



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº130 | Caderno 2/2 | Preço: R\$ 18,73

SECRETARIA DA SAÚDE (Continuação)

APOSTILAMENTO Nº279/2021 AO CONTRATO Nº156/2021

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº 1018078 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 03622094/2021, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, **fazer apostilamento ao contrato nº 156/2021**, celebrado com a empresa **RTS RIO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.050.750/0008-03, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária, conforme folhas 02 dos autos: 24200154.10.302.631.21001.03.33903900.3.00.00.0.30 – 16764 Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará. Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

APOSTILAMENTO Nº280/2021 AO CONTRATO Nº824/2018

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº 1018078 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 141.028.033-00, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, tendo em vista os elementos contidos no processo nº 01572855/2021, resolve com fundamento no art. 65, inciso I, c/c § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, **fazer apostilamento ao contrato nº 824/2018**, celebrado com a empresa **WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.494.742/0001-66, para nele incluir a seguinte dotação orçamentária, conforme folha 26 dos autos: 24200184.10.302.631.20077.03.33903900.2.91.00.1.30 – 5768 Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições contidas no Contrato mencionado, devendo este apostilamento ser publicado no Diário Oficial do Ceará. Fortaleza, 1 de junho de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Estado do Ceará, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Contratos, Convênios e Congêneres da Secretaria da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, estabelecida na Av. Almirante Barroso, nº 600, Bloco “c”, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, considerando os autos do processo nº 00080410/2021 **NOTIFICA** a empresa **VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.174.668/0001-20, estabelecida na Rua Tangará, nº 1075, Bairro Jardim Petrópolis, Arapongas/PR, CEP 86.709-000, para tomar conhecimento acerca da possibilidade de aplicação de penalidade, nos termos dos art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Cláusula Décima Terceira da Ata de Registro de Preços nº 0286/2020, em virtude do inadimplemento na entrega do material objeto das Notas de Empenho de Despesa nº 56146, emitida em 22/12/2020. Concede-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 109, I, “f” da Lei Federal nº 8.666/93. Informamos, ainda, que os autos do processo administrativo nº 00080410/2021 se encontram à disposição da interessada no endereço supra, onde poderá obter cópia. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-ce, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Superintendência Jurídica da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.571/0001-04, estabelecida na Avenida Almirante Barroso, nº 600 – Praia de Iracema, CEP: 60.060-440, Fortaleza/CE, notifica a pessoa jurídica de direito privado, **notifica** a empresa **AS3 HOSPITALAR LTDA**, estabelecida na Av. Hermínio Perné Filho, nº 210, Bairro: Vila Maria Dilce, Goiânia – GO, CEP: 74.583-060, inscrita no CNPJ sob o nº 26.129.177/0001-86, para, no prazo IMEDIATO, contados a partir do recebimento desta notificação, sanar a inadimplência na entrega do material descrito na Nota de Empenho nº 9570/2021 (emitida em 12/04/2021) e/ou apresentar defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, ressaltando que em razão do inadimplemento contratual poderá vir a ser penalizada, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993. Informa-se que o Processo nº 03804222/2021 se encontram à disposição da Notificada, inclusive para eventuais cópias, no endereço supra. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-ce, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota

SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº0485/2018

I - ESPÉCIE: Doc. nº 293/2021 - 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 0485/2018; II - CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/Hospital de Messejana Dr Carlos Alberto Studart Gomes - HM; III - ENDEREÇO: Av. Frei Cirilo nº 3480, Cajazeiras, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **COOPERATIVA DOS MÉDICOS ESPECIALISTAS EM CARDIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - CCARDIO**; V - ENDEREÇO: Rua Mario Alencar Araripe, nº 1211, sala 6, Sapiroanga, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 027/2018, no art. 25 c/c o inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; VII- FORO: Fortaleza/CE; VIII - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto **prorrogar** por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 12 de abril de 2021, o **Contrato nº 485/2018**, cujo objeto: é a contratação de serviços especializados em cardiologia, para suprir as necessidades do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes - HM/SESA, bem como alterar o Gestor do Contrato passando a execução contratual a ser acompanhada e fiscalizada pelo sr. Carlos Augusto Lima Gomes dos Santos, Matrícula nº 301.559-7-1 e CPF nº 361.142.003-49. Parágrafo Único - importa o presente termo aditivo, para o período supra, R\$ 902.410,81 (novecentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos); IX - VALOR GLOBAL: R\$ 902.410,81 (novecentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos); X - DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir do dia 12 de abril de 2021; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará; XII - DATA: 09/04/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco Daniel de Sousa e Adriana Veras Costa Brasileiro.

Maria de Fatima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURIDICA

*** **



EXTRATO DO ADITIVO Nº0020/2021 TERMO DE AJUSTE Nº101/2016

I - Doc. Nº 0020/2021 - 9º Termo Aditivo ao Termo de Ajuste nº 101/2016 celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DE COREAÚ**; II – OBJETO: **prorrogar** por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10 de abril de 2021, com término em 06 de outubro de 2021, o **Termo de Ajuste nº 101/2016**, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO, visando a realização da 2ª etapa da reforma do Hospital Dr. Fernando Teles Camilo, para uso do Sistema Único de Saúde/SUS no Município de Coreaú/CE, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição, conforme integra do instrumento; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pela LC Nº 178, 10 de maio de 2018, no Decreto nº 31.406, de 29/01/2014, alterado pelo Decreto nº 31.468/2014 e pelo de nº 31.621/2014 e demais legislação aplicável, mediante as cláusulas e condições a seguir; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - DA VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10 de abril de 2021, com término em 06 de outubro de 2021; VI – DATA: 07/04/2021; VII – SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e JOSÉ EDEZIO VAZ DE SOUZA.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/00357

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – **EMPRESAS FORNECEDORAS**: ELFA MEDICAMENTOS S.A; UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA; ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA; T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS REPRESENTAÇÃO LTDA; III – OBJETO: O **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20210276 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 10476632/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESAS E ITENS: ELFA MEDICAMENTOS S.A; ITEM: 1; MESALAZINA, 500 MG, SUPPOSITÓRIO RETAL; UNID.: SUPPOSITÓRIO; QTD.: 7.560; VR UNIT.: R\$ 3,7100; ITEM: 3; INSULINA GLULISINA, 100UI/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL CARPULE 3ML; UNID.: CARPULE; QTD.: 16.128; VR UNIT.: R\$ 16,8600; ITEM: 7; RUXOLITINIBE, (FOSFATO), 20MG, COMPRIMIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 10.260; VR UNIT.: R\$ 342,6300; ITEM: 10; ICATIBANTO (ACETATO) 10MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SERINGA PREENCHIDA 3ML + AGULHA; UNID.: SERINGA PREENCHIDA; QTD.: 540; VR UNIT.: R\$ 5.503,6100; ITEM: 12; ROMIPLOSTIM, 250 MCG, PÓ LIOFILIZADO, SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO / AMPOLA; UNID.: FRASCO AMPOLA; QTD.: 360; VR UNIT.: R\$ 1.528,1400; ITEM: 13; VEDOLIZUMABE, 300MG, PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL. FRASCO; UNID.: FRASCO; QTD.: 288; VR UNIT.: R\$ 11.766,1200; UNI HOSPITALAR CEARÁ LTDA; ITEM: 2; RIVAROXABANA, 20MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 53.424; VR UNIT.: R\$ 5,4000; ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; ITEM: 4; VEMURAFENIBE, 240MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 4.320; VR UNIT.: R\$ 120,7200; CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA; ITEM: 5; ENOXAPARINA SODICA, 40MG/0,4ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, SERINGA PREENCHIDA, VIA DE ADMINISTRAÇÃO SUBCUTÂNEA E INTRAVENOSA COM DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO PARA DESCARTE DA AGULHA. INDICAÇÕES PARA USO EM PROFILAXIA E TRATAMENTO DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA; PROFILAXIA E TRATAMENTO DO TROMBO EMBOLISMO PULMONAR; TRATAMENTO DA ANGINA INSTÁVEL E INFARTO DO MIOCÁRDIO; PREVENÇÃO DA COAGULAÇÃO DO CIRCUITO EXTRACORPÓREO DURANTE A HEMODIÁLISE; UNID.: SERINGA PREENCHIDA; QTD.: 1.350; VR UNIT.: R\$ 35,0000; ITEM: 15; TADALAFILA, 5MG COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 1.080; VR UNIT.: R\$ 4,3200; T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS REPRESENTAÇÃO LTDA; ITEM: 6; ESCITALOPRAM (OXALATO), 15MG COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 1.080; VR UNIT.: R\$ 1,2430; ITEM: 14; IMATINIBE (MESILATO), 100MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QTD.: 1.890; VR UNIT.: R\$ 11,6750; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210276; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 21/05/2021; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS - CEBIO - COSUP

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/04135

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – **EMPRESAS FORNECEDORAS**: JOÃOEM COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A; CREMER S.A.; III – OBJETO: O **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I - Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20201731 - SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 08262027/2020. Subcláusula Única - Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições. IV – EMPRESAS E ITENS: JOÃOEM COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A; ITEM: 01; Sonda Estomacal Curta Nº 04 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPA ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO, (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UNID: UND; QUANT: 53.500; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,4250; ITEM: 02; Sonda Estomacal Curta Nº 04 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPA ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO, (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UNID: UND; QUANT: 22.790; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,6150; ITEM: 03; Sonda Estomacal Longa Nº 04 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPA ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO, (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UNID: UND; QUANT: 43.000; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,6400; ITEM: 04; Sonda Estomacal Longa Nº 06 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS)



E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPAC ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UND: UND; QUANT: 44.400; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,6570; ITEM: 06; Sonda ESTOMACAL LONGA Nº 12 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPAC ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UND: UND; QUANT: 42.120; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,8050; ITEM: 07; Sonda ESTOMACAL LONGA Nº 14 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPAC ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UND: UND; QUANT: 43.100; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,8220; CREMER S.A.; ITEM: 08; Sonda ESTOMACAL LONGA Nº 18 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPAC ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UND: UND; QUANT: 29.020; VALOR UNITÁRIO: R\$ 0,9900; ITEM: 09; Sonda ESTOMACAL LONGA Nº 20 (NASOGÁSTRICA) - USO NA SONDAGEM GÁSTRICA, SILICONIZADA, CONFECCIONADA EM PVC TRANSPARENTE HIPOALERGÊNICO MALEÁVEL E ISENTO DE LÁTEX, A DUREZA DO PVC DEVE PERMITIR A INSERÇÃO DA Sonda SEM ACOTOVELAR, COM ORIFÍCIOS POLIDOS(SEM REBARBAS) E ATRAUMÁTICOS DISPOSTOS NA LATERAL DA PORÇÃO DISTAL, PONTA DA Sonda ATRAUMÁTICA, PONTA PROXIMAL COM CONECTOR DE PVC MALEÁVEL (FIXO NA Sonda) COMPATÍVEL COM BICO LUER E COM TAMPAC ACOPLADA AO CONECTOR. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA EM PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDE A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. DOCUMENTO ANVISA PERTINENTE AO PRODUTO. UND: UND; QUANT: 26.100; VALOR UNITÁRIO: R\$ 1,1400; V - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20201731; VI - VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII - DATA DA ASSINATURA: 22/04/2021; VIII - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Vivian Gomes de Sousa Duarte
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO CEXEC - COSUP

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/05033

I - ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II - EMPRESA FORNECEDORA: SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP; DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; ELFA MEDICAMENTOS S.A; SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP; T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME; PROFARMA SPECIALTY S.A; III - OBJETO: O Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I-Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20201776 - SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 08451270/2020. Subcláusula Única - Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV - EMPRESAS E ITENS: SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP; ITEM: 1; ATENOLOL, 25 MG, COMPRIMIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QUANT.: 167.700; VR UNIT.: R\$ 0,0500; ITEM: 9; NIMODIPINO, 30 MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QUANT.: 107.700; VR UNIT.: R\$ 0,2700; ITEM: 10; NISTATINA 100.000UI/G + OXÍDO DE ZINCO 200MG/G, POMADA DERMATOLÓGICA, BISNAGA 60G; UNID.: BISNAGA; QUANT.: 15.700; VR UNIT.: R\$ 7,6500; DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; ITEM: 4; COMPLEXO B, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QUANT.: 454.100; VR UNIT.: R\$ 0,0900; ELFA MEDICAMENTOS S.A; ITEM: 5; DAGIBATRANA (ETEXILATO), 150 MG, CÁPSULA; UNID.: CÁPSULA; QUANT.: 21.600; VR UNIT.: R\$ 3,7600; ITEM: 8; LAMOTRIGINA, 25MG, COMPRIMIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QUANT.: 144.900; VR UNIT.: R\$ 0,1180; SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP; ITEM: 7; FINASTERIDA, 5MG, COMPRIMIDO REVESTIDO; UNID.: COMPRIMIDO; QUANT.: 1.145.000; VR UNIT.: R\$ 0,3480; T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME; ITEM: 11; SOLUÇÃO DE OLIGOELEMENTOS, ADULTO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, AMPOLA 2ML; UNID.: AMPOLA; QUANT.: 7.600; VR UNIT.: R\$ 8,6486; PROFARMA SPECIALTY S.A ITEM: 12; TERLIPRESSINA (ACETATO), 1MG, PO LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL, FRASCO AMPOLA + SOLUÇÃO DILUENTE AMPOLA 5ML; UNID.: FRASCO AMPOLA; QUANT.: 7.150; VR UNIT.: R\$ 294,5000; V - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20201776; VI - VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII - DATA DA ASSINATURA: 18/05/2021; VIII - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS - CEBIO - COSUP

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/05225

I - ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II - EMPRESA FORNECEDORA: UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP; SURGICALLMED COMERCIO LTDA - EPP; SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MEDICAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; III - OBJETO: O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (fio guia) cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I - Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico Nº 20201190 - SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 03189720/2020. Subcláusula Única - Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV - EMPRESAS E ITENS: UNIDAS MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP;

ITEM: 1; FIO GUIA HIDROFÍLICO TIPO STANDART, DIÂMETRO 0,035, COMPRIMENTO 150 CM, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL, FORMATO PONTA CURVA. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 938; VR UNIT.: R\$ 95,0000; ITEM: 2; FIO GUIA HIDROFÍLICO TIPO STANDART, DIÂMETRO 0,035, COMPRIMENTO 150 CM, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL, FORMATO PONTA CURVA. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 938; VR UNIT.: R\$ 169,9800; ITEM: 4; FIO GUIA HIDROFÍLICO TIPO STANDART, DIÂMETRO 0,035, COMPRIMENTO 180 CM, MATERIAL NÍQUEL E TITÂNIO, RADIOPACO, FORMATO PONTA CURVA. DESCARTÁVEL. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 312; VR UNIT.: R\$ 169,9800; ITEM: 5; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO STANDART, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 260 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 1.163; VR UNIT.: R\$ 194,5800; ITEM: 8; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035 MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 150CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (COTA RESERVADA); UNID.: UND; QTD.: 87; VR UNIT.: R\$ 198,8100; ITEM: 9; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 180 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 263; VR UNIT.: R\$ 214,5400; ITEM: 10; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 180 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (COTA RESERVADA); UNID.: UND; QTD.: 87; VR UNIT.: R\$ 214,5400; SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ITEM: 7; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035 MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 150 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 263; VR UNIT.: R\$ 106,0000; MEDICAL LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; ITEM: 11; FIO GUIA TIPO HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 260 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (COTA RESERVADA); UNID.: UND; QTD.: 150; VR UNIT.: R\$ 179,5000; ITEM: 12; FIO GUIA TIPO HIDROFÍLICO, TIPO STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 260 CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 645; VR UNIT.: R\$ 275,0000; ITEM: 14; FIO GUIA HIDROFÍLICO, DIÂMETRO 0,014, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA RETA, COMPRIMENTO 300CM. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE (COTA RESERVADA); UNID.: UND; QTD.: 215; VR UNIT.: R\$ 275,0000; ITEM: 19; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO SUPER STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 260 CM A 300 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS TIPO LUNDERQUIST, ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTE-

GRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE. (AMPLA DISPUTA); UNID.: UND; QTD.: 315; VR UNIT.: R\$ 613,7500; ITEM: 20; FIO GUIA HIDROFÍLICO, TIPO SUPER STIFF, DIÂMETRO 0,035, MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL OU NITINOL, FORMATO PONTA CURVA, COMPRIMENTO DE 260 CM A 300 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS TIPO LUNDERQUIST, ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE EMBALAGEM 1.0 UNIDADE. (COTA RESERVADA); UNID.: UND; QTD.: 105; VR UNIT.: R\$ 613,7500; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20201190; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 13/05/2021; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICO – CEBIO – COSUP

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/06300

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESAS FORNECEDORAS: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.; III – OBJETO: O Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar (ELETRODOS E MARCAPASSOS) com fornecimento de aparelho em regime de comodato, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20210133 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 09305315/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESA E ITENS: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.; ITEM: 1; INTRODUTOR DE PUNÇÃO PARA ELETRODO ATRIAL E VENTRICULAR DE 06F A 11F, ESTÉRIL, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. O PRODUTO DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ANVISA. DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE; UNID.: UND; QTD.: 800; VR. UNIT.: R\$ 126,0000; ITEM: 2; ELETRODO ENDOCÁRDICO ATRIAL, DEFINITIVO, CONDICIONAL PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, BIPOLAR, COM COMPRIMENTO MENOR OU IGUAL A 53 CM, IMPREGNADO COM 0,75 MG DE ACETATO DE DEXAMETASONA PARA LIBERAÇÃO A LONGO PRAZO, CORPO DE SILICONE. ESTÉRIL, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. O PRODUTO DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ANVISA. DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE; UNID.: UND; QTD.: 800; VR. UNIT.: R\$ 943,7500; ITEM: 3; ELETRODO ENDOCÁRDICO VENTRICULAR, DEFINITIVO, CONDICIONAL PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, BIPOLAR, COM COMPRIMENTO MENOR OU IGUAL A 60 CM, IMPREGNADO COM 0,75 MG DE ACETATO DE DEXAMETASONA PARA LIBERAÇÃO A LONGO PRAZO, CORPO DE SILICONE. ESTÉRIL, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. O PRODUTO DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ANVISA. DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE; UNID.: UND; QTD.: 800; VR. UNIT.: R\$ 943,7500; ITEM: 4; GERADOR DE MARCAPASSO CÂMARA DUPLA COM SENSOR, TELEMETRIA REALIZADO SEM FIO (WIRELESS), COM FUNÇÃO DE MONITORAMENTO REMOTO, CONTROLE DE CAPTURA AUTOMÁTICO ATRIAL E VENTRICULAR (BATIMENTO A BATIMENTO), ALGORITMOS PARA HISTERESE DO INTERVALO AV, SENSIBILIDADE AUTOMÁTICA ATRIAL E VENTRICULAR, GRAVAÇÃO DE IEKG, CONDICIONAL A RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE SUPORTE 1,5 A 3 TESLA EM TODO O CORPO DO PACIENTE. GERADOR DE MARCAPASSO BICAMERAL IMPLANTÁVEL DEFINITIVO. ESTÉRIL, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO. EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. O PRODUTO DEVE ATENDER A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A ANVISA. DISPONIBILIZAR ETIQUETA DE RASTREABILIDADE; UNID.: UND; QTD.: 800; VR. UNIT.: R\$ 4.702,0000; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210133; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 27/05/2021; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS - CEBIO - COSUP

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/06301

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – EMPRESAS FORNECEDORAS: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A; III – OBJETO: O registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (TRÉPANO A VÁCUO) cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20210091 – SESA/Célula de Execução de Compras que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 09305056/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – EMPRESA E ITENS: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A; ITEM: 1; TRÉPANO A VÁCUO (RECEPTOR) DE 6.50MM. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA; UNID.: UND; QTD.: 12; VR UNIT.: R\$ 1.592,0000; ITEM: 2; TRÉPANO A VÁCUO (RECEPTOR) DE 6.75MM. ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA; UNID.: UND; QTD.: 18; VR UNIT.: R\$ 1.592,0000; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20210091; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 27/05/2021; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS - CEBIO - COSUP

*** **



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº2021/06303

I – ÓRGÃO GESTOR: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; II – **EMPRESAS FORNECEDORAS:** GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME; EUROPA MÉDICO SERVICE LTDA – EPP; III – **OBJETO:** O **registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20201622 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 05022696/2020. Subcláusula Única – Este instrumento não obriga a Administração a firmar contratações, exclusivamente por seu intermédio, podendo realizar licitações específicas, obedecida a legislação pertinente, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos detentores do registro de preços, sendo-lhes assegurado a preferência, em igualdade de condições; IV – **EMPRESAS E ITENS:** GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME; ITEM: 1; FIO GUIA SAVARY PARA DILATAÇÃO ENDOSCÓPICA. DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (AMPLA DISPUTA); UNID.: UNID; QTD.: 96; VR UNIT.: R\$ 996,0000; ITEM: 2; FIO GUIA SAVARY PARA DILATAÇÃO ENDOSCÓPICA. DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM VINCO OU DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), QUE PERMITA EXPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA ASSÉPTICA DO PRODUTO ATRAVÉS DE ABERTURA TIPO PÉTALA OU SIMILAR, COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (COTA RESERVADA); UNID.: UNID; QTD.: 31; VR UNIT.: R\$ 996,0000; ITEM: 3; PINÇA PARA BIÓPSIA QUENTE (HOT BIOPSY) PERMANENTE, CANAL 2.8MM, COM 230CM. PROCESSÁVEL, COM COMPROVADA RESISTÊNCIA A CORROSÃO/OXIDAÇÃO E QUE MANTENHA SUAS CARACTERÍSTICAS PRIMÁRIAS (NÃO DEFORMAR) APÓS USO E PROCESSAMENTO, LOGOMARCAS INDELEZÍVEL. NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (AMPLA DISPUTA); UNID.: UNID; QTD.: 61; VR UNIT.: R\$ 1.700,0000; ITEM: 4; PINÇA PARA BIÓPSIA QUENTE (HOT BIOPSY) PERMANENTE, CANAL 2.8MM, COM 230CM. PROCESSÁVEL, COM COMPROVADA RESISTÊNCIA A CORROSÃO/OXIDAÇÃO E QUE MANTENHA SUAS CARACTERÍSTICAS PRIMÁRIAS (NÃO DEFORMAR) APÓS USO E PROCESSAMENTO, LOGOMARCAS INDELEZÍVEL. NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (COTA RESERVADA); UNID.: UNID; QTD.: 18; VR UNIT.: R\$ 1.700,0000; EUROPA MÉDICO SERVICE LTDA – EPP; ITEM: 5; PINÇA PARA BIÓPSIA EM COLONOSCOPIA, OVAL, TIPO COLHER, REDONDA, COM ESPÍCULA PARA USO EM COLONOSCOPIA, COM CANAL DE TRABALHO 2.2 A 2.8 E COM 230CM. PROCESSÁVEL, COM COMPROVADA RESISTÊNCIA A CORROSÃO/OXIDAÇÃO E QUE MANTENHA SUAS CARACTERÍSTICAS PRIMÁRIAS (NÃO DEFORMAR) APÓS USO E PROCESSAMENTO, LOGOMARCAS INDELEZÍVEL. NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO, GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (AMPLA DISPUTA); UNID.: UNID; QTD.: 116; VR UNIT.: R\$ 850,0000; ITEM: 6; PINÇA PARA BIÓPSIA EM COLONOSCOPIA, OVAL, TIPO COLHER, REDONDA, COM ESPÍCULA PARA USO EM COLONOSCOPIA, COM CANAL DE TRABALHO 2.2 A 2.8 E COM 230CM. PROCESSÁVEL, COM COMPROVADA RESISTÊNCIA A CORROSÃO/OXIDAÇÃO E QUE MANTENHA SUAS CARACTERÍSTICAS PRIMÁRIAS (NÃO DEFORMAR) APÓS USO E PROCESSAMENTO, LOGOMARCAS INDELEZÍVEL. NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, QUE PERMITA O ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO, GARANTINDO SUAS CARACTERÍSTICAS DE FABRICAÇÃO E INTEGRIDADE (PRODUTO ÍNTEGRO, SEM DEFORMIDADES), SEM RISCO DE VIOLAÇÃO/CONTAMINAÇÃO (EMBALAGEM ÍNTEGRA), COM RÓTULO QUE ATENDA A RDC 185 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001/ANVISA. (COTA RESERVADA); UNID.: UNID; QTD.: 37; VR UNIT.: R\$ 850,0000; V – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20201622; VI – VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação; VII – DATA DA ASSINATURA: 27/05/2021; VIII – ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA.

Emanuela Machado Silva Saraiva

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS DE RECURSOS BIOMÉDICOS - CEBIO - COSUP

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 288/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará CONTRATADA: **MÓVEIS ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.** OBJETO: **aquisição com instalação/montagem de Mobiliário Hospitalar e Equipamentos de Uso Geral** e para a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, para complementar a implantação dos serviços programados para atender unidades de saúde do Estado de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20201664, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 202.800,00 duzentos e dois mil e oitocentos reais pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2420 0014.10.302.631.10241.14.449052.24859.1. DATA DA ASSINATURA: 19/04/2021 SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Aline Simões Andrade.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 289/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará CONTRATADA: **SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** OBJETO: **Aquisição com instalação/montagem de Mobiliário Hospitalar e Equipamentos de Uso Geral** e para a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, para complementar a implantação dos serviços programados para atender unidades de saúde do Estado de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20201664, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 2.079.239,82 dois milhões, setenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200014.10.302.631.10241.14.449052.24859.1. DATA DA ASSINATURA: 19/04/2021 SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Alexandre José Diógenes Andrade.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 397/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA CONTRATADA: **ART MEDICAL PRODUTOS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA.** OBJETO: **Aquisição com instalação/montagem de equipamentos laboratoriais e médico apoio assistencial**, para o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe –HRVJ, para complementar a implantação dos serviços programados para atender Unidades de Saúde do Estado de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20201720 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 384.000,00 trezentos e oitenta e quatro mil reais pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2420 0014.10.302.631.10241.14.449052.24859.1. DATA DA ASSINATURA: 18/05/2021 SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Raul Anillo França.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **



**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 398/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA CONTRATADA: **BRAME DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE TECNOLOGIAS LTDA**. OBJETO: **Aquisição com instalação/montagem de equipamentos laboratoriais e médico apoio assistencial**, para o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe –HRVJ, para complementar a implantação dos serviços programados para atender Unidades de Saúde do Estado de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I –Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20201720 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 221.155,67 duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200014.10.302.631.10241.14.449052.24859.1. DATA DA ASSINATURA: 18/05/2021 SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Giuliano Malinverni Piccoli.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 399/2021**

CONTRATANTE: O Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA CONTRATADA: **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**. OBJETO: **Aquisição com instalação/montagem de equipamentos laboratoriais e médico apoio assistencial**, para o Hospital Regional do Vale do Jaguaribe –HRVJ, para complementar a implantação dos serviços programados para atender Unidades de Saúde do Estado de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I –Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 20201720 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. VALOR GLOBAL: R\$ 466,96 quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos pagos em parcelas mensais DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 24200014.10.302.631.10241.14.449052.24859.1. DATA DA ASSINATURA: 18/05/2021 SIGNATÁRIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e José Rufino da Silva Neto.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORIA JURÍDICA

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200837**

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº. 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº. 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº. 1018078 SSP CE e inscrito no CPF sob o nº. 141.028.033-00, tendo em vista a Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 20200837-SESA, Processo VIPROC Nº 01705438/2020 que tem por objeto “ORTESES E PRÓTESES, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20200837 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação aos **GANHADORES**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	SURGICALLMED COMERCIO LTDA	630	R\$ 520,0000	R\$ 327.600,00
TOTAL A SER REGISTRADO EM ATA				R\$ 327.600,00

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20210038**

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº. 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº. 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº. 1018078 SSP CE e inscrito no CPF sob o nº. 141.028.033-00, tendo em vista a Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 20210140-SESA, Processo VIPROC Nº 09100586/2020 que tem por objeto “MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20210038 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação aos **GANHADORES**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	T S COMÉRCIAL DE MEDICAMENTOS REPRESENTAÇÃO LTDA	1.729.500	R\$ 0,84	R\$ 1.458.314,40
2		333.640	R\$ 3,10	R\$ 1.034.284,00
3	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	6.162.200	R\$ 0,10	R\$ 616.220,00
6		7.362.800	R\$ 0,18	R\$ 1.325.304,00
4	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A	501.100	R\$ 3,50	R\$ 1.753.850,00
5	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA	83.050	R\$ 24,62	R\$ 2.044.691,00
TOTAL A SER REGISTRADO EM ATA				R\$ 25.911,00

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20210140**

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº. 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº. 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº. 1018078 SSP CE e inscrito no CPF sob o nº. 141.028.033-00, tendo em vista a Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 20210140-SESA, Processo VIPROC Nº 09531498/2020 que tem por objeto “MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (LINHA DE AMOSTRAGEM PARA MÓDULO DE GASES E ADAPTADOR DE VIAS AÉREAS COMPATÍVEL COM A MARCA DIXTAL), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20210140 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação aos **GANHADORES**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	VENTCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	777	R\$ 18,00	R\$ 13.986,00
2	GLOBAL TEC IND. E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP	795	R\$ 15,00	R\$ 11.925,00
TOTAL A SER REGISTRADO EM ATA				R\$ 25.911,00

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20210366**

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº. 07.954.571/0001-04, localizada na Av. Almirante Barroso, nº. 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE, representada pelo Secretário Executivo Administrativo Financeiro, Sr. Cláudio Vasconcelos Frota, portador do RG nº. 1018078 SSP CE e inscrito no CPF sob o nº. 141.028.033-00, tendo em vista a Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 20210366-SESA, Processo VIPROC Nº 00647150/2021 que tem por objeto “MÉDICAMENTOS, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 20210366 – SESA/CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS”, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve **HOMOLOGAR** a presente Licitação aos **GANHADORES**, conforme especificações constantes no Edital:

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
5	LEO PHARMA LTDA	60	R\$ 37,1700	R\$ 2.230,20
TOTAL A SER REGISTRADO EM ATA				R\$ 2.230,20

Fortaleza/CE, 26 de maio de 2021.

Cláudio Vasconcelos Frota
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº0953/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e, CONSIDERANDO a estrutura organizacional da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER/SSPDS, publicada por meio da Portaria nº 2069/2020-GS, de 03 de dezembro de 2020, RESOLVE: 1. **CONSTITUIR a Comissão** destina a elaborar um novo Regimento Interno da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER/SSPDS, em alteração a citada Portaria. 2. **DESIGNAR** para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro integrante, os seguintes **SERVIDORES**:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
ISRAEL CLERISTON MARTINS DE OLIVEIRA	Major PM	151.344-1-0
MARCUS TULIO DE QUEIROZ BURLAMAQUI	Major BM	202.357-1-3
ANTÔNIO LINCOLN ARAÚJO BATISTA	Capitão PM	151.836-1-6

3. ESTABELECEER que a Comissão de que trata o item 1 terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, a partir desta data. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 26 de maio de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº0971/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 8º, §2º da Instrução Normativa nº 01/2011, RESOLVE: 1. **CONSTITUIR a Comissão** de Investigação Social do Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Perito Forense do Estado do Ceará, com a finalidade de promover e apreciar as informações apresentadas pelos candidatos, indicar infringência de qualquer dos dispositivos da Instrução Normativa mencionada, notificar candidatos para apresentação de defesa conforme normas do concurso, analisar e julgar defesa escrita de candidato e elaborar ata constatando relação dos candidatos contraindicados. 2. **DESIGNAR** para compor a referida Comissão, sob a presidência do primeiro integrante, os seguintes servidores:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
NELSON CANITO PIMENTEL JUNIOR	Coordenador	300.583-7-2
EDUARDO SAMPAIO DE MELO	Delegado de Polícia Civil	300.569-1-4
OSCAR EUGÊNIO RODRIGUES REIMBRECHT	Tenente PM	110.777-1-4
RENATO JEVSON NUNES MACIEL	Diretor de Planejamento e Gestão Interna - PEFOCE	300.320-4-7
JULIO CESAR NOGUEIRA TORRES	Perito Geral	168.058-1-5

3. As sessões de deliberação deverão ocorrer na sede da Coordenadoria de Inteligência. 4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 28 de maio de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº0972/2021-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS** da designação do servidor **MARCELO DAVID ALMEIDA**, Inspetor de Polícia Civil, matrícula nº 405.015-1-7, na Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAER/SSPDS, constante na Portaria nº 0872/2021-GS, datada de 13 de maio de 2021 e publicada no DOE de 24 de maio de 2021. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 28 de maio de 2021.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº0979/2021-GS - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **DESIGNAR** o militar **ALAN MENEZES VERAS**, 2º Sargento PM, matrícula nº 136.348-1-5, para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAER/SSPDS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº0980/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art.50, inciso XIV da Lei nº. 16.710 de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **DESIGNAR** os servidores **SEBASTIÃO HOLANDA PAZ FILHO**, Tenente Coronel PM, matrícula nº 103.302-1-1, **ANTÔNIO WAGNER PINHEIRO AVELINO**, Subtenente BM, matrícula nº 108.873-1-3 e **FRANCISCO WILLANS QUEZADO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 060.873-1-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Administrativa destinada a apurar no prazo de 30(trinta) dias, possível extravio de colete balístico da carga da SSPDS, cujo o bem foi repassado à Academia Estadual de Segurança Pública - AESP/CE, conforme SPU nº 09641463/2020. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº0981/2021-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS** da designação do militar **DAVI LIMA BARROSO**, 1º Tenente PM, matrícula nº 308.459-1-9, na Coordenadoria de Inteligência – COIN/SSPDS, constante na Portaria nº 784/2017-GS, datada de 06 de julho de 2017 e publicada no DOE de 12 de julho de 2017, a partir de 27 de maio de 2021. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sandro Luciano Caron de Moraes
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.



POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

PORTARIA Nº010/2021 - O CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no anexo único desta portaria, durante o mês de JULHO DE 2021. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza-CE, 20 de maio de 2021.

Francisco Márcio de Oliveira
CORONEL COMANDANTE GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº010/2021 DE 20 DE MAIO DE 2021

ORD.	NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	AMADEU SALES DOS SANTOS JÚNIOR	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	000.241-12	15,00	22	330,00
2	ANA MARIA PEREIRA CRISPIM	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	028.698-10	15,00	22	330,00
3	ANTÔNIA DE FÁTIMA MOURA	TELEFONISTA	020.412-19	15,00	22	330,00
4	ANTONIO FERNANDO SOUSA DE ALMEIDA	OPERADOR DE COMPUTADOR	000.317-12	15,00	22	330,00
5	ANTÔNIO HOSANO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	117.117-15	15,00	22	330,00
6	ARLINDO DIAS DA SILVA	MEC. DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	029.302-18	15,00	22	330,00
7	CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO	COZINHEIRO	029.398-19	15,00	22	330,00
8	CÉLIA MARIA DAMASCENO INÁCIO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	024.475-17	15,00	22	330,00
9	EDNA DA PENHA TOMÉ	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	026.185-16	15,00	22	330,00
10	ELIZABETE MOTA PESSOA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	002.319-16	15,00	22	330,00
11	EMÍDIA MARIA VASCONCELOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	085.777-14	15,00	22	330,00
12	ERISVANDA RODRIGUES DA SILVA	TELEFONISTA	300.226-10	15,00	22	330,00
13	FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA	DATILÓGRAFO	026.049-14	15,00	22	330,00
14	FRANCISCA CAROLINA DE PAULA PESSOA SOUSA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	026.080-14	15,00	22	330,00
15	FRANCISCA EULÂNDIA ALVES DE LIMA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003.185-15	15,00	22	330,00
16	FRANCISCA VELEIDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	003.206-17	15,00	22	330,00
17	GEYSA CUNHA ALBUQUERQUE	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	132.354-14	15,00	22	330,00
18	HELENA ALVES PINTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	028.645-17	15,00	22	330,00
19	HUGO TRÉVIA DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	085.334-15	15,00	22	330,00
20	KLEBER RODRIGUES JÚNIOR	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	028.853-1X	15,00	22	330,00
21	LÚCIA CABRAL COSTA DE OLIVEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	027.769-1X	15,00	22	330,00
22	LUIZ FLÁVIO DE LIMA MARQUES	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	022.881-25	15,00	22	330,00
23	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	024.971-15	15,00	22	330,00
24	MARIA ELINEIDE FERNANDES SAMPAIO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	037.188-24	15,00	22	330,00
25	MARIA IVANILDA ROCHA VIANA	TELEFONISTA	023.801-10	15,00	22	330,00
26	MARIA LAURA DOS SANTOS CAVALCANTE	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000.284-1X	15,00	22	330,00
27	MARIO LÚCIO PROCÓPIO DE ARAÚJO	MEC. DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	103.273-18	15,00	22	330,00
28	MOACIR DANTAS BANDEIRA	OPERADOR DE COMPUTADOR	126.450-15	15,00	22	330,00
29	RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	028.676-13	15,00	22	330,00
30	ROCILDA ASSIS SALLES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	001.681-14	15,00	22	330,00
31	ROSSICLEIDE MARQUES DA FARIAS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	103.275-12	15,00	22	330,00
32	SILVIA MARIA DA PONTE	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	115.858-17	15,00	22	330,00
33	TEREZINHA ZÉLIA PIRES DA SILVA	TELEFONISTA	000.246-19	15,00	22	330,00
34	VICÊNCIA DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	088.362-13	15,00	22	330,00

*** **

PORTARIA Nº011/2021 - O CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE **CONCEDER VALE-TRANSPORTE**, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JUNHO DE 2021. QUARTEL DO COMANDO GERAL, em Fortaleza-CE, 20 de maio de 2021.

Francisco Márcio de Oliveira
CORONEL COMANDANTE GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº011/2021 DE 20 DE MAIO DE 2021

ORD.	NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
1	ANTONIA FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	000.283-12	E	44
2	ANTONIO HOSANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	117.117-15	A	44
3	BENEDITO VIANA FURTADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	085.356-12	A	44
4	EDNA DA PENHA TOMÉ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	026.185-16	A	44
5	ELIZABETE MOTA PESSOA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	002.319-16	A	44
6	EMÍDIA MARIA VASCONCELOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	085.777-14	E	44
7	ERISVANDA RODRIGUES DA SILVA	TELEFONISTA	300.226-10	E	44
8	FRANCISCA EULÂNDIA ALVES DE LIMA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	003.185-15	A	44
9	HELENA ALVES PINTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	028.645-17	A	44
10	HUGO TRÉVIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	085.334-15	A	44
11	JOSENIAS PEREIRA MACIEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	027.767-15	A/E	44/44
12	KLEBER RODRIGUES JÚNIOR	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	028.853-1X	A	44
13	MARIA ELINEIDE FERNANDES SAMPAIO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	037.188-24	A	44
14	ROSSICLEIDE MARQUES DE FARIAS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	103.275-12	A	44
15	TEREZINHA ZÉLIA PIRES DA SILVA	TELEFONISTA	000.246-19	A	44

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 2021_001_1705/2021

CONTRATANTE: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CONTRATADA: MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE BALANÇA ANALÍTICA** PARA OS NOVOS NÚCLEOS DE ITAIPICA E CRATEÚS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20210015, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: FORTALEZA-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 12 (Doze) meses, contado a partir da data da sua assinatura. O prazo de execução do objeto contratual é de 30 (Trinta) dias, contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento. Perícia Forense do Estado do Ceará. A publicação resumida do instrumento de contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei

Federal nº 8.666/1993.. VALOR GLOBAL: R\$ R\$12.300 DOZE MIL E TREZENTOS REAIS pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de recurso – 00 - Recurso Originário do Tesouro Estadual (Ordinário) - Dotações Orçamentárias 10100007.06.122.521.10434.06.449052.10000.0 - Dotações Orçamentárias 10100007.06.122.521.10434.12.449052.10000.0 - Elemento de despesas – 44.90.52 – Material Permanente. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2021 SIGNATÁRIOS: Renato Jevson Nunes Maciel - Diretor de Planejamento e Gestão Interna e Rubens Rabelo Costa Santos Messias - Representante Legal

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira

COORDENADORA/COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - CPLAG

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 2021_001_1203/2021**

CONTRATANTE: Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE CONTRATADA: **M.F.A. AGUIAR PRODUTOS ANALÍTICOS E HOSPITALARES**. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a **aquisição de Medidor de pH (pHmetro)**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20200024 - PEFOCE, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução deste contrato é de 12 (doze) meses contado a partir da data de sua assinatura. A publicação resumida deste contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993 O prazo de execução do objeto deste contrato é 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. O prazo de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ 13.997,82 (Treze mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100007.06.122.521.10229.03.449052.1000 0.0. DATA DA ASSINATURA: 10/05/2021 SIGNATÁRIOS: Renato Jevson Nunes Maciel - Diretor de Planejamento e Gestão Interna e Maria de Fátima Alvez Aguiar - Representante Legal.

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira

COORDENADORA E PLANEJAMENTO E GESTÃO - CPLAG

*** **

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 2021_002_3004/2021**

CONTRATANTE: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ CONTRATADA: **J C S FILHO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**. OBJETO: **Aquisição de Material de Permanente caixa de som, microfone, webcam e roteador**, para o Gabinete do Perito Geral. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 20210006 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: FORTALEZA/CE.. VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 12 meses, contado a partir da data da sua assinatura. 8.1.1. A publicação resumida do instrumento de contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. O prazo de execução do objeto deste contrato é de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. Os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.. VALOR GLOBAL: R\$ 460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: - Dotação Orçamentária –10100007.06.122.52 1.10229.03.449052.10000.0 - Elemento de despesa - 44.90.52 – Material de Permanente. DATA DA ASSINATURA: 18/05/2021 SIGNATÁRIOS: Renato Jevson Nunes Maciel - Diretor de Planejamento e Gestão Interna da PEFOCE e João Carlos Szudzik Filho Representante Legal. e

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira

COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR Nº014/2021
PROCESSO Nº00047781/2021**

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Renato Jevson Nunes Maciel, DOE nº 045 de 24/02/2021; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo VIPROC nº 00047781/2021, relativo ao pagamento de nove meias diárias devidas referentes aos levantamentos periciais realizados nos dias 13; 15 e 18 de outubro de 2020; 15 de novembro de 2020; 24; 25; 26; 27 e 28 de dezembro de 2020, nas cidades de Novo Arneiroz-CE, Crateús- CE, Parambu-CE, Quiterianópolis-CE, Independência-CE e Novo Oriente-CE, com acréscimo de 5%, pelo servidor **MARCELO ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS**, matrícula nº 012.998-1-6, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D-I; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos arts.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 298,17 (duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.122.521.20180.13.339014.10000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2021.

Renato Jevson Nunes Maciel

DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 17578243-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 2117/2017, publicada no D.O.E. CE nº 185, de 02 de outubro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual SD PM CRISTIANO VARELA DE SOUSA, em razão de durante o ano de 2010, uma vez por semana, ter realizado o recolhimento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por turma de trabalhadores que labutavam na extração de arisco em uma área não legalizada, no bairro Santa Maria, município de Aquiraz-CE, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do funcionamento de uma pá mecânica que também extraía arisco na sobredita localidade. Consta ainda que na época dos fatos, o militar em epígrafe trabalhava na então Companhia de Policiamento Ambiental da PMCE (CPMA), e por este motivo possuía informações privilegiadas a cerca das fiscalizações ambientais por parte do Poder Público. Nesse sentido, o militar se valia da função de servidor público para recolher o dinheiro dos trabalhadores sob o argumento de que os informaria quando da realização das operações de fiscalização por parte da SEMACE e da Companhia Ambiental, a fim de evitar eventual prisão de algum infrator. Em razão dos fatos, o policial foi processado perante a Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, e condenado pelo Conselho Permanente de Justiça Militar à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 305 do Código Penal Militar (conculção) c/c o artigo 80 (crime continuado) do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO que os fatos em comento vieram à tona através do ofício nº 10624/2017-CGD, datado de 03 de agosto de 2017, da lavra do TC QOBM Paulo George Girão da Silva, então Presidente da 2ª Comissão Militar Permanente de Disciplina/CGD, o qual no curso da instrução de outro Processo Regular (SPU nº 166806900), envolvendo o militar em tela, por outros fatos, detectou que este havia sido condenado nos autos do Processo Criminal nº 0394920-96.2010.806.0001, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão por crime tipificado nas tenazes do art. 305 (conculção) c/c art. 80 (conculção), do CPM, perante o Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, conforme documentação, constante das fls. 04/19-V; CONSIDERANDO que a título ilustrativo, pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, em consulta processual pública ao site do TJCE, o aconselhado inconformado com o decreto condenatório, interpôs recurso de apelação, entretanto, a 2ª Câmara Criminal, por decisão unânime, manteve inalterada a sentença condenatória, consoante acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, datada de 08/03/2021; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 38/38-V) e apresentou Defesa Prévia às fls. 46/47, momento processual em que arrolou duas testemunhas. Demais disso, a Comissão Processante ouviu 04 (quatro) testemunhas (fls. 107/108, fls. 146/147, fls. 148/149 e fls. 150/151). Na sequência, o acusado foi interrogado às (fls. 195/197), em seguida abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fls. 205); CONSIDERANDO que em sede de defesa prévia (fls. 46/47), o defensor legal, em apertada síntese, protestou pela improcedência da acusação e registrou que ao longo da instrução produziria as provas necessárias, a fim de demonstrar a inocência do militar; CONSIDERANDO que em 23/04/2018 (fls. 114), foi realizado pela Comissão Processante um Auto de Reconhecimento por Fotografias, na ocasião uma das testemunhas, reconheceu o aconselhado como sendo o policial militar que

arrecadava dinheiro com a finalidade de informar possíveis fiscalizações ambientais. Na sequência, o respectivo auto foi lavrado nos seguintes termos: "(...) às 10h10min, foram apresentadas ao Sr. Tiago dos Santos Moura, R.G. 20079299659-6, reconhecedor, cinco folhas contendo, cada uma, uma fotografia de policial militar, dentre elas a do aconselhado a ser reconhecido, estando as fotografias às folhas 109 a 113 dos autos. Foi solicitado ao reconhecedor apontar a fotografia da pessoa que comparecia ao seu local de trabalho para arrecadar dinheiro dos trabalhadores a fim de avisar-lhes quando houvesse fiscalização por parte dos órgãos públicos, tendo o reconhecedor informado que RECONHECEU COM CERTEZA tratar-se do policial militar com fotografia constante na folha 111 (cento e onze) dos autos (fotografia no 03), a qual refere-se ao aconselhado. Findo o presente ato foi devidamente assinado por todos (...)"; CONSIDERANDO que das declarações das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (fls. 107/108, fls. 146/147, fls. 148/149 e fls. 150/151), exsurtem revelações importantes que esclareçam os fatos em comento. Nessa perspectiva, restou evidenciado que o acusado pertencente ao efetivo da então Companhia de Polícia Militar Ambiental (CPMA) à época dos fatos, comparecia periodicamente a um barreiro localizado às margens da BR 116, no bairro Santa Maria, município de Aquiraz/CE, com o objetivo de exigir vantagem pecuniária indevida em razão da função, aos trabalhadores que labutavam numa extração ilegal de arisco (areia). Abstrai-se ainda, que por vezes o acusado comparecia ao local fardado, outras, à paisana, em uma moto particular, Marca Honda, modelo POP 100, ano 2007, placa HXS 2434, que no decorrer da instrução, constatou-se que pertencia a um amigo do militar, porém emprestado ao acusado, fato revelado por ele próprio (fls. 195/197) e por sua esposa (fls. 148/149). Da mesma forma, depreende-se que no local existiam pelo menos, cerca de 05 (cinco) equipes, com 05 (cinco) homens cada, que pagavam semanalmente (às sextas-feiras) a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por equipe, ao SD PM Cristiano, a título de "liberação" para extração do sobredito mineral (arisco), e principalmente em troca de cientificá-las das operações de fiscalização dos órgãos competentes (ambientais), a fim de evitar eventuais prisões em flagrante e demais medidas administrativas decorrentes, antecipando-se assim às ações governamentais, o que e fato aconteceu (avisos prévios). Infere-se ainda dos depoimentos, que um outro PM às vezes acompanhava o acusado (trata-se do CB PM Florêncio, já falecido, inclusive este era o proprietário da moto Marca Honda, modelo POP 100, ano 2007, placa HXS 2434, que na época encontrava-se emprestada ao CB PM Cristiano, como relatado pelo próprio aconselhado às fls. 195/197 e por sua esposa, às fls. 148/149). Aduz-se da mesma forma, que o acusado também comparecia ao local em uma moto de cor azul (marca e placa não declarados), supostamente, pertencente à própria CPMA. Na mesma vertente, saliente-se que inobstante uma outra testemunha (fls. 150/151), haver relatado que não se recordava com precisão da fisionomia do acusado, tal condição é perfeitamente compreensível, posto que da data do ocorrido ao seu depoimento, passaram-se mais de 08 (oito) anos, entretanto, ratificou e descreveu de forma minuciosa o "modus operandi" do militar acusado, tal qual consignado na Portaria Inaugural, bem como asseverado pelas demais testemunhas. Assim sendo, infere-se dos relatos, revelações importantes que esclareçam os eventos em comento; CONSIDERANDO que em relação às testemunhas arroladas pela defesa (fls. 162/163 e fls. 176/177), infere-se que uma efetivamente trabalhou no ano de 2010, na prática de extração de arisco e apesar de haver asseverado que não presenciou os fatos que ora depõem contra o aconselhado, também confirmou que realmente o SD PM Cristiano comparecia ao local sempre na companhia de outro policial, e as vezes encontrava-se fardado. Inclusive, relatou que no espaço em que trabalhava era legalizado, porém na área de onde se extraía a areia manualmente, não soube informar. Com relação à outra testemunha, policial militar, este reservou-se em afirmar que não presenciou os fatos sob apuração, restringindo-se, de forma geral, a tecer comentários sobre a conduta do aconselhado, logo não pode contribuir para o esclarecimento do evento; CONSIDERANDO que nada obstante uma das testemunhas ter elogiado a conduta profissional do servidor, o comportamento do acusado mostrou-se incompatível com o que se espera de um profissional inclinado para a missão da Segurança Pública, tendo em vista o seu manifesto descompromisso com a função inerente ao seu honroso cargo; CONSIDERANDO o interrogatório do SD PM Cristiano Varela de Sousa às fls. 195/197, no qual declarou, in verbis: "[...] QUE perguntado, o interrogado respondeu que não conhece os senhores Fagner Meneses Peixoto, Tiago dos Santos Moura, José Aureo Xavier de Meneses e José Auricélio Assunção Pires; QUE não lembra de ter tido contato com os mesmos; QUE perguntado se o interrogado já esteve de posse de uma motocicleta pop 100, placa HXS, 2434, preta respondeu que andava em uma motocicleta POP 100, de cor preta, emprestada, contudo não lembra da placa; QUE não andou na região do Aquiraz com a moto, esclarecendo que quem andava com ela, era o proprietário de nome Florêncio; QUE Florêncio se trata de um policial militar; QUE perguntado, o interrogado respondeu que as acusações constantes na Portaria são falsas; QUE nunca alugou nenhuma máquina, muito menos cobrava valores as pessoas que extraíam arisco; QUE perguntado, o interrogado respondeu que atribui a acusação constante na Portaria ao policial militar Florência; QUE este trabalhava na extração de arisco, com menores e pessoas envolvidas com drogas; QUE perguntado, o interrogado respondeu que periodicamente fiscalizava operações da Companhia de Meio Ambiente – CPMA, um barreiro na localidade de Santa Maria, em Aquiraz, onde a extração de arisco era explorada mecanicamente, mas ressalta que nas proximidades também existiam pontos de extração de arisco de forma manual, em razão da impossibilidade de acesso do maquinário; QUE segundo informações, o local de extração manual se tratava de uma área arrendada ao CB PM Florêncio, policial esse, que, salvo engano, era lotado na Companhia de Messejana; QUE não conhece o local de extração de arisco relatado pelos Senhores Fagner Meneses Peixoto, Tiago dos Santos Moura, José Aureo Xavier de Meneses e José Auricélio Assunção Pires; (...) QUE as operações de fiscalização eram realizadas quando surgiam informes de ilegalidades, seja através de denúncias oriundas da CIOPS ou de eventuais operações em conjunto com IBAMA; QUE lembra de ter participado de 03 ou 04 operações na localidade de Santa Maria, durante os cinco anos que esteve lotado na CPMA, ressaltando que as operações feitas se deram uma vez por mês, totalizando 03 a 04 vezes QUE perguntado, respondeu que Florêncio não foi ouvido no processo judicial em que o interrogado é acusado; QUE o interrogado afirma que Florêncio está falecido e que a SEMACE não apresenta os relatórios de fiscalização daquela época, porque não tem controle dessas operações; QUE recorda de ter ido em companhia do CB Florêncio, no intuito de afastar usuários de drogas que ficavam perturbando o local de extração de arisco, na localidade de Santa Maria; QUE naquela ocasião o interrogado estava fardado e utilizava sua motocicleta CG 125 cc. de cor azul, e o CB PM Florêncio estava na moto POP de cor preta; QUE Florêncio comparecia ao local com uma roupa camuflada, parecida com as vendidas na feira, semelhantes as fardas do exército; QUE não comunicou aos seus Comandantes ter ido em companhia do CB PM Florêncio a localidade de Santa Maria; QUE o interrogado afirma que o local onde os usuários de drogas estava arrendado para o CB Florêncio; QUE naquela oportunidade compareceu na localidade de Santa Maria por cerca de 20 minutos e em seguida se dirigiu ao quartel, pois estava de serviço; QUE compareceu ao local de extração de arisco para afastar os menores com drogas apenas uma única vez; (...) QUE o interrogado trabalhou com o CB PM Florêncio por cerca de 02 anos, na 2ª Companhia, salvo engano, nos anos de 2001 ou 2002; (...) QUE tinha intenção de comprar a POP 100, por um valor de R\$ 800,00, contudo o CB PM Florêncio só queria negociar por R\$ 1.000 reais. QUE DADA A PALAVRA A DEFESA, este perguntou e o interrogado respondeu que das vezes que compareceu ao local de extração, tirando a vez que compareceu com o CB PM Florêncio, foi em operações em conjunto com o IBAMA, onde foi devidamente autorizado pela CPMA, que se encarregava de enviar os policiais (grifou-se) [...]"; CONSIDERANDO que aduz-se do interrogatório do militar, de modo geral, a negativa de que tenha praticado os fatos descritos na Portaria Inaugural, pelos quais já foi inclusive condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará (fls. 06/12-V). Entretanto, mesmo em face da negação, verifica-se outras admissões e contradições em suas declarações, posto que confirmou a utilização de uma moto Honda, modelo POP 100, cor preta, emprestada à época, pelo então CB PM Florêncio, assim como se contradisse ao afirmar que inicialmente não conhecia o local de extração indicado pelas testemunhas, mas em outro momento admitira que já havia participado de fiscalizações na área pontuada em, pelo menos, quatro ocasiões. Da mesma forma, reiterou que esteve no barreiro em questão, em companhia do CB PM Florêncio (já falecido), para suposta prática de policiamento, ante a presença de usuários de drogas no local de extração do arisco, na localidade de Santa Maria. Assim como imputou ao de cujus a prática transgressiva ora apurada. Versão esta fantasiosa dos fatos, e que mostrou-se completamente inverossímil e ardilosa face ao conjunto dos depoimentos colhidos, seja na fase inquisitorial, judicial e neste Conselho de Disciplina (fls. 195/197); CONSIDERANDO que de resto, de forma geral, depreende-se que as testemunhas foram taxativas quanto em indicar o aconselhado como sendo o policial militar que os procuravam no local da extração de arisco no bairro Santa Maria, município de Aquiraz/CE, durante o ano de 2010, com o fito de exigir-lhes vantagem indevida (dinheiro), mediante a promessa de fornecer-lhes informações privilegiadas sobre eventuais fiscalizações dos órgãos ambientais, haja vista que tratava-se de exploração irregular como amplamente demonstrado nos autos, corroborando com o que afirmaram outrora, somado às outras testemunhas nos autos do IPM de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC, assim como na Ação Penal nº 0394920-96.2010.8.06.0001, deflagrada no âmbito da Vara Única da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Ceará (fls. 182-CD). Ressalte-se ainda, que a esposa do aconselhado, em seu Termo de Declarações (fls. 148/149), ratificou que no ano de 2010 o seu esposo, SD PM Cristiano, detinha uma moto, cor preta, modelo POP 100, a título de empréstimo de um amigo. Na mesma perspectiva, o próprio militar (fls. 195/197-CD) reconheceu haver estado no local de extração de arisco, ainda que fora de serviço acompanhado de outro policial militar (já falecido), segundo sua versão, por outros motivos; CONSIDERANDO ainda a imediatividade da prova e o relevante interesse em se obter a verdade real, ressalte-se que as testemunhas, ao tempo em que foram ouvidas em sede inquisitorial, seja nas declarações iniciais prestadas no então Quartel da CPMA (fls. 19-DVD-R, fls. 45-DVD-R), seja nos autos do IPM de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC (fls. 139-DVD-R e fls. 135 DVD-R), narraram os fatos aventados em consonância com os termos relatados nos autos deste Processo Regular, sobre o pátio do contraditório, apresentando versões coerentes e correlatas acerca do desenrolar dos acontecimentos que resultaram no indiciamento e posterior condenação na esfera penal, do militar acusado, pela prática de concussão; CONSIDERANDO que convém observar que a Administração Pública Militar, tomou conhecimento dos fatos na data de 25 de janeiro de 2010, na ocasião, compareceram à sede do Quartel da então Companhia de Polícia Militar Ambiental (CPMA), duas testemunhas, com o fito de formalizarem uma denúncia contra um militar lotado naquela OPM. Na oportunidade, os acusadores asseveraram que trabalhavam a cerca de um mês na extração de arisco em uma jazida, localizada no bairro Santa Maria, BR 116, município de Aquiraz/CE, e, nesse período, presenciavam sempre às sextas-feiras, no período da tarde, o comparecimento ao local de um policial militar lotado na CPMA, com o fito de recolher R\$ 50,00 (cinquenta reais)

de cada turma que trabalhava extraindo o referido mineral, num total de 10 (dez) turmas, bem como, supostamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) de uma pá mecânica que também operava na extração. Na ocasião, declararam os denunciante, que o militar que recolhia o dinheiro arguia que a pecúnia seria para científicá-los previamente da ação dos órgãos de fiscalização naquela localidade, obstaculizando assim, eventual prisão em flagrante, ante o crime ambiental em andamento, pois em razão do cargo e do local de lotação (CPMA), possuía informações privilegiadas no que se refere às inspeções ambientais por parte do poder público. Naquela conjuntura, ao indagar-se os denunciante, se conheciam o policial que exigia tal quantia, os 02 (dois) responderam que se vissem uma foto, com certeza o reconheceriam. Na sequência foram apresentadas aos declarantes 06 (seis) fotos 3x4 de policiais lotados na CPMA, tendo de pronto sido reconhecido o SD PM Cristiano Varela de Sousa, como sendo o autor do delito, informaram ainda da existência de uma fotografia da placa da moto que o policial guiava. Ocorre que, após ouvidas outras testemunhas, inclusive a esposa do militar suspeito, esta confirmou tratar-se da moto de marca Honda, placa HXS2434, pertencente a um amigo de seu esposo, porém emprestada à pessoa do aconselhado, posto que havia intenção de a época, comprá-la, constatando-se assim, indícios do cometimento de crime militar por parte do SD PM Cristiano; CONSIDERANDO que desse modo, percebe-se que desde os primeiros esclarecimentos prestados, as testemunhas-chave do caso sob exame, foram contundentes, firmes, coerentes e uníssonas em afirmar a autoria e a intenção do processado na prática de exigir dinheiro e arrecadá-lo de forma sistemática durante o ano de 2010, uma vez por semana (às sextas-feiras), sob o pretexto de avisar aos trabalhadores que labutavam na extração de arisco em uma área não legalizada, no bairro Santa Maria, localizada às margens da BR 116, no município de Aquiraz/CE, sobre as ações de fiscalização ambiental, aproveitando-se à época dos fatos, por exercer suas funções na então Companhia de Polícia Ambiental da PMCE (CPMA) e por esse fato, ser detentor de informações privilegiadas acerca das inspeções; CONSIDERANDO que Diante dessa realidade, merece ser destacado o Relatório Final do IPM de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC, que perlustrou os mesmos fatos, às fls. 182-CD, in verbis: “[...] Por fim, diante de tudo que fora exposto e do que se restou claramente evidenciado, concluímos o presente Inquérito Policial Militar onde visualizamos a existência de indícios de cometimento de crime militar, por parte do Sd PM 17.818 Cristiano Varela de Sousa, mat 112.749-1-4, do efetivo da Companhia de Policiamento Ambiental. Que seja o presente Inquérito Policial Militar apreciado pela autoridade delegante, em observância as prescrições contidas no Código de Processo Penal Militar [...]”. Na mesma senda, foi a solução nº 009/2010-P/1-CPC, de parte da Autoridade Designante: “[...] O Cel QOPM, Comandante de Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições legais e c compulsando os Autos de IPM, procedido através da Portaria 003/2010-P/1-CPC, datada do dia 09 de fevereiro de 2010, tendo como Encarregada a 1º Ten QOPM Pâmella Costa Landim, Mat. Func. 151.838-1-0, da PMTur, a qual apurou os fatos constantes na Exposição de Motivos no 03/2010-CPMNCPC/PMCE, datada de 05/02/2010 e seus documentos apensos, referente à denúncia do TC QOPM John Roosenvett Rogério de Alencar, Comandante da CPMA, em desfavor do Sd PM 17818 Cristiano Varela de Sousa. mat. 112.749-1-4, pertencente àquela Cia O de Policiamento Ambiental, RESOLVE: I – Concordar com a conclusão do Encarregado, constante à fl. 95 dos presentes Autos de Inquérito Policial Militar — IPM, indiciando o Sd PM 17818 Cristiano Varela de Sousa, mat. 112.749-14 lotado na CPMA, por haver sido vislumbrado indícios do cometimento de crime de natureza militar por parte do policial militar em epígrafe; II – Enviar o Original e cópia dos referidos Autos de IPM ao Sr. Cel QOPM, Diretor de Pessoal da PMCE, para o devido encaminhamento, através dos trâmites legais. Justiça Militar do Estado do Ceará, a quem compete proceder análise e os fins jurídicos que o caso requer, informando que, conforme verificado no bojo dos Autos, bem como, expresso pelo Encarregado em seu relatório final de fls. 94, não foi possível a apresentação do SD PM 17818 Cristiano Varela de Sousa, mat. 112.749-1-4, indiciado, a fim de que aquele pudesse ser ouvido, em virtude de encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde, ocasião em que salientamos a importância da realização futura de tal diligência, pois, foram extrapolados os prazos legais para a finalização deste Inquérito [...]”; CONSIDERANDO que conforme pode-se constatar, do conjunto dos depoimentos supra, seja na fase inquisitorial (IPM de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC), seja no processo-crime nº 0394920-96.2010.8.06.0001, conforme se depreende do conteúdo descrito na sentença penal às fls. 06/12-V, e neste Processo Regular (CD), sob o pálio da ampla defesa e contraditório, conclui-se com clareza, como os fatos se desencadearam, desde a reiterada prática da transgressão, também compreendida como crime (conculção) até a condenação do PM na esfera penal. Dessa maneira, levando-se em consideração os relatos das testemunhas e demais provas materiais, os fatos ocorreram da seguinte forma: 1. No ano de 2010, trabalhadores que labutavam na extração de arisco (areia), em uma área não legalizada, localizada no bairro Santa Maria, às margens da BR 116, município de Aquiraz/CE, resolvem formular uma denúncia contra um policial militar lotado na Companhia da Polícia Militar Ambiental (CPMA), haja vista sentirem-se explorados. Na ocasião, 25/01/2010, na sede da CPMA, relatam que uma vez por semana, um policial militar em uma moto de marca Honda, modelo POP 100, cor preta, placa HXS 2434, às vezes fardado, por vezes à paisana, realizava o recolhimento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por turma de trabalhadores, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face do funcionamento de uma pá mecânica que também extraía arisco na localidade. Nesse sentido, o militar se valia da função de servidor público para exigir o dinheiro dos trabalhadores sob o argumento de que informaria a estes quando da realização das operações de fiscalização por parte da SEMACE e da Companhia Ambiental, a fim de evitar eventual prisão em flagrante de algum infrator; 2. Na oportunidade, ainda na sede da OPM, os acusadores por meio de diversas fotografias de policiais lotados na referida Unidade, de forma taxativa identificam o SD PM Cristiano Varela de Sousa, como sendo o PM que exigia a vantagem indevida (dinheiro), com a promessa de repassar informações privilegiadas, em razão de encontrar-se lotado na Companhia de Polícia Ambiental (CPMA), unidade da PM, responsável por apoiar os órgãos ambientais no mister fiscalizatório; 3. Na sequência, face os acontecimentos, foi instaurado no âmbito da PMCE, o IPM de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC, e ante os indícios de autoria e prova da materialidade, deliberou-se ao final pela existência do cometimento de suposto crime militar por parte do SD PM Cristiano; 4. Posteriormente, tendo como peça informativa a referida inquisição, fora deflagrado na esfera da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, o Processo nº 0394920-96.2010.8.06.0001, no qual o militar figurou como réu, culminando na sua condenação nas tenazes do art. 305, do CPM (conculção), c/c art. 80 (crime continuado), à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão; 5. Com efeito, a título meramente informativo, em consulta ao sítio do TJCE, verifica-se que a 2ª Câmara Criminal/TJCE, em sede de apelação, por decisão unânime, manteve inalterada o decreto condenatório, consoante acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, datada de 08/03/2021; CONSIDERANDO que nesse contexto, diante do colacionado, constata-se o desiderato criminoso do aconselhado, em se utilizar do prestígio do cargo público (policial militar) e do seu exercício profissional na então Companhia de Polícia Ambiental da PMCE (CPMA), para exigir vantagem indevida (dinheiro), de pessoas que labutavam na extração diária e ilegal de arisco (areia) em um terreno (barreiro) localizado às margens da BR 116, no município de Aquiraz/CE; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de alegações finais (fls. 209/215), a defesa, de forma geral, preliminarmente, suscitou a prescrição da pretensão punitiva do fato, ante o lapso temporal entre o cometimento do evento (ano de 2010) e a publicação da Portaria Inaugural do presente Processo Regular (DOE CE nº 185, datado de 02/10/2017), para tanto, amparou-se no art. 74, inciso II, alínea “d” c/c § 2º, da Lei 13.407/03, haja vista referido Conselho de Disciplina haver sido deflagrado 07 (sete) anos após os acontecimentos apontados como transgressão. Nesse sentido, arrogou em favor do acusado a observância aos princípios norteadores da Administração Pública previstos na CF/88, notadamente, o princípio da legalidade. Demais disso, colacionou jurisprudência da Suprema Corte (STF). Na sequência, ao discorrer sobre o direito em si, buscou desacreditar os depoimentos das testemunhas. Nessa senda, afirmou que embora os 02 (dois) declarantes, tenham reconhecido o aconselhado, inclusive por meio de fotografias, constante nos autos, como autor dos fatos apontados na Exordial, não teriam sido precisos no tocante às datas dos acontecimentos. Desse modo, ressaltou a inexistência de provas dos fatos, não passando as acusações, segundo sua ótica, de meras ilações. Nessa vertente, citou ementários do TJCE. Por fim, diante do exposto, requereu o reconhecimento do instituto da prescrição com fundamento nos dispositivos supramencionados, e caso não recepcionado, pugnou pela absolvição do militar, por ausência de provas e o consequente arquivamento do feito; CONSIDERANDO que quando da Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 218), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, analisou-se a preliminar arguida pela defesa, em sede de razões finais, concernente à prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] As condutas imputadas ao aconselhado na Portaria inaugural também configuram crime conforme o art. 305 do Código Penal Militar. Desta forma, a prescrição da pretensão punitiva, passa a ser regulada com base na sentença penal in concreto, contida nos autos do processo 039.4920-96.2010.8.06.0001, ou seja, 03 anos e nove meses de reclusão, nos termos do art. 125 do Código Penal Militar, inciso V. Considerando que a Portaria inaugural publicada no dia 02 de outubro de 2017, interrompeu o prazo prescricional, conforme o art. 74, § 2º da Lei 13.407/03, esta Comissão entendeu que não ocorreu a prescrição, discordando dessa forma do que foi requerido em sede de alegações finais. Desta feita, tendo os membros da Comissão decidido, que a praça acusada é: I – É CULPADO das acusações (Art. 13, §1º, inciso XII, XVII e XVIII – Lei 13.407/03) constantes na portaria, e; II – ESTÁ INCAPACITADO para permanecer na situação ativa, dos quadros da Corporação. E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente determinou a confecção do relatório conclusivo e remessa dos presentes autos a autoridade instauradora, encerrando a sessão às 14h30min, do que para constar, eu escrevo, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada por todos os presentes [...]” (grifou-se)”; CONSIDERANDO que da mesma forma, na sequência, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final, às fls. 219/232, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Fundamentada na insustentabilidade das alegativas apresentadas pelo defensor legal do aconselhado, em sede de defesa prévia ou mesmo final, considerada ainda a robustez das provas testemunhais constantes nos presentes autos, devendo-se ressaltar, sobretudo, que: Houvera reconhecimento fotográfico de testemunhas; As testemunhas Tiago dos Santos Moura (fls. 107/108) e José Aurio Xavier de Menezes (fls. 146/147) foram taxativas quanto a reconhecer o aconselhado como sendo o policial militar que os procurara no local de extração de arisco no Bairro Santa Maria, município de Aquiraz, pelo ano de 2010, no sentido de fornecer-lhes informações privilegiadas sobre as fiscalizações ambientais na região em troca de dinheiro, corroborando com o que disseram outrora no processo criminal que apurara o mesmo fato e que servira como subsídio para a condenação do aconselhado em 1ª instância na Justiça Militar Estadual. A esposa do aconselhado admitiu que seu marido possuía uma moto com as mesmas características descritas pelos denunciante à época do ocor-

rido; A Sra. Maria Elizângela de Oliveira Varela (fls. 148/149), esposa do Aconselhado, em seu Termo de Declarações, confirmou que no ano de 2010 o seu esposo SD Cristiano fazia uso de motocicleta de cor preta, modelo POP 100, que estava sob sua posse a título de empréstimo de amigo, o qual não recorda o nome, tendo passado cerca de três meses na posse desse veículo. O reconhecimento do próprio aconselhado quanto a haver estado no local de extração de arisco, ainda que fora de serviço; O aconselhado reconheceu em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 195/197) que esteve, acompanhado do policial militar Florêncio, no local onde os denunciante onde extraíam arisco, tratando-se da localidade de Santa Maria, município de Aquiraz/Ce, porém relatou que a intenção seria tão somente de inibir o consumo de drogas, o que em nenhum momento fora comunicado aos seus Comandantes. A Comissão Processante, amparada ainda nas provas documentais de que o município de Aquiraz, como um todo, fora submetido reiteradas vezes a fiscalizações ambientais no ano de 2010 por parte da SEMACE, conforme noticiaria a própria secretaria quando consultada a respeito (fls. 158), concluiu, pois, de forma unânime, pela culpabilidade do SD PM Cristiano Varela de Sousa, posto que entendemos que o acusado contrariou os valores dos militares estaduais contantes no art. 7º, incisos IV, V, VI, IX e XI, desconsiderou os deveres militares previstos no art. 8º IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XX, XXIII, XXIX e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares previstas no art. 13 § 1º, incisos XII, XVII e XVIII, tudo da lei 13.407/03. Em sessão própria e previamente marcada, onde foi facultada a presença do defensor dos acusados (fls. 218), em observância ao disposto na Lei nesse sentido, ocasião em que a Comissão ao final, decidiu, conforme o Art. 88 c/c o Art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar PM/BM), PELA UNANIMIDADE DE VOTOS de seus membros, que: O SD PM 17.818 CRISTIANO VARELA DE SOUSA, M.F.: 112.794-1-4: I – É CULPADO das acusações constantes na portaria; II – ESTÁ INCAPACITADO para permanecer nas fileiras da corporação (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que conforme o Despacho nº 12630/2018 do Orientador da então CEDIM/CGD (fls. 234), este pontuou que: “[...] 3. Do que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Em conformidade com o art. 21, IV, do Decreto 31.797/2015, ratifico o entendimento da comissão processante [...]”, cujo entendimento foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 12636/2018 (fls. 235): “[...] 2. Visto e analisado, nos termos do Art. 18, V do Anexo I do Decreto 31.797/2015, acompanho o entendimento do Orientador da Célula de Conselho de Disciplina Militar – CEDIM, constantes nas fls. 234 [...]”; CONSIDERANDO que diferente do que arguiu a defesa, em sede de alegações finais (fls. 209/215), depreende-se que a parte concentrou esforço em questionamentos de índole material/processual. Assim sendo, suscitou questão prejudicial concernente ao mérito, ou seja, possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no inc. II, alínea “d” c/c § 2º, da Lei 13.407/03, antes, contudo, calha assentar que, além do militar em epígrafe figurar como acusado no polo passivo da relação processual estabelecida no presente Conselho de Disciplina (CD), o objeto da acusação também foi perlustrado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo sido condenado na Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, como incurso nas sanções do art. 305, do CPM (concessão), à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Com efeito, a título informativo, em consulta pública ao sítio do TJCE, informado com o decreto condenatório, o militar interpsu recurso de apelação perante o TJCE (Processo nº 0394920-96.2010.8.06.0001), tendo a 2ª Câmara Criminal/TJCE, por decisão unânime, mantido inalterada a sentença condenatória, consoante acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, datada de 08/03/2021. Dessa forma, se infere das ações perpetradas pelo SD PM Cristiano que estas, além de ofenderem valores e deveres afetos à disciplina militar, constituindo infração administrativa (consoante, art. 11, da Lei nº 13.407/2003), também se subsumem, em tese, às condutas descritas (tipificadas) nas tenazes do art. 305 do CPM (concessão), com prescrição da pena em abstrato em 12 (doze) anos, e com prescrição da pena em concreto em 08 (oito) anos, consoante art. 125, incs. I, V, do CPM, respectivamente. Nesse caso, convém ressaltar, que a prescrição da pretensão punitiva (antes da sentença) se opera com a pena em abstrato, enquanto a prescrição da pretensão executória, ocorre somente após a sentença. Ora, é sabido que há faltas disciplinares que, pela sua maior gravidade e/ou seu caráter doloso, constituem também crimes, as quais configuram violação de deveres relativos à disciplina e, ao mesmo passo, ações e/ou omissões previstos na Lei Penal. Prevendo, assim, a lei disciplinar, faltas que o Código Penal Comum e/ou Militar também reprimem, considerando-os delitos. Sendo assim, quis o legislador ordinário, que em razão dessa FALTA CRIME, aspectos mais relevantes, dentre os quais o da prescrição, sejam extraídos da norma penal. Por isso, nesses casos, a prescrição da pretensão punitiva é calculada, em princípio, em função da pena em abstrato fixada ao Tipo Penal, posto que, em um primeiro momento, não é possível saber a pena que será estabelecida pelo juiz, e em seguida com base na pena em concreto, ante a prescrição da pretensão executória. Assim, isso revela, de modo incontestado, que coincidindo a prescrição da pena disciplinar com a da sanção penal, a matéria desloca-se para o âmbito do Códex Penal, regulando-se pelas normas que ali disciplinam a espécie, donde se deduz, da aplicabilidade do paralelismo prescricional das infrações disciplinar e penal. Nesse contexto, o art. 74, II, § 1º, “e”, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), dispõe que extingue-se a punibilidade da transgressão pelo fenômeno da prescrição para a infração disciplinar compreendida também como crime, no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal; CONSIDERANDO ainda, diante dessa realidade, o STF a respeito da temática “prescrição”, já afirmou ser lícito à Administração a utilização dos prazos prescricionais penais, ainda que a seara criminal não fosse deflagrada. Nesse sentido, em decisão da Corte Maior, restou novamente consignado este entendimento: “A jurisprudência está firmada no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Foi o que registrou esta Corte no MS 24.013 (...) (Processo RMS 31.506, Relator Min. Roberto Barroso, Data do julgamento: 30/10/2014, Data da publicação: Fonte> DJ 03/11/2014)”. Na mesma esteira, é o posicionamento do STJ: “Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ-PE – TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569) (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS nº 45.618/RS (2014/0115374-6), Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09/06/2015, DJe 06/08/2015” (grifo nosso); CONSIDERANDO assim, em última análise, é oportuno frisar que, mesmo os fatos apurados terem ocorrido durante o ano de 2010, a Portaria Inaugural nº 2117/2017, do presente Processo Regular, data do dia 02 de outubro de 2017 (consoante DOE CE nº 185, datado de 3 de outubro de 2017), interrompeu o referido prazo. Desse modo, conforme o art. 74, §2º, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), o início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo disciplinar ou pelo sobrestamento destes. Desta forma, com a publicação da portaria do presente feito, em data anterior ao marco temporal que se daria a prescrição, impediu sua operabilidade; CONSIDERANDO que diante dessas considerações, na continuidade, a defesa, ao discorrer sobre os fatos, também buscou desacreditar os depoimentos das testemunhas, posto que além de uma confusão em relação às datas exatas dos acontecimentos por parte de uma testemunha, ambos não teriam apresentado outras provas. Entretanto é necessário ressaltar, que apesar de a testemunha não haver indicado o ano preciso da ocorrência da transgressão, esta estipulou um interregno de “dez anos atrás”, o que é perfeitamente plausível. Ademais, o conjunto das declarações, com minuciosa descrição da dinâmica dos fatos se harmoniza com os outros depoimentos. Da mesma forma, em relação à presença do militar em operações de fiscalização, por mais que tenha ocorrido, como arguiu a defesa, não há relação nenhuma com as ações descritas e contextualizadas pelas demais testemunhas, às quais ocorriam noutro contexto, posto que o acusado atuava só, em moto particular, as vezes fardado, outras à paisana, com a missão única de exigir (arrecadar) dinheiro proveniente da ilicitude praticada. Do mesmo modo, as testemunhas foram uníssonas em indicar o modus operandi e a pessoa do SD PM Cristiano como o autor das reiteradas cobranças de vantagem indevida (dinheiro), aproveitando-se do cargo, sob o pretexto de identificar os envolvidos de eventual fiscalização, inclusive das ações da própria OPM em que era lotado (CPMA); CONSIDERANDO que no tocante à pretensa falta de prova suscitada pela defesa, é necessário ressaltar que analisando-se o conteúdo probante, mormente as declarações das vítimas/testemunhas, verifica-se que há elementos concretos da conduta do aconselhado, de exigir vantagem indevida, em flagrante oposição às pessoas que labutavam às escondidas, ante a ilegalidade da extração de mineral (arisco) sem licença do órgão ambiental para tal, como ficou fartamente demonstrado nos depoimentos. De qualquer modo, na mesma perspectiva, ainda que houvesse hesitação frente ao demonstrado, o que efetivamente não ocorreu, conforme o “standard de prova beyond a reasonable doubt”, havendo prova além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, já é o bastante para a prolação de uma decisão condenatória, levando-se em consideração as dificuldades probatórias do caso concreto, assim como em função do delito praticado. Nessa senda, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já faz menção a tal standard desde o ano de 1996 (HC 73.338/RJ, relator min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1996). Outrossim, na emblemática ação penal (APN 470/MG, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 22/4/2013), o ministro Luiz Fux consignou, com bastante propriedade, que “o critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida do razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação”. Logo, no presente caso concreto, as provas coletadas durante a instrução do Conselho de Disciplina formam acervo probatório consistente, que demonstra, para além de dúvida razoável, a prática da conduta descrita na Portaria Exordial; CONSIDERANDO que a título ilustrativo, na mesma esteira, caminhou a decisão do TJ Paulista: “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PERTUBAÇÃO PROVA ROBUSTA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS ACIMA DE UMA DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença bem analisou a questão posta em Juízo e deu a solução correta para o caso, exprimindo o melhor direito, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei n. 9.099/1995. 2. Não há que se cogitar de falta de provas, na

medida em que testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram em detalhes a dinâmica da infração. 3. Penas dosadas de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, sem glosa do colégio. Recurso conhecido e não provido. (TJ – SP – APR: 1500227320188260288 SP 1500222-.73.2018.8.26.0288, Relator: René José Abrahão Strang, Data de Julgamento: 15/07/2020, turma recursal Civil e Criminal, Data de Publicação 15/07/2020. (grifou-se)); CONSIDERANDO que cabe pois concluir, que no caso em comento, todo conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na Portaria Inaugural. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria: “EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONCUSSÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. TESE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPOSTA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO MATERIAL. JUÍZO DE MÉRITO. VOTO MAJORITÁRIO. CONDENAÇÃO. VOTO MINORITÁRIO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA REVELAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA. MANUTENÇÃO DA COMPREENSÃO MAJORITÁRIA. (...). 2. Em sendo o conjunto probatório, composto por declarações coerentes da vítima colhidas durante toda a perseguição penal e por outros depoimentos também obtidos em juízo, suficiente para divisar a materialidade e a autoria, nega-se provimento ao embargos infringentes, para manter a compreensão majoritária, no sentido da condenação pelo cometimento do delito de concussão (art. 216, CP). EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 328226-16.2007.8.09.0051, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, SEÇÃO CRIMINAL, julgado em 30/01/2019, DJe 2755 de 29/05/2019) (grifou-se)); CONSIDERANDO que apesar de o depoente refutar a autoria do delito, devemos entender tal negação como exercício do nemo tenetur se detegere, ou seja, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, levando-se ao extremo a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção do estado de inocência. Nessa toada, a prova testemunhal subsistiu imprescindível para o esclarecimento do ocorrido, atribuindo com solidez a autoria ao acusado; CONSIDERANDO que no caso sub oculi, face as circunstâncias contextualizadas, revelou a prova, especialmente os testemunhos dos trabalhadores que labutavam na extração de arisco (vítimas secundárias do crime de concussão), os quais se sentiram aviltados, ante a conduta sub-reptícia, que o militar, aproveitando-se de informações privilegiadas em razão do cargo, passou a exigir-lhes dinheiro, ante a obtenção de vantagem indevida, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) de cada trabalhador, os quais constituíam dezenas, mediante a promessa de livrar-lhes de possível ônus de prisão, já que exerciam atividade ilícita (extração de arisco – areia, de local não autorizado). Ressalte-se ainda, que inobstante o aconselhado ter optado por negar as acusações quando do seu interrogatório neste Conselho de Disciplina (fls. 195/197), verifica-se de sua parte, uma versão fantasiosa, inconsistente e contraditória, pois além de imputar ao CB PM Florêncio as acusações (já falecido, ao qual mantinha estreita relação pessoal, como se depredando dos autos), ainda engendrou uma historietinha de que as vezes que fora ao local (jazida de arisco), encontrava-se realizando policiamento ostensivo acompanhado de seu amigo (CB PM Florêncio), haja vista a presença de pretensos consumidores de drogas na localidade. Da mesma forma, simplesmente afirmar que as acusações são falsas, e de que o seu amigo (CB PM Florêncio), teria determinada área do barreiro arrendada, inclusive não legalizada pelo órgão ambiental, entretanto, não trouxe a defesa nenhuma prova aos autos das asserções, haja vista que o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio); CONSIDERANDO que afastados (superados) os aspectos processuais/materiais, ocorre que, os resultados demonstram que a materialidade/autoria transgressiva, restaram igualmente comprovada através da análise do caderno processual, ante a vasta documentação acostada, notadamente dos depoimentos das testemunhas, pois de suas narrativas evidenciava a ratificação (integral) das acusações em desfavor do aconselhado, quando dos seus depoimentos, desde os autos do IPM (Portaria nº 003/2010-P/1-CPC), durante a instrução criminal (nº 0394920-96.2010.8.06.0001, consoante sentença às fls. 06/12-V-DVD-R) e neste Processo Regular; CONSIDERANDO que é necessário sublinhar ainda, que o valor probatório dos indícios colhidos durante a fase inquisitorial, tem a mesma força que qualquer outro tipo de prova, com a ressalva de não ser analisado de forma isolada, posto que deve ter coerência com as demais provas (MIRABETE, 2007). Na mesma esteira, como explica Nucci (2015), “a prova indiciária, embora indireta, não diminui o seu valor, o que se deve levar em conta é a suficiência de indícios, realizando um raciocínio dedutivo confiável para que se chegue a um culpado”. Nessa perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia dos depoimentos, seja em sede inquisitorial, seja neste Conselho de Disciplina, demonstrando assim, que todas as provas que depõem contra o acusado, foram reiteradas neste processo, sob o pálio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indiciária, sem no entanto, desmerecer sua importância; CONSIDERANDO que em última análise, na mesma perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia dos depoimentos, seja em sede inquisitorial (IPM), seja na Ação Penal, ou neste Conselho de Disciplina, demonstrando assim, que todas as provas que depõem contra o acusado, foram reiteradas neste processo, sob o pálio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indiciária, sem no entanto, desmerecer sua importância; CONSIDERANDO que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nosso ordenamento jurídico, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto; CONSIDERANDO que tendo como peça informativa o supramencionado IPM, fora deflagrado no âmbito da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, o processo criminal nº 0394920-96.2010.8.06.0001 (fls. 182 – mídia DVD-R), no qual o militar figurou como réu (conforme descrito outrora). Desta feita, verificou-se a continuidade da ação penal, uma vez que os elementos de provas colhidos no curso do procedimento inquisitorial, adicionados a outras provas, foram considerados lícitos e suficientes para a decisão do Poder Judiciário, que culminou na condenação do aconselhado perante o supramencionado Juízo, como incurso nas sanções do art. 305, do CPM (concução), à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão; CONSIDERANDO que no mesmo rastro, é importante destacar, algumas conclusões, registradas nos autos do processo criminal (nº 0394920-96.2010.8.06.0001), que tramitou perante a Vara Única da Auditoria Militar do Estado do Ceará, referente aos mesmos fatos, posto que a autoridade judiciária, ao prolatar a sentença (fls. 06/12-V-CD), aferiu que ante a análise de todas as provas e postulações constantes dos fôlios, os fatos ocorreram do modo como narrados na inicial acusatória. Nessa esteira, observou que o crime descrito no art. 305 do CPM (concução), a prova acerca da autoria e da materialidade é basicamente testemunhal. Inicialmente produzida através de denúncia formulada pelas vítimas das cobranças indevidas por parte do PM, reveladas em termos de declarações na sede da Companhia de Polícia Ambiental (CPMA), às fls. 17-DVD-R, fls. 19-DVD-R, fls. 23-DVD-R, fls. 25-DVD-R, fls. 29-DVD-R e fls. 45-DVD-R. Na mesma senda, considerou que não restaram dúvidas que o militar comparecia regularmente ao local de extração de arisco, até mesmo, porque ele próprio admitiu que ia ao local com certa frequência, apesar de haver arguido outras motivações. Desse modo, ante a prova testemunhal, pontuou trechos importantes de alguns depoimentos colhidos durante a instrução. Nesse contexto, uma das testemunhas, asseverou que o “pagamento era regularmente realizado ao denunciado, a fim de que ele avisasse quando a fiscalização iria ao local, o que permitia que os trabalhadores se ausentassem no dia por ele informado”. De outro modo, o militar declarou que não exigia nenhuma vantagem para si, haja vista que apenas prestava serviço para pessoa do CB PM Florêncio, suposto arrendatário do terreno e destinatário das quantias recebidas, entretanto, como o ônus da prova cabe a quem alega, as argumentações da defesa não foram suficientes para demover as imputações. Registrou ainda, que a única testemunha que auxiliava a alicerçar a versão do acusado, seria a que trabalhava numa escavadeira, entretanto seu depoimento não foi preciso, posto que não chegou a efetuar o pagamento da vantagem indevida, na medida em que, segundo o próprio, a área onde trabalhava era legalizada. Nesse contexto, quem realizava o pagamento da propina eram as outras equipes que realizavam a extração manualmente. Pontuou também, que apesar de uma testemunha ouvida em sede de IPM haver falecida, o conteúdo do seu depoimento na referida inquisição era absolutamente semelhante ao que disse outro depoente, o que conferiu robustez ao depoimento e referência para efeito de condenação, ou seja, tudo a corroborar com o conteúdo da denúncia. Nessa perspectiva, os depoimentos permitiram ao Conselho de Sentença verificar que haviam várias exigências regulares, posto que as testemunhas afirmaram que às sextas-feiras o militar passava no local da extração de arisco para receber a quantia de cada uma das turmas, apesar de não se poder precisar quantas vezes a conduta reiterada aconteceu, sendo certo porém afirmar que o fez por, pelo menos, um mês. Assim, sendo considerando o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, aliadas às demais provas colhidas no IPM, além da versão fantasiosa apresentada pelo militar, a qual não encontrou respaldo diante do colacionado probante, o Conselho Permanente de Justiça Militar concluiu que de fato, o PM exigia das pessoas que faziam extração ilegal de areia, uma quantia semanal com intuito de avisar quando houvesse fiscalização no local, condenando-o, por unanimidade, às penas previstas no artigo 305 do Código Penal Militar c/c artigo 80 do mesmo diploma legal, 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Demais disso, para efeito de dosimetria da pena, vale ressaltar os argumentos assentados pelo Juízo criminal concernente à gravidade do crime e a extensão do dano, in verbis: “[...] a) Gravidade do crime: o crime revela maior gravidade, pois a atuação do policial não se limitou a exigir a vantagem indevida. Na verdade, a conduta do denunciado redundou em prejuízo para a atuação da polícia e evitou o sucesso de operações da Companhia ao qual ele mesmo pertencia. Entende-se como mais grave o fato, pois a exigência de vantagem nem sempre implica em prejuízo para o serviço, como, por exemplo, quando o policial exige dinheiro para exercer a vigilância em sua área de atuação. No exemplo dado, a vantagem é indevida, mas não há prejuízo para o policiamento. Ao contrário! Na hipótese em julgamento, a conduta do acusado é particularmente mais odiosa, pois ele se valia das informações que obtinha junto à corporação e, deliberadamente, traía a confiança dos fiscais e passava informação privilegiada aos violadores das regras de meio ambiente. É dizer que mais que exigir a vantagem, ele agia em favor daqueles que deveria exercer seu poder de polícia. (...) d) Extensão do dano: relevantes, na medida em que permitiu a extração ilegal de arisco, havendo, portanto, consequências deletérias além da obtenção da vantagem em si mesma considerada (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que da mesma forma, a título meramente informativo, em consulta ao sítio do TJCE, foi o acórdão proferido no âmbito da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referente à apelação criminal nº 0394920-96.2010.8.06.0001, que por decisão unânime, manteve inalterada a sentença condenatória, nos exatos termos da sentença de 1º grau; CONSIDERANDO que no presente Conselho de Disciplina, a pretensão de acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos

penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar que a reprovabilidade da conduta do SD PM Cristiano, pela sua destacada natureza desonrosa, atentando contra os Poderes Constituídos, às instituições e ao próprio Estado, em exigir direta ou indiretamente, em razão da condição de servidor público, vantagem indevida, denota incontornável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão do graduado em tela, nos exatos termos do art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c art. 33, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição de caráter demissório em relação ao SD PM CRISTIANO VARELA DE SOUSA, posto terem restado caracterizadas as transgressões tipificadas no art. 13, §1º, incs. XII (receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem), XVII (utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros), XVIII (dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço) e XIX (fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da Comissão Processante de que o SD PM CRISTIANO, é culpado das acusações e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE (grifou-se); CONSIDERANDO que de modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO que o art. 33 do Código Castrense dispõe, in verbis, que: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”; CONSIDERANDO que respeitado o devido processo legal, restou plenamente comprovado que o SD PM Cristiano, incorreu, na medida da respectiva culpabilidade, nas transgressões constantes na Portaria Inaugural, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo sua função de policial militar, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar, seja na vida pública ou privada e não proceder de forma contrária. No mesmo sentido, os fatos ficaram mais que evidenciados, sem deixar qualquer dúvida sobre a autoria no que se refere à conduta descrita na exordial. Da mesma forma, a materialidade do delito também restou igualmente comprovada; CONSIDERANDO que dada a relevância do ocorrido, cabe discorrer que a conduta de concussão prevista no art. 305, do CPM (“exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena – reclusão, de dois a oito anos”), na forma praticada nos autos (ameaça de mal amparado nos poderes do cargo), tutela a moralidade da Administração Pública Militar, só podendo ser, em regra, praticado pelo servidor militar, cuja conduta é a de exigir vantagem indevida, que pode ser direta, quando o agente atua diretamente em relação à vítima, de forma expressa (como a verificada no caso concreto) ou indireta, quando se vale de interposta pessoa ou, ainda, realiza a exigência de forma velada, implícita. Assim sendo, a exigência não pode estar atrelada à violência ou grave ameaça, sob pena de configurar o delito de extorsão e nem é necessária a promessa de um mal determinado, bastando o temor que a autoridade pública inspira, mormente a condição de policial. Na mesma perspectiva, a doutrina costuma dizer que a concussão seria uma “extorsão qualificada pela condição de funcionário público”. Ora, no caso concreto, inobstante a conduta do aconselhado ter natureza formal, ou seja, é com a simples exigência da vantagem indevida que ele se aperfeiçoou, sendo o seu recebimento mero exaurimento. Nessa toada, o objetivo da reivindicação da vantagem (no caso, dinheiro), ficou exaustivamente comprovada, face a reiterada ação do militar, sempre às sextas-feiras e no período da tarde, seja fardado ou à paisana. Dessa maneira, por todo exposto é forçoso concluir que o aconselhado realizara de forma objetiva e finalística a exigência indevida. Nesse contexto, o aconselhado, na condição de militar estadual e agente da segurança pública, têm como dever atuar dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que diate do caso concreto, o militar estadual percorreu o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciência aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprir-lo; CONSIDERANDO que os acontecimentos foram preliminarmente investigados na esfera da Polícia Militar do Estado do Ceará, por meio do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 003/2010-P/1-CPC, datada de 09/02/2010, culminando no seu indiciamento por suposto crime militar e homologado ao final pela Autoridade Instauradora às fls. 05/206-DVD-R (fls. 182-CD); CONSIDERANDO ainda, a importância dos depoimentos e dos demais elementos de provas obtidas durante a fase inquisitorial, haja vista ser este o momento em que as partes envolvidas relataram com riqueza de detalhes as circunstâncias em que ocorreram os fatos, sendo crucial para o seu esclarecimento; CONSIDERANDO que ante o conjunto probatório colhido, infere-se que o comportamento do acusado ao praticar tamanho ato desonroso, afetou o decoro policial militar, portanto, no âmbito administrativo, as condutas apresentadas pelo processado extrapolaram os limites da compatibilidade com a função pública, ferindo o brio da classe; CONSIDERANDO que a conduta verdadeiramente comprovada e imputada ao aconselhado – SD PM Cristiano Varela de Sousa, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Instituição Polícia Militar do Ceará perante a sociedade, a qual espera uma conduta digna dos profissionais voltados à segurança pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Corporação, visto que a Polícia Militar é órgão de defesa da sociedade, onde se exige dos seus integrantes ações exemplares; CONSIDERANDO que os valores protegidos pelo Direito Administrativo são distintos daqueles presentes na esfera penal. Os valores protegidos pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o convívio em sociedade. Enquanto os valores protegidos na esfera administrativa, dizem respeito à atuação do agente público diante da Instituição a qual integra, conduta esta que deverá ter como objetivo comum, o interesse público; CONSIDERANDO que na perspectiva deontológica de regulação da conduta profissional, os efeitos de um ilícito podem ser potencializados e este caracterizado como infame quando praticado por militar estadual, que tem por juramento previsto no artigo 49, I, a) do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará: “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”. Desta forma, são considerados infamantes não necessariamente os delitos mais graves, mas aqueles que repercutem contra a dignidade da profissão, atingindo e prejudicando a imagem dos profissionais que se pautam segundo preceitos éticos; CONSIDERANDO que a lealdade, a constância e a honra são valores que não podem ser desrespeitados no dia a dia do policial militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal, atuando sempre com probidade, seja na vida pública e/ou privada. Inaceitável, portanto a conduta do aconselhado, posto que optou por desviar-se do seu múnus público (dever de ofício), assim como do decoro e moral militar, enveredando por caminho deveras tortuoso. Da mesma forma, seu comportamento redundou em prejuízo para a execução da política ambiental, ainda mais por ser, à época integrante da própria Companhia de Polícia Militar Ambiental (CPMA), e detentor de informações privilegiadas, traindo assim, a confiança de seus superiores, pares e principalmente da sociedade; CONSIDERANDO que em se tratando de militar com vasta experiência profissional (atualmente com aproximadamente 26 anos de serviço ativo), e na época dos fatos com mais de 14 (quatorze) anos de serviço, como no caso dos autos, a infração disciplinar resta agravada, posto que mesmo tendo alcançado a estabilidade no serviço público, o militar ainda apresenta comportamento não condizente com a atuação de um integrante da Instituição PMCE, denotando sua incapacidade moral para permanecer nas fileiras da Corporação Militar Estadual, cujos princípios se reportam imprescindíveis. Deve-se observar, ainda, que a condição (de militar) do acusado torna o grau de culpabilidade muito maior, em virtude das missões constitucionais inerentes aos militares estaduais; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percuciente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido miliciano apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas imputações que depõem contra sua pessoa; CONSIDERANDO que de acordo com os autos, restou patente que o militar aconselhado cometeu as condutas pelas quais foi instaurado o devido Processo Regular, onde ficou demonstrada a sua incompatibilidade em permanecer nos quadros da Polícia Militar, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir valores e deveres militares estaduais com o intuito único de servir à sociedade, manter a ordem pública e a paz social, objetivos que não foram observados na conduta do acusado; CONSIDERANDO que no caso concreto, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo SD PM Cristiano Varela de Sousa, qualquer sanção diversa da demissão, não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce policiamento ostensivo, com a missão de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio, aja de maneira tão desprezível. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de reprimenda disciplinar, que as faltas funcionais, tais quais deduzidas na Portaria, foram realmente praticadas pelo acusado, conforme as individualizações já motivadas; CONSIDERANDO que no caso em tela, é incontroverso que durante o ano de 2010, o aconselhado, com ânimo de exigir e de forma continuada, uma vez por semana, realizava o recolhimento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de trabalhadores que labutavam na extração de arisco em uma área não legalizada, situada no bairro Santa Maria,

município de Aquiraz-CE, às margens da BR 116. Da mesma forma, restou evidenciado que o SD PM Cristiano trabalhava (à época) na Companhia de Polícia Ambiental da PMCE (CPMA), e possuía informações privilegiadas concernentes às fiscalizações ambientais por parte do poder público, de modo que se valia da condição de servidor público/militar para recolher dinheiro dos trabalhadores sob o argumento de que informaria a estes quando da realização das operações de fiscalização por parte da SEMACE, Companhia Ambiental de Aquiraz/CE e demais órgãos envolvidos com a temática ambiental, inclusive a própria PMCE, através da CPMA, a fim de evitar eventual prisão em flagrante e/ou qualquer outra medida administrativa decorrente afeta à causa ambiental. Com efeito, o aconselhado, inclusive, fora condenado perante a Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará – Comarca de Fortaleza, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 305 (concessão) c/c o artigo 80 (crime continuado), ambos do Código Penal Militar. Ressalte-se ainda, que a título meramente informativo, conforme sítio do TJCE, a sentença condenatória fora mantida inalterada, pela 2ª Câmara Criminal/TJCE, por decisão unânime, após recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo nº 0394920-96.2010.8.06.0001); CONSIDERANDO portanto, que presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, que a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado da conduta disposta no raio apuratório; CONSIDERANDO que comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, a conduta do acusado afetou mortalmente o pundonor policial militar, alcançando a seara da desonra, revelando que lhe faltou condições morais, essenciais ao exercício da função policial, de permanecer na PMCE; CONSIDERANDO que âmbito da PMCE, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003. Nessa perspectiva, o comprovado comportamento do acusado, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal conduta provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que conforme os assentamentos funcionais do policial militar SD PM Cristiano Varela de Sousa, acostados aos autos às fls. 66/68, constata-se que este ingressou na PMCE em 10/07/1995, atualmente com aproximadamente 26 (vinte e seis) anos de serviço ativo, com o registro de 07 (sete) elogios por bons serviços e doação de sangue, encontrando-se no comportamento bom; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Disciplina Militar – CEDIM/CGD (fls. 234), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 235); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar o Relatório Final da Comissão Processante** (fls. 219/232) e **punir** o militar estadual SD PM **CRISTIANO VARELA DE SOUSA** – M.F. nº 112.794-1-4, com a sanção de DEMISSÃO, nos moldes do Art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c Art. 33 em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, (a saber, no ano de 2010, exigir vantagem indevida (dinheiro), de trabalhadores que labutavam na extração de arisco em área não regularizada, localizada no bairro Santa Maria, município de Aquiraz/CE, às margens da BR 116, mediante a promessa de fornecer-lhes informações privilegiadas sobre eventuais fiscalizações dos órgãos ambientais, em razão da condição do cargo, pois, à época, encontrava-se lotado na então Companhia de Polícia Militar Ambiental – CPMA, unidade da PM, responsável por apoiar os órgãos ambientais no mister fiscalizatório, conforme descrito na exordial), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV, V, VI, VII, IX, X e XI, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, III, IV, V, XII, XIII, XV, XVIII, XX, XXIII, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XII, XVII, XVIII e XIX, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa referente ao SPU nº. 17275951-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº 078/2018, publicada no D.O.E. CE nº 028, de 08 de fevereiro de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial civil DPC Francisco de Assis Cavalcante Nogueira, por fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 413-429/2017, registrado pela senhora Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, ocasião em que declinou que no dia 05 de abril de 2017, aproximadamente 17h00min, dois homens armados teriam invadido sua casa, situada no “Sítio Açudinho dos Viana”, no município de Baturité-CE, a procura do seu filho Ronaldo Ribeiro da Silva. Segundo a noticiante, mesmo após informar que Ronaldo não se encontrava no local, os policiais teriam revistado o imóvel, inclusive chutando as portas, acrescentando que cerca de 40 (quarenta) minutos após saírem da residência, os mesmos policiais teriam retornado, circunstância em que somente então um deles teria se identificado como Delegado Francisco de Assis Cavalcante Nogueira. A noticiante relatou que o delegado sindicado determinou que o senhor Francisco Ferreira da Silva (esposo da noticiante) apresentasse o filho Ronaldo na Delegacia Regional de Baturité, caso contrário, se o encontrasse seria “bem pior”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado (fl. 424), apresentou defesa prévia (fl. 426), foi interrogado (fls. 507/509), bem como acostou alegações finais às fls. 517/524. A Autoridade Sindicante arrolou 06 (seis) testemunhas (fls. 455/457, 458/459, 460/461, 462/463, 464/465 e 466/467). Por parte da defesa do sindicado, foram inquiridas 06 (seis) testemunhas (fls. 487/489, 490/491, 492/493, 494/495, 496/497 e 498); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, a defesa do sindicado, em síntese, sustentou que, conforme amplamente demonstrado nos depoimentos colhidos no presente procedimento, não há elementos suficientes que apontem qualquer responsabilidade do sindicado. A defesa confirmou que o defendente, após receber formalmente uma denúncia de estupro vulnerável, perpetrada em desfavor de uma criança, realizou diligências no intuito de localizar e prender o autor do delito. Aduziu que ao chegar à residência do suspeito, o sindicado foi recebido pela genitora do investigado, o qual informou que seu filho não estava em casa naquele momento, tendo autorizado a entrada do defendente na residência, com o intuito de que realizassem uma busca. Segundo a defesa, o defendente entrou sozinho na residência, tendo apenas observado se o suspeito estava no local, sem alteração de voz, danos materiais ou qualquer conduta agressiva. Destacou que os familiares do suspeito tentaram, por várias vezes, atrapalhar o trabalho policial, causando tumultos e tentando intimidá-los para que deixassem o local. Ao final, requereu o reconhecimento da total improcedência das acusações, haja vista a inexistência de qualquer transgressão disciplinar e, por consequência, a absolvição do sindicado; CONSIDERANDO que à fl. 18, consta cópia do Boletim de Ocorrência nº 425-726/2017, lavrado na Delegacia Regional de Baturité, em 05/04/2017, onde consta denúncia de crime de estupro de vulnerável, que resultou na instauração do Inquérito Policial nº 425-069/2017 (fls. 101/405), ocasião em que a Autoridade Policial (sindicado) indiciou o senhor Ronaldo Ribeiro da Silva pela prática do crime previsto no Art. 217-A do Código Penal Brasileiro; CONSIDERANDO que à fl. 91, consta mídia contendo vídeo com imagens do dia da ocorrência, mostrando a chegada do sindicado ao local dos fatos que originaram esta sindicância; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 455/457, a denunciante Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, asseverou que, “(...) no dia 05 de abril de 2017, a declarante estava dentro de sua residência, na sala, quando ouviu um barulho de carro na entrada do sítio; QUE, em seguida presenciou dois homens correrem em direção à casa da declarante; QUE, os dois homens referidos, salientando que posteriormente soube que um deles se tratava do Delegado Cavalcante, entraram na residência da declarante e perguntaram pelo seu filho, de nome Ronaldo (...) QUE, o Delegado Cavalcante o acompanhante deste não agrediram física ou verbalmente a declarante (...) QUE, Ronaldo não estava na residência, pois havia se dirigido ao trabalho; QUE, o Delegado Cavalcante e seu acompanhante não informaram o motivo pelo qual procuravam Ronaldo; QUE, afirma que o Delegado Cavalcante e seu acompanhante entraram na sala de sua residência sem perguntar se a declarante autorizaria a entrada, mas não contestou o ingresso dessas pessoas; QUE, o Delegado Cavalcante e seu acompanhante permaneceram cerca de dez minutos na casa; QUE, logo após saírem da sala se dirigiram ao quarto que fica dentro da própria sala, quarto este do Ronaldo (...) QUE, a declarante acompanhou o Delegado Cavalcante e seu acompanhante durante todo o tempo, acrescentando que eles entraram nos outros cômodos da casa (...) QUE, o Delegado Cavalcante e seu acompanhante não quebraram nada, mas o Delegado chutou a porta do quarto de Ronaldo para poder entrar (...) QUE, indagada se o Delegado Cavalcante ou seu acompanhante agrediram física ou verbalmente Renata, respondeu que não, ressaltando que o Delegado Cavalcante soltasse seu braço, caso contrário a prenderia por desacato a autoridade (...) QUE, Mirian também não foi destrutada pelo Delegado Cavalcante ou seu acompanhante; QUE, em determinado momento, Renata fez uma ligação telefônica de seu aparelho celular, afirmando que seria para sua prima Antonieta, a qual trabalha no Fórum de Baturité; QUE, nessa ocasião, o Delegado Cavalcante tentou tomar o telefone celular de Renata, pois acreditava que ela entraria em contato com Ronaldo; QUE, o Delegado Cavalcante não chegou a retirar o celular das mãos de Renata, pois ela logo esclareceu que pretendia falar com sua prima Antonieta (...) QUE, o Delegado Cavalcante pediu para que seu esposo apresentasse Ronaldo na Delegacia, ‘pois não estava ali para brincadeira’; QUE, o Delegado Cavalcante permaneceu no quintal da casa de Renata, afirmando que ele não

agrediu nenhuma das pessoas presentes (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 458/459, o senhor Francisco Ferreira da Silva, esposo da denunciante, relatou que, "(...) na data do fato, estava em seu quarto, quando ouviu sua esposa pedir para que abrisse a porta pois a polícia estaria ali, procurando Ronaldo; QUE, o declarante ouviu um chute na porta; QUE, o declarante abriu então a porta e viu sua esposa, o Delegado Cavalcante e um acompanhante deste, cujo nome não sabe informar; QUE, ninguém chegou a entrar no quarto do declarante, apenas olharam o quarto da porta; QUE, o declarante não foi agredido em momento algum; QUE, nenhum objeto de sua residência foi danificado (...); QUE, não sabe informar como o Delegado Cavalcante e seu acompanhante entraram em sua residência; QUE, não perguntou para sua esposa se ela abriu a porta da casa para o Delegado Cavalcante entrar; QUE, do lado de fora do imóvel, no terreiro, sua filha Renata segurou o braço do Delegado Cavalcante e perguntou o que tinha acontecido, mas ele não informou (...); QUE, ninguém foi agredido ou destrutado pelo Delegado Cavalcante ou pelo acompanhante deste (...); QUE, o Delegado Cavalcante também não destrutou ninguém na segunda vez em que esteve no sítio, ocasião em que conversou com o declarante na presença de seus familiares (...); QUE, o Delegado Cavalcante não estava nervoso e nem agressivo em nenhuma das ocasiões em que esteve no sítio (...); QUE, não sabe informar se o Delegado Cavalcante chutou a porta de seu quarto, mas escutou uma pancada (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 460/461, a senhora Renata Ribeiro da Silva Araújo, filha da denunciante, narrou que "(...) não presenciou o Delegado Cavalcante chegar no sítio em que a declarante reside com outros familiares, fato ocorrido no mês de abril de 2017 (...); QUE, a declarante se dirigiu então até a casa de sua genitora, momento em que o Delegado Cavalcante já estava saindo na companhia de um homem, cujo nome desconhece; QUE, o Delegado Cavalcante perguntou para a declarante onde estava seu irmão Ronaldo, tendo a declarante indagado quem era ele; QUE, o Delegado Cavalcante não respondeu a pergunta da declarante; QUE, a declarante estava muito nervosa e segurou no braço do Delegado Cavalcante para que ele fosse embora; QUE, em seguida a declarante segurou o celular para fazer uma ligação; QUE, o Delegado Cavalcante perguntou se a declarante telefonaria para Ronaldo, respondendo que não; QUE, disse que telefonaria para sua prima que trabalha no Fórum, de nome Antonieta; QUE, o Delegado Cavalcante tentou tomar seu celular e disse que prenderia a declarante por desacato; QUE, até esse momento a declarante não sabia que se tratava do Delegado Cavalcante; QUE, o Delegado Cavalcante não chegou a tomar seu aparelho celular (...); QUE, afirma que o Delegado Cavalcante não agrediu a declarante ou algum familiar seu (...); QUE, a genitora da declarante contou que o Delegado Cavalcante chegou na residência dela já entrando no local a procura de Ronaldo (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 462/463, a senhora Mirian Ribeiro Bonifácio asseverou que "(...) na data do fato estava em sua própria residência, na companhia de sua cunhada Renata, quando seu filho, uma criança de oito anos de idade, chegou contando que havia um bandido na casa da avó (...); QUE, a declarante verificou que o Delegado Cavalcante já estava saindo da residência da senhora Maria de Lourdes; QUE, a declarante presenciou Renata segurar o braço do Delegado Cavalcante e perguntar por qual motivo ele estava ali; QUE, o Delegado Cavalcante não respondeu, tendo pedido que Renata soltasse seu braço e disse que Renata estava falando com o Delegado Cavalcante (...); QUE, o Delegado Cavalcante tentou tomar o celular de Renata, pensando que ela telefonaria para Ronaldo (...); QUE, o Delegado Cavalcante não tomou o celular de Renata, tendo saído logo após, com um rapaz de nome Cleiton, já conhecido da declarante (...); QUE, o Delegado Cavalcante e Cleiton estavam armados, mas não apontaram armas para as pessoas presentes, não ameaçaram ninguém e nem praticaram qualquer agressão; QUE, apenas posteriormente a senhora Maria de Lourdes contou que os policiais teriam entrado na residência dela; QUE, Maria de Lourdes disse que os policiais chegaram já entrando na casa (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 464/465, a senhora Sandy Carolayne Ferreira Mota, nora da denunciante, afirmou que "(...) na data do fato, a declarante chegou no sítio em que mora após a saída do Delegado Cavalcante e de outro policial do local; QUE, soube que o Delegado Cavalcante teria entrado sozinho na residência de sua sogra, de nome Maria de Lourdes; QUE, sua sogra disse que o Delegado Cavalcante entrou sem autorização, a procura de Ronaldo, esposo da declarante; QUE, ninguém comentou ter sido vítima de qualquer agressão; QUE, de acordo com sua sogra, o Delegado Cavalcante teria chutado a porta do quarto da declarante para entrar no local (...); QUE, o Delegado Cavalcante teria 'sacudido' a porta do quarto para que seu sogro abrisse; QUE, o Delegado Cavalcante não teria chutado a porta do quarto de seu sogro, segundo Maria de Lourdes (...); QUE, já do lado de fora da casa, o Delegado Cavalcante, ainda conforme relato de sua sogra, teria tentando tomar o aparelho celular de sua cunhada Renata, mas não conseguiu (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 466/467, o filho da denunciante, Ronaldo Ribeiro da Silva, relatou "(...) na data do fato objeto da presente apuração, o declarante estava trabalhando, no período da tarde, quando recebeu uma ligação telefônica de sua genitora, pedindo para que o declarante comparecesse à Delegacia, pois o Delegado de Polícia de Baturité estaria à sua procura (...); QUE, sua genitora relatou que o Delegado Cavalcante teria entrado na residência sem autorização e teria batido na porta de seu quarto; QUE, de acordo com sua genitora, o Delegado Cavalcante não teria agredido ninguém (...); QUE, afirma não ter sido destrutado pela autoridade policial na Delegacia (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 481/489, a senhora Eleandra Nascimento da Silva, responsável pela denúncia de estupro de vulnerável que motivou as diligências perpetradas pelo sindicato, asseverou "(...) QUE, já no primeiro dia em que a depoente procurou a Delegacia, a depoente se deslocou até a casa de Ronaldo com o Delegado Cavalcante e um policial que o acompanhava (...); QUE, a depoente ficou dentro do veículo, mas presenciou o Delegado Cavalcante, bater palmas e perguntar se Ronaldo estava em casa; QUE, a depoente viu a mãe de Ronaldo aparecer na porta da residência; QUE, a depoente ouviu de forma bem clara a conversa entre o Delegado Cavalcante e a mãe de Ronaldo; QUE, a mãe de Ronaldo disse que o filho estava trabalhando, tendo o Delegado Cavalcante pedido permissão para entrar na casa; QUE, a mãe de Ronaldo permitiu que o Delegado Cavalcante entrasse na casa; QUE, em seguida o Delegado Cavalcante e o policial que o acompanhava entraram na residência; QUE, os policiais permaneceram por pouco tempo dentro da casa; QUE, não ouviu nenhum barulho no interior do imóvel (...); QUE, não presenciou qualquer agressão, física ou verbal, por parte do Delegado Cavalcante ou do outro policial, contra os pais de Ronaldo; QUE, o Delegado Cavalcante foi bem educado com os pais de Ronaldo (...); CONSIDERANDO que as testemunhas Sandra dos Santos Nascimento (fls. 490/491), William Maciel de Souza (fls. 492/493), Francisco Albênio Gomes da Silva (fls. 494/495), não declinaram diretamente sobre os fatos em apuração, limitando-se a relatar sobre as denúncias que motivaram a ação policial; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 496/497, o Inspetor de Polícia Civil Francisco Cleiton Lima Holanda asseverou que "(...) QUE, esclarece que quando chegaram na residência de Ronaldo, o Delegado Cavalcante se dirigiu até o alpendre da residência, enquanto o depoente se posicionou na lateral do imóvel, para evitar uma possível fuga de Ronaldo (...); QUE, percebeu que o Delegado Cavalcante conversou com a genitora de Ronaldo, e perguntou por ele; QUE, a genitora de Ronaldo disse que o filho estava no trabalho; QUE, durante essa conversa o Delegado Cavalcante estava na área externa (...); QUE, não viu se o Delegado Cavalcante entrou na residência; QUE, posteriormente o Delegado Cavalcante não comentou com o depoente se havia entrado na residência de Ronaldo; QUE, somente se reencontrou com o Delegado Cavalcante dois ou três minutos após o início da conversa entre a autoridade policial e a mãe de Ronaldo (...); QUE, confirma que, no primeiro momento em que chegaram no local, o Delegado Cavalcante não se identificou; QUE, não sabe informar se o Delegado Cavalcante se identificou ao conversar com a genitora de Ronaldo; QUE, também desconhece se a mãe de Ronaldo permitiu a entrada do Delegado Cavalcante na residência; QUE, o Delegado Cavalcante não agrediu verbal ou fisicamente ninguém que estava no local; QUE, da mesma forma, o Delegado Cavalcante não destrutou os familiares de Ronaldo (...); QUE, uma irmã de Ronaldo, cujo nome não recorda, ameaçou fazer uma denúncia contra o Delegado Cavalcante e o depoente, pois, segundo ela, não teriam chegado ao local de forma apropriada (...); CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 498, o senhor Luiz Breinar de Souza Filho, morador do local onde se deram os fatos ora apurados, em síntese, relatou não ter presenciado a chegada da Polícia Civil na residência da denunciante, acrescentando ter ouvido comentários conflitantes quanto à solicitação de autorização por parte do sindicato para adentrar no domicílio; CONSIDERANDO que em Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 507/509), o sindicato DPC Francisco de Assis Cavalcante Nogueira relatou que "(...) QUE os fatos relatados pela avó e mãe da criança teriam ocorrido na tarde do dia anterior ao comparecimento na delegacia; QUE se lembra de que a mãe e a avó chegaram na delegacia no dia seguinte ao abuso, no período da manhã, ressaltando que levaram a criança para a UPA na noite anterior; QUE o interrogando passou então a efetuar diligências com o objetivo de prender o pai da criança, em razão da existência de indícios de estado de flagrância (...); QUE em seguida, se deslocaram até a localidade de Açudinho, onde a mãe da criança mostrou a casa do pai da vítima; QUE a genitora da criança permaneceu na viatura e o IPC CLEITON próximo a residência do pai da criança, dando cobertura para o interrogando; QUE no local, a genitora do suspeito estava no alpendre da casa; QUE, se mantendo do lado de fora da residência, o interrogando conversou com a mãe do suspeito, a qual informou que seu filho não estava em casa, estaria trabalhando; QUE com a permissão da genitora do acusado, o interrogando entrou até a sala do imóvel (...); QUE em momento algum o interrogando agrediu qualquer familiar do suspeito; QUE o interrogando não revistou a residência dos pais do suspeito ou chutou portas do imóvel (...); QUE o interrogando, ainda na mesma data, retornou à localidade de Açudinho, mas foi informado de que o suspeito ainda não havia chegado em casa; QUE o interrogando chegou a conversar com alguns familiares do suspeito, mas não logrou êxito (...); QUE o interrogando esclarece que conversou com o genitor do suspeito e pediu para que apresentasse o filho na delegacia, pois seria melhor para ele, tentando negociar uma possível apresentação espontânea; QUE ressalta que em momento algum o intimidou ou o ameaçou; QUE o interrogando não impediu familiares do suspeito de utilizar aparelhos celulares, seja para realizar ligações telefônicas ou para filmar ações policiais; QUE informa que, ao chegar na residência do suspeito, identificou-se como policial para a genitora deste (...); CONSIDERANDO assim, pelo que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, em especial, os depoimentos colhidos na fase de instrução, conclui-se não haver prova suficiente de que o sindicato tenha praticado as condutas descritas na portaria inaugural. Compulsando os autos, verifica-se que a informação trazida pela denunciante Maria de Lourdes Ribeiro da Silva (fls. 455/451), de que o defendente teria adentrado no imóvel sem a devida autorização do proprietário, não encontra amparo nos autos. Nesse sentido, as imagens captadas no dia dos fatos, constantes da mídia à fl. 91, não demonstraram nenhuma arbitrariedade praticada pelo defendente, apenas um diálogo entre as partes. Ademais, a própria denunciante deixou claro que o sindicato não agrediu nenhum de seus familiares, tampouco danificou objetos na residência. Sobre a suposta invasão de domicílio relatada pela denunciante, seu esposo, o senhor Francisco Ferreira da Silva (fls. 458/459), informou que estava em seu quarto no momento em que o defendente teria adentrado na residência, esclarecendo que em nenhum momento o sindicato entrou em seu quarto. A testemunha asseverou que em nenhum momento foi agredida. Ressaltou não ter questionado sua esposa se ela teria autorizado a entrada do defendente, enfatizando que o sindicato não estava nervoso e nem agressivo quando esteve no domicílio. Aduziu que em nenhuma das vezes em que o sindicato esteve no local, ele destrutou os familiares. Destaque-se que nenhum dos demais familiares ouvidos no presente procedimento, em especial, a senhora Renata Ribeiro da Silva Araújo (fls. 460/461), Mirian Ribeiro Bonifácio (fls. 462/463), Sandy Carolayne

Ferreira Mota (fls. 464/465) e Ronaldo Ribeiro da Silva (462/467), confirmou ter presenciado o exato momento em que o sindicato teria chegado ao local e adentrado na residência sem a devida autorização, haja vista que praticamente todos chegaram posteriormente. Ressalte-se que todos os familiares ouvidos neste processo confirmaram que o sindicato não praticou nenhuma agressão física ou verbal no momento da ocorrência. Imperioso destacar que a senhora Elessandra Nascimento da Silva (fls. 487/489), responsável pela denúncia de estupro de vulnerável que motivou as diligências perpetradas pelo sindicato, confirmou que estava na companhia do sindicato quando este esteve na residência da denunciante. A depoente, muito embora tenha permanecido no interior do veículo, disse ter presenciado quando o sindicato se aproximou da residência e conversou com a senhora Maria de Lourdes, ressaltando que esta autorizou a entrada do defendente no interior do imóvel. A depoente asseverou que em nenhum momento o sindicato praticou qualquer tipo de agressão, física ou verbal, contra os pais do investigado Ronaldo. Por sua vez, o IPC Francisco Cleiton Lima Holanda (fls. 496/497), policial que participou da diligência que resultou no presente procedimento, informou que ao chegar ao local permaneceu na lateral da residência, de modo a evitar uma eventual fuga do investigado Ronaldo Ribeiro da Silva, tendo relatado que o sindicato conversou com a genitora de Ronaldo, acrescentando que no momento em que se deu esta conversa, o defendente estava na parte externa da residência. Entretanto, o depoente informou não ter visualizado o sindicato adentrar no imóvel. Além disso, o declarante não soube informar se a entrada do sindicato no domicílio teria sido autorizada pela proprietária. O depoente também confirmou que em nenhum momento o defendente praticou qualquer tipo de agressão, física ou verbal, em desfavor dos que estavam no local, ressaltando que ninguém foi destrutado pelo sindicato. Pelo que se observa da documentação acostada às fls. 18 e 101/405, o comparecimento do sindicato à residência da senhora Maria de Lourdes foi devidamente justificado diante de denúncias graves, formalmente registradas em desfavor do senhor Ronaldo Ribeiro da Silva. Conforme o que restou demonstrado nos autos, o sindicato, com o escopo de localizar suspeito de prática de crime grave praticado em desfavor de uma menor infante, realmente esteve na residência da denunciante, no entanto as provas não demonstraram, de forma inequívoca, que o sindicato agiu fora dos limites impostos pela legislação. Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de provas suficientes a justificar a responsabilização do servidor DPC Francisco de Assis Cavalcante Nogueira, motivo pelo qual, com fundamento no princípio do “in dubio pro reo”, entende este signatário pela absolvição do acusado; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do sindicato foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que a ficha funcional (fls. 51/81) demonstra que o DPC Francisco de Assis Cavalcante Nogueira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 21/02/1980, possui 17 (dezessete) elogios, bem como não apresenta registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 528/537, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Diante dos argumentos expostos, constata-se que o conjunto probatório igualmente não demonstra o descumprimento de dever previsto no art. 100, I (cumprir as normas legais e regulamentares) e das transgressões disciplinares capituladas no artigo 103, incisos “b”, XX (deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem) e XLVI (praticar ato definido em lei como abuso de poder), todos da Lei nº 12.124/1993. Em razão do exposto, sugere-se a absolvição do Delegado de Polícia Civil Francisco de Assis Cavalcante Nogueira, matrícula funcional nº 012.863-1-5, por insuficiência de provas. (...)”; RESOLVE, diante do exposto: a) **Homologar o Relatório** de fls. 528/537 e, por consequência, **absolver** o sindicato DPC FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE NOGUEIRA - M.F. nº 012.863-1-5, em relação às acusações constantes na portaria inaugural, pela insuficiência de provas capazes de justificar um decreto condenatório, ressaltando a possibilidade de instauração de novo do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 18254564-4, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 04/2019, publicada no D.O.E. CE nº 007, de 10/01/2019, retificada pela corrigenda na Portaria CGD nº 99/2019, publicada no D.O.E. CE nº 041, de 26/02/2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do CB PM FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA SÁ, SD PM ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA SILVA e SD PM DORA KAROLINE MOREIRA CAJAZEIRAS, os quais, supostamente, teriam cometido agressão física e constrangimento a pessoa da denunciante, durante a abordagem de seu automóvel, por meio da composição citada, a bordo da viatura de prefixo CP 18111 FT, no dia 12/03/2018, por volta das 12h45min, na Rua Audízio Pinheiro, nesta urbe; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados às fls. 67/68, 69/70 e 71/72, apresentando Defesa Prévia às fls. 74, 75 e 76, indicando três testemunhas que prestaram depoimentos às fls. 105/107, 119/120, 121/122, constando ainda os interrogatórios às fls. 125/129, 130/133 e 134/136, e, por fim Razões Finais às fls. 142/149, 150/157 e 158/165. A Autoridade Sindicante arrolou e ouviu uma testemunha (fls. 108/109) e a denunciante (fls. 84/86), no azo de inserir maior robustez ao conteúdo probatório processual; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais (fls. 142/149, 150/157 e 158/165) a defesa rechaçou com veemência as acusações descritas no raio apuratório, sob o argumento de que não constam nos autos provas capazes de comprovar o cometimento de agressão física ou constrangimento por parte dos sindicatos em face da suposta vítima. Ressaltou que a denunciante não apresentou testemunhas que comprovem a tese de que ela necessitou do auxílio de populares para sair do veículo no momento da abordagem policial e acrescentou que o fiscal do dia afirmou que acompanhou a ocorrência e que não presenciou qualquer abuso por parte da composição. Por fim, requereu que seja reconhecida a insuficiência de provas e o consequente arquivamento do feito; CONSIDERANDO que a autoridade sindicante elaborou o Relatório Final nº 310/2019 (fls. 166/185), no qual sugere, in verbis: “(...) CONCLUIU que os Sindicados, CB PM FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA SÁ – MF: 303.641-1-6, SD PM LUIZ OLIVEIRA SILVA – MF: 308.775-0-0 e SD PM DORA KAROLINE MOREIRA CAJAZEIRAS – MF: 308.904-4-2 não são culpados das acusações que a eles foram atribuídas, tendo em vista que não há provas suficientes para que se possa imputar qualquer responsabilidade administrativo-disciplinar aos mesmos, sendo de PARECER favorável pelo ARQUIVAMENTO da presente Sindicância. (...)”; CONSIDERANDO que o então Orientador da CESIM/CGD, através do Despacho nº 13521/2019 à fl. 187, assim como o Coordenador da CODIM/CGD, por intermédio do Despacho nº 132/2020 à fl. 188, ratificaram o posicionamento da Autoridade Sindicante, haja vista a inexistência de provas suficientes passíveis de ensejar a condenação dos acusados; CONSIDERANDO que em declarações acostadas às fls. 84/86, a denunciante/suposta vítima relatou que havia deixado sua filha no Colégio da Polícia Militar Edgard Facó, transitando pela Rua Audízio Pinheiro, onde ocorria uma feira, sendo a passagem de veículos restringida a uma via, na qual se encontrava uma viatura da Polícia Militar parada, conversando com um popular, dessa forma, segundo relato, “a depoente, bem como outras pessoas buzinaaram para a viatura sair do caminho, tendo uma policial feminina que estava na viatura, de nome DORA, perguntado se a depoente não sabia fazer o retorno, bem como, em contrapartida, a depoente perguntou aos policiais militares se eles não tinham outro local para parar (...)”, posterior a este fato, acrescenta que “(...) a viatura saiu do local, tendo a depoente seguido seu destino, quando em aproximadamente 5 (cinco) quarteirões, na Av. Hipólito Brasil com Av. Perimetral, a depoente foi abordada pela viatura, tendo os policiais militares que eram em número de 03 (três), sendo dois homens e uma policial feminina; QUE nessa ocasião a viatura encostou do lado do carro da depoente, tendo o policial SÁVIO, já descido com arma em punho, dando coronhadas em seu veículo e pedido que a depoente descesse do carro; QUE a depoente colocou as mãos na cabeça, perguntando o que o policial queria, ao tempo em que disse que não ia descer, não acatou a determinação policial, e saiu em seu carro em seguida; QUE informa que foi novamente perseguida pela mesma viatura policial militar, e quando em frente ao Hospital da Mulher, foi novamente abordada pelos policiais componentes da viatura, tendo a viatura interceptado seu veículo, ficando à frente de seu carro, trancando; QUE nessa ocasião, os três policiais desembarcaram da viatura, com armas em punho, direcionadas para a depoente, tendo um policial ficado à esquerda, outro à direita e a policial feminina ficou à frente do carro da depoente, todos apontando a arma para a depoente; QUE a depoente também nessa segunda abordagem não acatou a determinação policial, não desceu da viatura, pois dizia para os policiais que tinha medo, não tendo descido do carro, ocasião em que deu uma ré em seu carro, e ido embora daquele local, direção ao Quartel do Comando Geral, no intuito de pegar as chaves de sua casa, que estavam com seu esposo, que por sua vez, é um policial militar o ST FAUSTO; QUE no trajeto, quando a depoente parou em um sinal que estava fechado na Rua Costa Mendes, ainda falou para o policial SÁVIO, o qual ainda perseguia o carro da depoente, que não o deixaria dar uma busca em seu veículo, que deixaria qualquer outro policial, menos ele; QUE nesse momento chegaram mais 05 (cinco) viaturas, tendo o carro da depoente ficado cercado (...)”. Alegou que “não chamou os policiais militares de “Seus Porras” em nenhum momento (...)”, bem como negou ter ouvido o intermitente da viatura enquanto estava sendo perseguida e acrescentou que: “não desceu de seu veículo, por medo do policial Sávio, por ser um policial muito agressivo, salientando que caso quem tivesse pedido para que a depoente descesse para ser abordada tivesse sido um dos outros componentes da viatura teria acatado a determinação, bem como informa que não desceu de seu veículo por ser uma cidadã e não dever nada a ninguém, pois não estava cometendo nenhum crime”. Outrossim, respondeu que fora

agredida física, verbal e psicologicamente somente pelo policial Sávio; CONSIDERANDO que em declarações acostadas ao presente feito, fls. 105/107, o 1º TEN PM Pedro Henrique de Sousa Moura relatou que fora acionado via telefone por um dos sindicatos e, ao chegar no local da ocorrência, a abordagem havia sido realizada, estando a denunciante transtornada e agressiva, questionando a composição acerca do motivo da referida abordagem. Após acalmar os ânimos, o depoente convenceu a denunciante a acompanhá-lo à Delegacia, destacando que “em momento algum a denunciante foi algemada ou agredida, e que na condução para a Delegacia, a denunciante teria ido no banco de trás da viatura, não tendo sido portanto colocada em momento algum no xadrez de qualquer uma das viaturas presentes (...) em momento algum presenciou algum tipo de excesso por parte dos policiais que realizaram a abordagem; QUE a conduta dos policiais no momento da ocorrência foi totalmente legal e amparada por lei”. Ademais, a composição que fez a abordagem apreendeu o celular da denunciante, tendo o depoente informado ao marido desta, ST PM Fausto, sobre o ocorrido, o qual compareceu à delegacia com fito de acompanhar o procedimento; CONSIDERANDO que os depoimentos colhidos às fls. 108/109, 119/120 e 121/122, respectivamente do SD PM José Welleson Alves Vieira, do MAJ PM Marchezan Nacarato Rocha e do 3º SGT PM Felipe Eufrazio Machado, ratificaram a versão do fiscal da área, 1º TEN PM Pedro, de que a conduta da composição seguiu os preceitos legais durante a abordagem, assim como salientaram que não presenciaram agressões por parte dos policiais envolvidos e ainda confirmaram as palavras desonrosas proferidas pela denunciante dirigidas à composição; CONSIDERANDO que em o Auto de Qualificação e Interrogatório às fls. 125/129, o sindicato CB PM Francisco Sávio de Oliveira Sá declarou que: “(...) estava de serviço no dia dos fatos, e no horário citado, estava comandando uma das viaturas do 18ºBPM, e passando pelo bairro Autran Nunes, foram acionados por um popular, e pensando tratar-se de uma ocorrência, pararam a viatura para averiguar o que de fato estaria acontecendo; (...) QUE em determinado momento dessa conversa com esse popular, o interrogando foi surpreendido por um veículo que buzinou insistentemente, não dando pra compreender o motivo daquela atitude; QUE a viatura comandada pelo interrogando em momento algum obstruía as vias de trânsito; QUE no momento que esse carro buzina, outro veículo que estava atrás dele saiu da faixa na qual se encontravam, e passou pela viatura, mostrando com isso que o local onde a viatura estava não atrapalhava o fluxo dos veículos; QUE mesmo assim o veículo continuava buzinando; QUE nesse momento, após inclusive outros carros terem passado, a patrulheira da viatura, Sd Dora colocou o braço para fora da viatura, gesticulando para que o veículo passasse, e nesse momento, o veículo que buzina encosta do lado da viatura, baixou o vidro do lado do passageiro e uma pessoa que se encontrava no seu interior esbravejou com a seguinte expressão: “vocês não são donos da rua não seus porras”; PERGUNTADO respondeu que nesse momento não deu pra perceber quem conduzia o veículo, nem quantas pessoas estavam no seu interior, haja vista a ação ter sido muito rápida; QUE os vidros do veículo seriam fumê, atrapalhando com isso a visibilidade de quem estava do lado de fora, não dando pra ver quem estava no seu interior; QUE após esse fato, o veículo saiu em disparada, cantando pneu na presença dos membros da composição e de diversos transeuntes que ali se encontravam; QUE em virtude desse fato, acompanhar o veículo na tentativa de abordar e saber do que se tratava; (...) QUE o interrogando verbalizou no megafone da viatura determinando que o veículo parasse, e quanto mais verbalizava mais o veículo aumentava a velocidade; QUE a viatura se encontrava com os sinais luminosos e sonoros acionados e mesmo diante de todos esses aparatos, o veículo não parava e aumentava mais e mais sua velocidade; PERGUNTADO respondeu que não dava pra saber quantos ocupantes estavam no interior do veículo, nem quem conduzia, em razão dos vidros do carro que eram fumê; QUE na tentativa de abordar o veículo, o interrogando solicitou apoio de outras viaturas através da frequência da CIOPS, pois até então não se sabia quem seriam os ocupantes do veículo; QUE antes de chegar no hospital da mulher, a viatura teria ficado do lado do veículo, ocasião em que o interrogando continuava as verbalizações, e nesse momento, o vidro do motorista do veículo é baixado, e o interrogando percebe que quem conduzia o veículo era uma pessoa do sexo feminino; QUE a condutora baixou o vidro no sentido de bater fotos ou filmar a viatura do interrogando; PERGUNTADO respondeu que nesse momento, que foi baixado o vidro, o interrogando percebeu que só havia essa mulher no veículo; (...) QUE a condutora se recusava, porém no sinal da Avenida Carneiro de Mendonça com Lineu Machado, o veículo teve que parar em virtude do semáforo, que estava fechado, e nesse momento, a composição desembarcou na tentativa de realizar a abordagem ao veículo, evitando que o mesmo prosseguisse daquela maneira e com isso provocasse algum acidente; (...) QUE ainda com a composição desembarcada, cercando o veículo, a condutora saiu novamente com o veículo, inclusive subindo o meio-fio da via, saindo novamente em disparada; QUE nesse momento, o interrogando percebeu que a condutora ofereceu risco a composição, uma vez que o veículo teria sido jogado pra cima da Sd Dora; QUE a composição então embarca novamente e continua a perseguição, solicitando apoio e dessa vez, já sabendo quem estava no interior do veículo seria apenas uma mulher, na solicitação do apoio informou, para evitar excessos de outras composições quando no momento da abordagem; QUE a composição conseguiu abordar o veículo na Rua Costa Mendes, com o apoio de outras viaturas que o interrogando não se recorda quais seriam; QUE nesse momento, a condutora não tendo mais como prosseguir, pois as viaturas se posicionaram no sentido de evitar que o veículo continuasse seu trajeto, desembarcou do veículo visivelmente transtornada, proferindo palavras de baixo calão em desfavor dos membros da composição; QUE no momento do desembarque a condutora estava ao telefone, não dando pra identificar com quem ela estava falando; QUE houve diversas tentativas de conversar com a condutora do veículo no momento dessa abordagem, porém sem resultado, pois irredutível, indiscutivelmente transtornada não dava ouvidos, apenas falava palavras desonrosas contra o interrogando e os membros da sua composição; QUE a condutora ameaçava a composição, desacatando e chamando os membros da composição de moleques, afirmando que o interrogando e sua composição iriam ser expulsos, pois não sabiam quem era o esposo dela; QUE nesse momento, não havendo alternativa, o interrogando deu voz de prisão a condutora do veículo por desacato; QUE nesse momento a condutora sem aceitar que teria que ser conduzida, continuou ameaçando e desacatando os policiais presentes; QUE no local o Sgt Eufrazio tentava conversar e acalmar a senhora, que continuava transtornada; QUE compareceu no local o TEN PEDRO, supervisor da área, sendo então convencida a condutora do veículo, de que estava presa e seria conduzida; QUE o interrogando não lembra quem conduziu a condutora do veículo para a delegacia, pois a mesma se recusou a ser conduzida pelo interrogando; QUE antes da condução para a delegacia, a condutora do veículo se vitimizava, na tentativa de atrair olhares de transeuntes que se faziam presentes; QUE ainda no local, o interrogando tomou conhecimento de que o esposo da condutora do veículo seria um policial militar; QUE o interrogando não conhecia o policial militar, e esse não teria comparecido no local da abordagem; PERGUNTADO respondeu que o veículo foi conduzido para a delegacia pela Sd Dora, e que seguia em comboio com a viatura para a delegacia; QUE os membros da composição, não conheciam a área onde foi realizada a abordagem, e que a condução para a delegacia se deu com brevidade, haja vista o estado emocional e o estado de risco que a conduzida poderia oferecer; QUE a condutora do veículo foi conduzida na parte de trás da viatura, no acento junto com o patrulheiro, local onde ficam as armas longas e objetos utilizados pelos policiais, e isso fez com que essa condução tivesse que ser priorizada; PERGUNTADO respondeu que em momento algum houve agressão física por parte dos policiais presentes na abordagem; QUE não houve excesso algum durante a perseguição, sendo utilizada a cautela necessária; QUE não houve intenção de dar prejuízo financeiro a senhora conduzida, e que a condução teria sido feita por essa via, porque se tratava de uma ocorrência que teria que ser priorizada, haja vista o grau de descontrole que a conduzida estava e o grau de risco que oferecia na condução; QUE por não conhecer a área, a Sd Dora teve que seguir em comboio a viatura para a delegacia; PERGUNTADO respondeu que não houve contato físico no momento do desembarque da condutora, uma vez que a mesma desceu por entender que não daria mais para sair com o veículo; PERGUNTADO respondeu que o esposo da conduzida compareceu na delegacia, momento em que foi identificado como St PM RR Fausto; QUE o esposo da conduzida falou com o interrogando para aliviar a situação da conduzida, tendo o interrogando se negado a praticar esse ato; QUE não houve em momento algum nenhum tipo de arbitrariedade nessa condução, e nenhum momento durante a perseguição e abordagem (...)”; CONSIDERANDO que em seus Autos de Qualificação e Interrogatório os sindicatos SD PM Antônio Luiz Oliveira Silva e SD PM Dora Karoline Moreira Cajazeiras, constantes respectivamente das fls. 130/133 e 134/136, corroboraram toda a dinâmica da ocorrência explanada CB PM Sávio e destacada acima; CONSIDERANDO que repousa nos autos, fl. 54, laudo pericial referente ao Exame de Lesão Corporal nº 732855/2018 (ad cautelam), o qual fora submetido a suposta vítima, onde apontou leve edema na face anterior do ombro direito, por meio contundente, contudo, não há provas suficientes nos autos, capazes de comprovar que tal lesão decorra do excesso praticado na ação policial em comento; CONSIDERANDO que o conjunto probatório (material/testemunhal) carreados aos autos restou insuficiente para sustentar as acusações de constrangimento e agressão física por parte dos sindicatos em detrimento da suposta vítima, impondo-se a absolvição por falta de prova, visto que a responsabilização disciplinar exige prova robusta e inequívoca que confirme as acusações; CONSIDERANDO não constar nenhum feito de natureza policial (IP, TCO ou IPM) e/ou processual em desfavor dos sindicatos pelos mesmos fatos, dado que mesmo respeitando-se a independência das instâncias poderiam subsidiar com outros indícios e/ou provas o presente feito; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos dos sindicatos, verifica-se que o SD PM Antônio Luiz Oliveira Silva foi incluído na PMCE em 11/10/2017, não conta com registro de punição disciplinar, estando no comportamento Bom; a SD PM Dora Karoline Moreira Cajazeiras foi incluída na PMCE em 28/12/2017, não conta com punição disciplinar, estando no comportamento Bom e o CB PM Francisco Sávio de Oliveira Sá foi incluído na PMCE em 08/09/2010, conta com 08 (oito) elogios registrados, não possui punição disciplinar, estando no comportamento Bom; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório** de fls. 166/185 e **Absolver os SINDICADOS** CB PM FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA SÁ – M.F. nº 303.641-1-6, SD PM ANTÔNIO LUIZ OLIVEIRA SILVA – M.F. nº 308.775-0-0 e SD PM DORA KAROLINE MOREIRA CAJAZEIRAS – M.F. 308.904-4-2, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes da exordial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo, conforme prevê o Parágrafo único e incs. I e III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros

Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/19-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 24 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa Disciplinar registrada sob o SPU nº 16764032-1, instaurada por meio da Portaria CGD Nº. 419/2018, publicada no D.O.E. CE Nº. 098, de 28 de maio de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Inspetor da Polícia Civil MARCONDES NANGLÊ GOMES QUIRINO, em razão deste ter, no dia 14 de novembro de 2016, deixado de comparecer a audiência marcada para ocorrer às 13h30min, na 1ª Vara de Delitos e Tráfico de Drogas, nesta urbe, sem apresentar, posteriormente, justificativa relevante para sua ausência ao juízo. Segundo a exordial, o Juiz Titular da vara supracitada confeccionou Ofício Nº. 3221/2016 e o encaminhou ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social informando a ausência do servidor à audiência, bem como a falta de justificativa para tal ação. Extrai-se do raio apuratório que, de acordo com o “Termo de audiência não realizada” por ausência do sindicado, consta que não fora possível findar a instrução probatória em razão da falta do termo de depoimento do sindicado, desencadeando dessa forma, o excesso de prazo para a manutenção da prisão do réu, sendo necessário realizar o relaxamento do cárcere; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado, à fl. 56, apresentou Defesa Prévia, às fls. 111/112 e 162, momento em que arrolou duas testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 170/171 e 172/173, o sindicado prestou termo de qualificação e interrogatório às fls. 179/180 e apresentou Alegações Finais às fls. 182/188, em ato contínuo a Sindicante confeccionou Relatório Final Nº. 322/2019 às fls. 190/199; CONSIDERANDO que a transgressão disciplinar praticada pelo sindicado e descrito na sobredita exordial, atribuem ao servidor (em cotejo com os assentamentos funcionais do Inspetor da Polícia Civil - fls. 121/139) a sanção de suspensão prevista no Art. 106 da Lei nº. 12.124/1993; CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina, ante o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº. 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD (publicada no D.O.E CE nº. 170, de 08/09/2016) propôs (fl. 37) ao IPC MARCONDES NANGLÊ GOMES QUIRINO, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício do Termo de Ajustamento de Conduta da presente Sindicância (fls. 38/39), pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o compromisso de ajustar sua conduta e corrigir irregularidades que pudessem infringir a ética funcional; CONSIDERANDO que houve a anuência expressa do servidor acusado para fins de suspender a investigação preliminar, mediante a aceitação das condições definidas no ‘Termo de Ajustamento de Conduta – TAC’ (fls. 38/39) (firmado perante o Coordenador do NUSCON/CGD, legalmente designado através da Portaria CGD nº. 1223/2017, publicada no D.O.E CE nº. 033, de 15/02/2017) e devidamente homologado pelo Controlador Geral (fl. 40); CONSIDERANDO que, de acordo com a certidão (fl. 41), exarada pela encarregada do NUSCON/CGD, esta informou que o aludido servidor não cumpriu, de maneira integral, os requisitos estabelecidos no ‘Termo de Ajustamento de Conduta – TAC’, em específico a cláusula quarta, haja vista sua prisão e suposto envolvimento em crime contra a vida, o qual gerou grande repercussão na mídia local; CONSIDERANDO que após o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a Coordenadora da CODIC/CGD sugeriu a instauração de Sindicância Disciplinar, arguindo terem restado demonstrados indícios de cometimento de transgressão disciplinar prevista no artigo 103, b, inciso XV, da Lei nº. 12.124/93, sugestão que fora ratificada por este subscritor e ensejou na instauração do presente feito; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 147, o DPC Alízio Freitas da Justa afirmou que, na época dos fatos, era titular da Delegacia do 25º DP, onde era lotado o sindicado e acrescentou que realmente assinou o Ofício de apresentação do sindicado para audiência no dia 14/11/2016, na 1ª vara de Delitos de Tráfico de Drogas, tendo lhe dado ciência. Relatou que o sindicado o informou que tinha faltado àquela audiência devido ter feito uma viagem, na qual houve um problema com seu carro, impedindo que ele chegasse a tempo. A testemunha afirmou que, no período em que trabalhou com o sindicado na Delegacia de Roubos e Furtos e no 25º DP, este era um servidor dedicado ao serviço, comprometido com o seu trabalho, e nunca tomou conhecimento de que tivesse faltado a alguma audiência para a qual era notificado, tendo sido essa a exceção; CONSIDERANDO que em seu depoimento às fls. 160/161, a EPC Istone Cavalcante Portela narrou que os ofícios de apresentação dos servidores para audiências no Fórum eram confeccionados no cartório da Delegacia e uma das vias era entregue ao servidor convocado para que desse recebimento. No tocante ao fato em apuração afirmou que o próprio sindicado, salvo engano, comentou a respeito. A testemunha afirmou que não se recorda se o sindicado viajou para Juazeiro do Norte-CE e se, ao retornar, o carro dele teve problemas mecânicos que o impediram de chegar a tempo para dita audiência, assim como declarou não ter tomado conhecimento de que, devido ao não comparecimento do sindicado à aludida audiência, a prisão do acusado foi relaxada por excesso de prazo; CONSIDERANDO que a IPC Roberta Kelly Simão, em seu depoimento às fls. 170/171, afirmou que os ofícios de apresentação às audiências judiciais eram confeccionados no cartório e entregues ao servidor notificado, que acusavam recebimento. Asseverou que o IPC Marcondes não comentou sobre a falta à audiência no Fórum, ora apurada; CONSIDERANDO que o IPC Antônio Carlos Rodrigues relatou às fls. 172/173, que somente por ocasião de sua audiência nesta CGD, tomou conhecimento dos fatos em apuração. Ressaltou que apenas pode informar que o carro do sindicado era um “Peugeot velho”, que dava muitos problemas; CONSIDERANDO que em seu interrogatório o sindicado asseverou que: “(...) acredita que recebeu o ofício de apresentação para a audiência que se realizaria na 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, no dia 14/11/2016, às 13h30min, não tendo comparecido; Que perguntado por qual motivo deixou de comparecer àquela audiência, o interrogado respondeu que estava na folga do seu plantão e havia ido para Juazeiro do Norte, tendo retornado na madrugada do dia em que se realizaria a audiência; Que no meio da estrada, totalmente deserta, seu carro apresentou um problema mecânico, salvo engano, depois da cidade de Barro, de modo que teve que voltar para aquela cidade, de carona para conseguir um reboque para levar seu carro até lá; Que o interrogado informa que o carro só ficou consertado no final da manhã, de modo que somente chegou a Fortaleza por volta das 18 horas, haja vista a distância entre Barro e Fortaleza, de carro, ser cerca de 05 (cinco) horas; Que o depoente informa que seu carro é um Peugeot ano 2003, e vez ou outra, apresenta alguns problemas, inclusive, “bateu” o motor recentemente; Que perguntado se justificou seu não comparecimento perante a 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, o interrogado respondeu que não se recorda; Que perguntado se tinha conhecimento de que a audiência em questão envolvia o preso Pedro Henrique Gomes Costa, e se este foi preso em flagrante pelo interrogado, respondeu que não se recorda; Que o interrogado também não se recorda se já havia sido intimado outra vez pela 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, para depor a respeito desse caso, ressaltando que nunca falta às audiências para as quais é notificado; Que perguntado se o interrogado tinha conhecimento de que o seu não comparecimento àquela audiência inviabilizaria o encerramento da instrução do processo, ocasionando excesso de prazo e, consequentemente, o relaxamento da prisão de Pedro Henrique, respondeu que não tinha conhecimento de tal fato; Que, segundo o interrogado, já houve casos em que foi dispensado da audiência pelo juiz, sob a alegativa de que os depoimentos prestados anteriormente pelos seus companheiros já eram suficientes para embasar os fatos; Que perguntado ao interrogado se guardou os recibos referentes ao conserto realizado em seu veículo durante aquela viagem, para fins de comprovação junto à Vara na qual iria depor, respondeu que não costuma guardar recibos, como também não costuma se policiar prevendo que tais fatos venham a acontecer; Que o interrogado ressalta que está respondendo a uma sindicância referente a um fato que não foi intencional, foi um acidente na estrada; Que ressalta ainda que saiu de Juazeiro de madrugada, para poder chegar a tempo de comparecer à dita audiência; Que o interrogado não se recorda se foi novamente notificado para depor no caso aludido (...); CONSIDERANDO que a defesa arguiu em sede de Alegações Finais (fls. 182/188), que o sindicado apenas não compareceu à audiência por ato alheio a sua vontade, porquanto não conseguiu deslocar-se até o Fórum e prestar seu termo de depoimento em razão do problema mecânico do seu veículo. Asseverou a defesa que o sindicado não pode ser considerado culpado das transgressões que lhes são imputadas, tendo em vista que não há elementos nos autos capazes de comprovar que o referido servidor cometera tais ilícitos administrativos. Por fim, requereu o arquivamento deste procedimento disciplinar; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante exarou o Relatório Final Nº. 322/2019 às fls. 190/199, com o seguinte entendimento, in verbis: “[...] O entendimento, portanto, é de que não foi possível comprovar que a falta disciplinar do sindicado àquela audiência deu-se por desídia, conforme denunciado, e que, de fato, tenha incorrido em descumprimento de dever previsto no artigo 100, inciso I, e em transgressão disciplinar prevista no artigo 103, “b”, incisos XV e XXVIII, da Lei 12.124/1993. Em sendo assim, concordo com a defesa e sugiro o arquivamento do feito, em observância ao princípio do in dubio pro reo [...]”; CONSIDERANDO que através do Despacho nº 3235/2020, fl. 202, a Orientadora da CESC/CGD discordou da sugestão da Autoridade Sindicante quanto ao arquivamento da sindicância por entender que: “No entendimento desta Orientadora, de fato, algumas das testemunhas ouvidas confirmaram ter ouvido do IPC Marcondes Nanglê a versão por ele apresentada de que não teria comparecido à audiência judicial por ter tido problemas mecânicos em seu veículo, não sendo possível chegar a tempo para comparecer à mencionada audiência. No decorrer da instrução probatória, a prova testemunhal demonstrou ser a conhecida “por ouvir dizer”, sendo frágil materialmente, mas mesmo que essa versão possa de fato ter ocorrido (apesar de não existir nenhuma prova mais robusta sobre a ocorrência da viagem e do problema mecânico), verifica-se que o IPC Marcondes Nanglê deixou de fazer a devida comunicação formal ao Juízo de direito para justificar sua ausência e desta forma incorreu na prática da transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, inciso XV da Lei nº 12.124/1993”. Nessa toada, a Coordenadora da CODIC/CGD, por intermédio do Despacho à fl. 203, ratificou a sugestão da Orientadora da CESC/CGD, haja vista ter restado demonstrado nos autos que o servidor incorreu na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea b, inciso XV, da Lei nº. 12.124/93;



CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que, embora o sindicado tenha deixado de comparecer à audiência marcada para o dia 14 de novembro de 2016, em razão de problemas mecânicos do seu veículo, consoante fora apontado nos depoimentos das testemunhas ouvidas no presente feito, o referido servidor deveria ter comunicado o juízo da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, justificando sua ausência, mesmo que a posteriori, o que não ocorreu, acarretando com tal conduta prejuízos ao processo judicial. Desse modo, restou claro que o sindicado incorreu em transgressão disciplinar de segundo grau descrita no artigo 103, alínea b, inciso XV, da Lei 12.124/93, in verbis: “faltar, salvo por motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que à solução sugerida em consonância às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE: a) **Não acatar o Relatório Final da Autoridade Sindicante e punir com SUSPENSÃO** de 30 (trinta) dias o Inspetor da Polícia Civil **MARCONDES NANGLE GOMES QUIRINO** – M.F. Nº. 169.032-1-3, com fundamento no Art. 106, inc. II, da Lei Nº. 12.124/1993, tendo em vista o descumprimento dos deveres previstos no Art. 100, inc. I, bem como o cometimento da transgressão disciplinar de segundo grau, prevista no Art. 103, “b”, inc. XV, em face das provas documentais e testemunhais produzidas, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 106, todos do referido diploma legal; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** ** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina protocolizado sob o SPU nº 16769836-2, instaurado através da Portaria CGD nº 2239/2017, publicada no D.O.E nº 201, de 26 de outubro de 2017, visando apurar a responsabilidade funcional do policial militar, CB PM EDSON GOIANA DE FREITAS, o qual, no dia 18/11/2016, foi recolhido ao presídio militar em cumprimento do Mandado de Prisão expedido em 27/10/2016, exarado pelo Juízo da 1ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Penal nº 0957420-93.2000.08.06.0001, em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, onde foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado; CONSIDERANDO que, após o recebimento do Ofício nº 1089/2016 do Presídio Militar, o qual informou a esta Controladoria Geral de Disciplina, sobre o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do aconselhado, em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, nos autos do processo criminal nº 0957420-93.2000.08.06.0001, foi determinado a instauração do presente Conselho de Disciplina, com fundamento no Art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 13.407/2003, para apuração do cometimento de transgressão disciplinar, em razão da condenação criminal transitada em julgado, por pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos (fl. 05); CONSIDERANDO que em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Penal nº 0957420-93.2000.08.06.0001, datada de 08/08/2005, (fls. 363/365 – mídia fl. 92) o aconselhado foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, incisos II (Motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal Brasileiro; CONSIDERANDO que em sede de recurso de apelação (fls. 448/452 – mídia à fl. 92), a primeira câmara criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conheceu do recurso do aconselhado, negando-lhe provimento e mantendo a condenação proferida pela 1ª Vara do Juri, no patamar de 12 (doze) anos de reclusão; CONSIDERANDO que a mencionada sentença transitou em julgado em 08/02/2013, conforme certidão acostada à fl. 608 da mídia constante à fl. 92; CONSIDERANDO que o Art. 12, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 13.407/2003, preceitua que as transgressões disciplinares compreendem “todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar”; CONSIDERANDO que o Art. 74, inciso II, § 1º, alínea “e” da Lei Estadual nº 13.407/2003, preconiza que a extinção da punibilidade pela prescrição se dá “no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime”; CONSIDERANDO que o fato que ensejou a condenação criminal do aconselhado ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2001, marco inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do § 2º, do inciso II do Art. 74 da Lei Estadual nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que o fato praticado pelo aconselhado está tipificado como crime no Art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, cuja pena aplicada “in concreto” foi de 12 (doze) anos de reclusão; CONSIDERANDO o disposto no Art. 109, inciso II c/c Art. 110 do Código Penal, que prevê que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze) anos; CONSIDERANDO que a instauração deste Conselho de Disciplina ocorreu no dia 26/10/2017, transcorrendo, assim, o lapso temporal superior a 16 (dezesseis) anos, entre a data do fato e a publicação da Portaria, restando demonstrado que conduta transgressiva foi alcançada pela prescrição em 01 de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e, por tal razão, pode ser reconhecida em qualquer fase processual; RESOLVE, por todo o exposto, **deixar de acatar o Relatório Final nº 330/2018**, às fls. 219/242, haja vista a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, nos termos do Art. 74, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 13.407/03 e, por consequência, **arquivar** o presente Conselho de Disciplina instaurado em face do Policial Militar CB PM EDSON GOIANA DE FREITAS – M.F. nº 107.050-1-0, com fulcro no Art. 109, inciso II, do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** ** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa Disciplinar, referente ao SPU nº 16664758-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 228/2019, publicada no D.O.E CE nº 087, de 10 de maio de 2019, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal MANOEL FLORÊNCIO DE AGUIAR, por suposta prática de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a exordial, consta nos autos o Relatório Técnico nº. 136/2016 da CPI-Norte, o qual informa que no dia 26/09/2016, por volta das 09 horas, policiais militares de serviço na CP 3054 foram informados pelo Diretor da Cadeia Pública de Alcântaras-CE, AGP Manoel Florêncio de Aguiar (ora sindicado), que o preso Expedito Ximenes Prado havia empreendido fuga, possivelmente, na madrugada, após ter aberto um buraco na parede da cela ocasionando, também, a fuga do preso Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento, por volta das 10 horas, durante a limpeza das celas, pulando o muro da cadeia. Extraí-se do raio apuratório que um policial militar teria informado que o sindicado o teria relatado que à época dos fatos retirou dois presos das celas com melhor comportamento, no caso os presos Expedito Ximenes Prado e Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento, para fazerem a faxina da cadeia e eles fugiram. Outrossim consta na Portaria Inaugural que os presos não foram recapturados; CONSIDERANDO que, consoante o raio apuratório, um policial militar teria relatado que o sindicado permanecia na unidade apenas durante o dia e à noite dormia fora da unidade prisional, não ficando nenhum policial penal no período noturno. Consta ainda que o sindicado teria afirmado que a maior parte das fugas de presos se deu em horário em que não estava presente na unidade prisional. Fora destacado na Portaria Instauradora que por ocasião da fuga dos presos supracitados, o sindicado teria comunicado o fato apenas ao Juiz de Direito da Comarca de Alcântara-CE sem mencionar as circunstâncias das fugas; CONSIDERANDO que após investigação preliminar o encarregado do feito exarou parecer conclusivo com sugestão de instauração de Sindicância Disciplinar (fls. 29/30), cujo teor fora ratificado pelo então Coordenador do GTAC/CGD, fl. 31 e homologado pelo então SEXEC/CGD, o qual também realizou a análise de submissão deste procedimento ao Núcleo de Soluções Consensuais, NUSCON – CGD, não sendo tal benefício concedido em razão de, a priori, não terem sido preenchidos os pressupostos da Lei nº 16.039/2016 (fls. 32/34); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado fora devidamente citado às fls. 44/45, sendo juntada a defesa prévia aos autos às fls. 46/47, oportunidade em que arrolou 03 (três) testemunhas, das quais 02 (duas) prestaram termo de depoimento às fls. 105/107 e 111/113, já a Autoridade Sindicante ouviu as testemunhas às fls. 93/95, 97/99 e 101/103, em ato contínuo, o sindicado fora ouvido em termo de qualificação e interrogatório às fls. 155/158 e a defesa apresentou alegações finais às fls. 163/172; CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 163/172), a defesa arguiu que o sindicado não cometeu nenhuma conduta de natureza grave, assim como não incorreu em nenhuma transgressão disciplinar. Aduziu que os testemunhos foram contundentes no sentido de que o sindicado não teve nenhum envolvimento com a fuga dos detentos. Argumentou que o sindicado além de diretor do presídio, também realizava a função de carcereiro, pois era o único policial penal que trabalhava no local, bem como era o próprio sindicado que mantinha, às suas expensas, a manutenção e conservação da cadeia pública. Por fim, a defesa ressaltou a carreira do sindicado, afirmando que este possui mais de 34 (trinta e quatro) anos de bons serviços prestados, sem cometimento de nenhuma transgressão disciplinar e requereu o arquivamento da Sindicância por insuficiência de provas capaz de comprar as acusações ora imputadas; CONSIDERANDO que às fls. 173/191, a Autoridade Sindicante emitiu Relatório Final Nº. 315/2019, no qual

firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Os fatos narrados na portaria inaugural não se confirmaram integralmente, a fuga do preso Expedito Ximenes Prado ocorreu na madrugada, portando o AGP Manoel estava de folga, ele dormia em casa. O outro preso Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento fugiu pela manhã escalando o muro após o AGP Manoel Florêncio de Aguiar tê-lo retirado da cela para fazer a limpeza da cadeia. Há testemunho que o AGP Manoel retirava presos de melhor comportamento para limpar a cadeia; há relato que o AGP Manoel mandava o preso limpar apenas o interior da cela, preso trancado; há relato que haviam duas mulheres cedidas da prefeitura para limpar a cadeia, diante das divergências da fala das testemunhas, resta sugerir, salvo melhor juízo, a absolvição do AGP Manoel Florêncio de Aguiar, por ausência de provas [...]”; CONSIDERANDO que através do Despacho à fl. 195, a Orientadora da CESIC/CGD, homologou o Relatório Final da Autoridade Sindicante e, no mesmo sentido, a Coordenadora da CODIC/CGD, fl. 196, ratificou o referido entendimento; CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar tem como pressuposto a devida demonstração de que os fatos irregulares imputados efetivamente ocorreram, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas aplicadas aos servidores transgressores. Nesse diapasão, resta ao Estado a obrigação de provar a culpa do acusado, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos. O Poder Público só poderá apenar alguém mediante a certeza de que as acusações imputadas ao processado estão devidamente comprovadas, porquanto o feito disciplinar não pode ser decidido com base em conjecturas, mas com elementos que consolidem o convencimento; CONSIDERANDO que em termo de depoimento às fls. 93/95, o militar Jorge Bezerra dos Santos que atendeu a ocorrência no dia dos fatos, afirmou que estava de serviço no Destacamento Militar do Município de Alcântaras-CE, na CP 3054, quando soube da fuga dos presos Expedito Ximenes Prado Filho e Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento. Relatou que a referida Cadeia Pública não gerava segurança nem para os policiais militares, nem para os policiais penais, sendo comum ocorrer fugas de presos em razão da precariedade do local. Narrou que os presos faziam buracos nas paredes úmidas do banheiro até com cabos de vassoura e fugiam passando pela junta de alistamento militar, prédio anexo a cadeia pública. Afirmou que tinha conhecimento de que o sindicado retirava os presos com melhor comportamento para realizar a limpeza da cadeia, pois esta não possuía um servidor específico para realizar a faxina do prédio. Por fim, declarou que a cadeia pública atualmente esta desativada, como outras cadeias públicas no Estado do Ceará que foram desativas na gestão do atual Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que em termo de depoimento às fls. 97/99, o militar Herberthon Roberto Freire Lopes, que também atendeu a ocorrência no dia dos fatos, relatou que já ocorreram muitas fugas e não recorda exatamente da fuga dos presos Expedito Ximenes e Raimundo Nonato. Afirmou que quando começou a trabalhar no Destacamento Militar de Alcântaras, a Cadeia Pública só tinha o sindicado como policial penal e contava com uma estrutura muito precária, tendo capacidade para receber apenas 10 (dez) detentos por vez. Disse que a cadeia possui apenas duas celas e sem nenhuma estrutura. Por fim, o depoente contou que os presos eram da justiça e que o Juiz e o Ministério Público sabiam das condições físicas da cadeia pública; CONSIDERANDO que a testemunha arrolada pela defesa às fls. 105/107, Francisco Lindon Johnson Vasconcelos, policial militar que trabalhou no Destacamento Militar da Cidade de Alcântaras-CE, afirmou, in verbis: “(...) QUE, em Alcântaras conheceu o Agente Penitenciário Manoel Florêncio de Aguiar, como o único agente penitenciário trabalhando na Cadeia Pública de Alcântaras, era o gestor da cadeia; QUE, a cadeia pública por ser gerenciada por um único agente, mesmo assim, os presos tinham acesso a dois dias por semana, por determinação judicial, ao banho de sol; QUE, a cadeia pública e o destacamento da policial militar funcionavam num mesmo prédio, mas para liberar os presos para o banho de sol, na maior parte das vezes, o agente penitenciário Manoel Florêncio tinha de fazer sozinho, haja vista que os policiais militares não tinha obrigação e por determinação do comandante do destacamento, a polícia militar deveria fazer o serviço de rua e não ajudar o agente penitenciário Manoel Florêncio na guarda dos presos; QUE, indagada a testemunha quem que fazia a limpeza nos xadrezes, respondeu que todos os presos, cada preso fazia a limpeza no seu próprio xadrez; QUE, já presenciou o agente penitenciário Manoel Florêncio comprar material de limpeza, como desinfetante, vassoura, etc, com seus próprios recursos, sendo até criticado pela população pois não era sua obrigação, mas nem sempre a Secretaria de Justiça enviava (...) recorda da fuga, mesmo não estando de serviço tomou conhecimento que esses presos fugiram durante o banho de sol pulando a muralha da cadeia pública, de 2.5 metros; QUE, Manoel Florêncio estava na cadeia e imediatamente acionou os policiais militares de serviço que estavam fazendo patrulhamento, para recapturar os presos fugitivos; QUE, a cadeia pública era bem precária, é tanto que em 2018 foi desativada e levado os presos para a cadeia pública de Meruoca (...) QUE, indagada a testemunha se na cadeia Pública de Alcântaras tiveram outras fugas, respondeu que sim, a cadeia não tinha estrutura, as paredes eram frágeis, teto, que a cadeia pública foi criada há mais de 40 anos e durante esse tempo tiveram poucas reformas (...) QUE, indagada a testemunha como era o tratamento do agente penitenciário Manoel Florêncio com os presos, respondeu que humanitário, com delicadeza, presteza, como determina a Secretaria de Justiça; QUE, deseja acrescentar que o agente penitenciário Manoel Florêncio dedicou mais de 35 anos da sua vida pelo Estado, trabalhando na cadeia pública desarmado, colocando risco a sua própria vida dedicando ao Estado (...) grifo nosso. Outra testemunha da defesa, Josimar Silva de Sousa, ouvido às fls. 111/113, policial militar que trabalhou no Destacamento Militar da Cidade de Alcântaras-CE, corroborou com as declarações explanadas pelo militar Francisco Lindon, acima destacadas; CONSIDERANDO que em seu interrogatório do sindicado (fls. 155/158), asseverou, in verbis: “(...) QUE, sua vida funcional sempre foi na Cadeia Pública de Alcântaras, hoje está com 71 anos de idade, tendo trabalhado durante 34 anos na Cadeia Pública de Alcântaras; QUE, a Cadeia Pública de Alcântaras sempre funcionou no mesmo prédio do destacamento militar; QUE, a Cadeia Pública de Alcântaras foi desativada logo após afastar-se para aposentadoria, no ano passado; QUE, na Cadeia Pública de Alcântaras praticamente o interrogado trabalhou sozinho, teve apenas um agente penitenciário, que não recorda o nome, que trabalhou em Alcântaras e por menos de 1 ano; QUE, não recorda o ano que esse colega agente penitenciário trabalhou com na Cadeia de Alcântaras; QUE, na Cadeia Pública de Alcântaras haviam duas celas, com no máximo 4 presos em cada (...) QUE, não recorda de nenhuma reforma na cadeia feita pelo Estado; QUE, a cadeia funcionava sem nenhuma estrutura; QUE, indagado quantas pessoas trabalhavam na Cadeia Pública de Alcântaras, respondeu que o interrogado e duas mulheres cedidas da Prefeitura para fazer a comida dos presos e limpar a cadeia; QUE, uma mulher ia de segunda a sexta-feira, manhã e à tarde, para fazer o almoço e jantar dos presos; QUE, na semana, era o interrogado que entregava o almoço e jantar dos presos nas celas; QUE, sábado e domingo, ia uma outra mulher para fazer o almoço e jantar do preso, e era essa mulher quem entregava a alimentação do preso, o almoço e jantar, porque fim de semana, era o descanso do interrogado, já que trabalhava de segunda a sexta-feira, manhã e tarde, de 8 às 12 horas e de 14 às 18 horas, 8 horas/dia (...) QUE, indagado, como foi que ocorreu a fuga dos detentos Expedito Ximenes Prado e Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento, respondeu que eles molhavam a parede e com colher fazia o buraco na parede e fugia; QUE, no dia seguinte, o interrogado comprava cimento do próprio recurso para fechar o buraco feito pelo preso para fugir da cela (...) QUE, indagado, como eram as instalações da Cadeia Pública de Alcântaras, respondeu que era forrada, celas com banheiros, tinha água para tomar banho, mas paredes frágeis (...)” grifo nosso; CONSIDERANDO que foram realizadas diligências com a finalidade de localizar os presos foragidos Raimundo Nonato Eleutério do Nascimento e Expedito Ximenes Prado Neto para prestarem esclarecimentos a respeito das acusações imputadas ao sindicado, contudo, estas tentativas restaram infrutíferas, haja vista que Expedito Ximenes não reside mais neste estado, conforme informação de seu genitor (fl. 86). Assim como, Raimundo Nonato Eleutério fora intimado (fls. 104, 138 e 148) para prestar termo de depoimento, entretanto este não compareceu a nenhuma das audiências marcadas; CONSIDERANDO o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não há provas contundentes para caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelo sindicado, posto que restou insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar ao acusado; CONSIDERANDO que, nessa senda e, diante do acima explicitado, não restaram comprovadas as acusações descritas no raio apuratório, haja vista a insuficiência de prova cabal nesse sentido; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do servidor (fls. 16/22), verifica-se que o Policial Penal ora acusado, conta com mais de 36 (trinta e seis) anos no serviço ativo na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, não possui registro de elogios, nem de punições disciplinares; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº315/2019** de fls. 173/191 e **Absolver** o sindicado Policial Penal **MANOEL FLORÊNCIO DE AGUIAR** - M.F. nº 098.459-1-7, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes da exordial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em face do mencionado sindicado; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 26 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU nº 17799346-4, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 101/2018, publicada no DOE CE nº 033, de 19 de fevereiro de 2018, em face do militar estadual CB PM ELIARDO FERREIRA MACIEL, em virtude de, no dia 08 de novembro de 2017, na cidade de Boa Viagem-CE, haver sido preso em cumprimento de um mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem, em decorrência de supostamente ter praticado os delitos previstos nos artigos 33 da lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), art. 35 da lei 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), art. 4º da lei 12.850/13 (participação em organização criminosa), art. 288-A do Código Penal Brasileiro (Constituição de Milícia Privada), art. 4º da lei 1.521/51 (agiotagem), art. 17 da lei 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo) e art. 158 e 180 do Código Penal Brasileiro (extorsão e receptação respectivamente), crimes pelos quais foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Boa Viagem, tendo o juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem recebido parcialmente a denúncia, afastando inicialmente os delitos do art. 17 da lei 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo) e art. 4º da lei 1.521/51 (agiotagem). Na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, o acusado também foi autuado em flagrante na DAI/CGD, pelo delito do art. 12 da lei 10.826/03, posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Consta na exordial que o militar em tela participava supostamente de organização criminosa no município de Boa Viagem que seria atuante em boa parte do território do Estado do Ceará, tendo como “chefe” Iramilton Gomes dos Santos, “vulgo Japonês”, organização esta responsável por diversas práticas criminosas, tais como: homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, roubos, constituição de milícia privada, extorsão, dentre outros. Ainda segundo a peça vestibular, dentro da organização criminosa, o cabo Eliardo realizava a cobrança do “resgate” de motocicletas roubadas, coação de comerciantes para o pagamento de proteção contra assalto de seus estabelecimentos, dentre outras práticas e ainda repassava informações do município de Boa Viagem para “Japonês”. Narra-se também na portaria do presente PAD que, nas interceptações telefônicas realizadas no curso da investigação policial, o militar processado foi flagrado negociando a receptação de produtos roubados a fim de inseri-los no comércio ilegal do município de Boa Viagem CONSIDERANDO que a representação pela prisão preventiva dos supostos membros da organização criminosa investigada, dentre eles o CB Eliardo, se deu no bojo do Inquérito Policial nº 482-126/2016 (“Operação Overdose”), a cargo da delegacia de Polícia Civil de Boa Viagem-CE, que serviu de base à denúncia do Ministério Público na ação penal nº 0009705-31.2017.8.06.0051; CONSIDERANDO que a arma apreendida durante o cumprimento do mandado de prisão, por sua vez, ensejou a instauração do Inquérito Policial nº 323-171/2017, procedimento sob atribuição da DAI/CGD, que constituiu a justa causa para ação penal nº 0010092-46.2017.8.06.0051; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 44/45), ofertou Defesa Prévia às fls. 52/53 e arrolou 07 (sete) testemunhas, ouvidas às fls. 240/241, 242/243, 249/250, 251/252, 253/254, 255/256 e 257/258. A Comissão Processante ouviu outras 12 (doze) testemunhas (fls. 82, 83, 85, 86/87, 88/89, 90, 102/104 e 105/107, 145/146, 147/148 e 149/150, 223/224). O acusado foi interrogado (fls. 268/270) e abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fls. 284/297); CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 284/297), a defesa, no que concerne ao envolvimento do policial processando com uma organização criminosa de Boa Viagem, aduziu que o militar está sendo vítima de uma infeliz coincidência, decorrente de seu nome Eliardo possuir homônimos não diferenciados devidamente na investigação policial, que julgou ser mal conduzida por tirar conclusões apressadas, sem fazer a mais elementar investigação sobre o titular das linhas interceptadas no curso do inquérito policial. No caso, um dos números de telefones a que a investigação teve acesso ao conteúdo da comunicação, dos quais se extraiu apenas o prenome ELIARDO, sem referência à condição de policial, pertence a Vanessa Vieira Lobo, que é a atual companheira da ELIARDO Torres Batista, pessoa que já é acusada de vários crimes na Comarca de Boa Viagem. Mencionou ainda que o outro telefone interceptado no qual se ouviu o prenome Eliardo, também é relacionado a ELIARDO Torres Batista, pois a linha interceptada seria pertencente a sua ex-companheira. Destacou que a testemunha Vanessa Vieira Lobo foi ouvida no curso da instrução do PAD e confirmou ser a atual companheira de Eliardo Torres Batista, bem como ter sido proprietária de uma das linhas telefônicas interceptada. Pontuou também que o ofício da empresa TIM, constante às fls. 276, confirma que a linha continua ativa e registrada no nome da aludida testemunha. Criticou mais uma vez que a investigação tenha feito a ilação açodada por imputar indícios de autoria ao militar, sendo que os números de telefones relacionam-se a outra pessoa também chamada Eliardo, registrados no nome da ex e atual companheira deste terceiro. Arguiu ainda que, se o militar realmente integresse a organização criminosa, seria esperado que a condição de policial fosse referida em algum momento durante os diálogos captados. Citou também depoimentos de policiais que participaram das diligências do inquérito, destacando trechos nos quais disseram que as linhas telefônicas interceptadas não estavam registradas no número do acusado, mas no de Vanessa Vieira Lobo e Maria Barbosa Carvalho, atual e ex-companheira do homônimo Eliardo Torres Batista, o que demonstra que os agentes envolvidos na investigação não enviaram esforços para descobrir o verdadeiro Eliardo citado nas gravações telefônicas, e apontaram o militar ora acusado como participante da organização criminosa sem qualquer correlação com os fatos. No que se refere a acusação de posse ilegal de arma de fogo, decorrente da prisão em flagrante pela DAI, formalizada no IP nº 323-171/2017, a defesa disse que tal acusação não merecia prosperar sob o argumento de que não haveria tipicidade na conduta posto o processado pertencer ao quadro ativo da PMCE e possuir porte de arma de fogo. Além disso, mencionou que a arma apreendida se encontra devidamente registrada no nome do Tenente Manoel Oliveira da Silva, conforme CRAF expedido pela PMCE, diante do que não haveria motivo para atribuição de qualquer delito. Em seguida, sustentou que, ainda que houvesse tipicidade na conduta, o acusado acreditava que, por ter autorização para portar arma de fogo, poderia ter a arma apreendida sob sua guarda de forma momentânea, incorrendo, assim, em erro de tipo, que afastaria o dolo de praticar o ilícito por ausência de consciência e vontade. Por fim, reiterou que o policial militar Eliardo ferreira Maciel não é o ELIARDO que aparece nas investigações, destacou o comportamento do militar e pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no art. 439, alíneas “c” e “e”, do Código de Processo Penal Militar, devendo a comissão reconhecer que o acusado não é culpado e não está incapacitado de permanecer no serviço ativo da PMCE; CONSIDERANDO que, na Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 384), na forma do art. 98 da Lei nº 13.407/03, a comissão se reuniu e, analisando em dois capítulos o objeto de acusação do presente PAD, concluíram que a praça acusada é parcialmente culpada das transgressões constantes na portaria e não está incapacitada de permanecer na ativa. Em suma, entenderam que o processado deveria ser absolvido, com fundamento no art. 439, alínea “e” do CPPM, em relação às transgressões equiparadas aos crimes dos artigos 33 da lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), art. 35 da lei 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), art. 4º da lei 12.850/13 (participação em organização criminosa), art. 288-A do Código Penal Brasileiro (Constituição de Milícia Privada), art. 4º da lei 1.521/51 (agiotagem), art. 17 da lei 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo) e art. 158 e 180 do Código Penal Brasileiro (extorsão e receptação respectivamente). Por outro lado, decidiram que, quanto à transgressão análoga ao crime de posse ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, o acusado seria culpado, destacando ainda que tal conduta se amoldaria ao disposto no art. 13, §1º, XLVIII, da Lei nº 13.407/03. Os membros da trinca processante ressaltaram que, diante do fundamento para absolvição ser a insuficiência de provas, deveria se aplicar ao caso o disposto no art. 72, parágrafo único, II e III, que autoriza a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa; CONSIDERANDO que os membros da Comissão Processante emitiram o Relatório Final às fls. 305/326, no qual dividiram a análise em duas partes. No que diz respeito às acusações envolvendo participação em uma organização criminosa em Boa Viagem e seus crimes conexos, a trinca processante se posicionou no sentido de o acusado receber benefício da dúvida (in dubio pro servitor), entendimento pautado mormente no fato de o número interceptado ter relação com outra pessoa chamada Eliardo, que inclusive já teria sido presa por tráfico de drogas, tendo sido o terminal telefônico da companheira desta terceira pessoa que foi objeto de captação da comunicação pela polícia civil. No tocante à acusação de posse ilegal de arma de fogo, a comissão pontuou que não deviam prosperar as teses da defesa e entendeu que a conduta do militar seria irregular, por infringir o art. 12 do Estatuto do Desarmamento e se amoldar à transgressão capitulada no art. 13 §1º, XLVIII (portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes), da Lei nº 13.407/03, devendo, por conta dela, ser punido com sanção disciplinar diversa da demissória, estando apto a permanecer no serviço ativo; CONSIDERANDO o interrogatório do acusado, acostados no intervalo compreendido entre as folhas 268/270, no qual narrou que uma equipe da DAI/CGD foi cumprir um mandado de prisão em seu desfavor e de busca e apreensão em sua residência. Negou qualquer participação em organização criminosa e atribuiu que a pessoa gravada em interceptação telefônica pela polícia civil seria uma pessoa com o primeiro nome em comum com o seu, chamada de Eliardo Torres Batista, que utilizava o terminal telefônico no nome de sua esposa. Julgou que foi vítima de um erro grosseiro por parte dos encarregados da “operação overdose”, bem como pelo Ministério Público e Poder Judiciário. Disse que chegou a pedir para o juiz encarregado do processo penal ouvir esse outro Eliardo, mas o magistrado indeferiu seu pedido. Considerou ainda que sua imputação errônea deveu-se ao fato de estar sendo perseguido, pois sua família teria envolvimento político em Boa Viagem, possuindo vários inimigos. Asseverou também que o patrimônio de sua família decorreu de trabalho lícito, sendo sua esposa proprietária de uma empresa no ramo de confecções e outra no segmento de construção. Quanto ao revólver apreendido pela DAI no dia do cumprimento da prisão preventiva, que resultou na prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo, narrou que adquiriu tal arma do TEN PM Silva, mas tal armamento ainda não teria sido transferido; CONSIDERANDO que o extenso conjunto probatório testemunhal pode ser dividido em grupos, sendo o primeiro o dos policiais que investigaram o acusado no contexto da “Operação Overdose” (fls. 85, 86/87, 88/89, 102/104, 105/107), os quais, em sítio, narraram que durante as investigações formaram a convicção de que a pessoa de alchua Eliardo que fora interceptada se tratava de Eliardo Ferreira Maciel. Todavia, não esclareceram porque não investigaram a vida dos titulares da linha telefônica, no caso a companheira e ex-companheira de Eliardo Torres Batista. Narraram também não ter conhecimento de outra pessoa com o nome Eliardo efetiva a atividades criminosas na cidade de Boa Viagem, não obstante conste às fls. 186 ficha com registros criminais de Eliardo Torres Batista, natural daquele município, com passagem pela cadeia pública local em decorrência do crime de tráfico de drogas; CONSIDERANDO o depoimento da Sra. Vanessa Vieira Lobo (fls. 145/146), que disse possuir união estável com Eliardo Torres Batista há quase oito anos e reconheceu um dos números interceptados como tendo sido de sua propriedade, mas alegou que o teria perdido e efetuado o bloqueio da linha, afirmação que se mostrou inverídica conforme o ofício da empresa TIM (fls. 276), que informou que a linha se encontra ativa e cadastrada no nome da depoente. Tal testemunha ainda disse que não foi chamada na delegacia nem na justiça para ser ouvida acerca da linha telefônica; CONSIDERANDO o termo das fls. 149/150, prestado por um policial penal que exercia suas funções na Cadeia Pública de Boa Viagem, que narrou ter conhecimento de três detentos com o nome Eliardo, inclusive apresentou suas fichas, dentre eles a pessoa Eliardo Torres Batista, preso em 2010 por tráfico de drogas; CONSIDERANDO que um gerente de um comércio e um comerciante da

cidade de Boa Viagem, arrolados pela comissão processante, que tiveram seus comércios assaltados, foram ouvidos às fls. 82 e 90, onde um deles narrou conhecer o acusado e demonstrou dúvida quanto ao fato de o militar processado praticar atividades ilícitas, pois só ficou sabendo de tal envolvimento criminoso por acasão da prisão do PM. Ambos disseram que não foram procurados por nenhuma espécie de milícia para pagarem pro serviços de segurança; CONSIDERANDO que outro comerciante da cidade de Boa Viagem, também arrolado pela comissão processante, ouvido às fls. 83, disse ser ciente de um esquema de cobrança para prestação de segurança aos comércios do município, no qual aqueles que não pagavam acabavam sendo assaltados, todavia, disse também conhecer o acusado e o reputou como pessoa ilibada, nunca tendo sido procurado por ele com a finalidade de oferecimento de serviços escusos de segurança; CONSIDERANDO que o proprietário de um estabelecimento comercial ouvido às fls. 147/148 também afirmou que o acusado nunca o procurou para oferecer serviço de segurança privada, tendo lhe causado estranheza sua prisão, pois o conhece, bem como sua família, não sabendo de nenhum fato que desabone a conduta do militar; CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela defesa, ouvidas às fls. 240/241, 242/243, 249/250, 251/252, 253/254, 255/256, 257/258, podem ter seus depoimentos resumidos no fato de que demonstraram surpresa com a prisão do acusado e reputaram inverídica a acusação, dado o conhecerem como um cidadão trabalhador e honesto, bem como por ser possuidor de boa condição financeira por conta de estabelecimentos comerciais de sua família. Em alguns desses depoimentos, as testemunhas mencionaram conhecer outra pessoa de nome Eliardo no município de Boa Viagem, que respondia a tráfico de drogas e homicídio; CONSIDERANDO que, no que se refere a parte da acusação que trata da prisão em flagrante por posse ilegal de arma de fogo, apenas a Delegada da DAI/CGD que deu voz de prisão ao acusado prestou depoimento (fls. 223/224), no qual relatou não ter conhecimento acerca dos fatos envolvendo a participação do acusado com uma suposta organização criminosa em Boa Viagem-CE, pois não participou das investigações, tendo apenas ido cumprir o mandado de prisão preventiva e busca e apreensão, diligência no curso da qual o militar processado se antecipou e apresentou um revólver calibre .38 que pertencia ao militar TEN PM Silva, o qual lhe foi repassado pelo SGT PM Marreira, dada em garantia do pagamento de uma dívida, motivo pelo qual lhe deu voz de prisão. Destacou ainda a autoridade policial que, no transcurso dos trabalhos realizados pela equipe, o acusado foi bastante colaborativo, não causando nenhum tipo de embaraço aos trabalhos da equipe; CONSIDERANDO que, após o término regular da instrução, a Autoridade Instauradora determinou (fls. 330/332), com fulcro na competência prevista no art. 28-A, § 5º, da Lei Complementar nº 98/2011, o retorno dos autos à Comissão Processante para o cumprimento de novas diligências no sentido de melhor esclarecer os fatos envolvendo a arma irregular encontrada na residência do acusado, consistente em ouvir as pessoas que teriam participado da transação do armamento e de angariar aos autos documentação que comprovasse a propriedade do revólver; CONSIDERANDO o depoimento do TEN PM Manoel Oliveira da Silva (fls. 350/351), que narrou que era proprietário do revólver apreendido com o CB Eliardo, ocasião em que apresentou o CRAF da arma (fls. 352). Mencionou que vendeu a citada arma ao acusado pela quantia de R\$ 2.000,00, mas não a entregou diretamente ao CB Eliardo, pois no dia do acordo teve que viajar e pediu ao guarda municipal waldeci que ficasse responsável pelo armamento. Descreveu ainda que, nessa ocasião, o aludido guarda municipal solicitou depoente a quantia de R\$ 1.000,00 para comprar coisas para seu filho recém-nascido, tendo o tenente dito que waldeci pegasse esse valor com o CB Eliardo no momento em que fosse entregar a arma vendida. Disse que o processo de transferência do armamento não chegou a ser iniciado, pois se recorda que nessa época a arma deveria ficar na posse de um militar por três anos para poder transferi-la a outro policial. Mencionou ainda que a arma ficou na posse do acusado por volta de seis meses até ser apreendida pela DAI/CGD. Quanto ao SGT PM Marreira, disse apenas que tal militar também se interessou em comprar o revólver, mas o negócio não foi realizado. Por fim, ainda falou que o revólver foi adquirido do depoente por um soldado de Cratêus-CE, o qual não recorda o nome; CONSIDERANDO o depoimento do SGT PM Francisco Valdemiro Marreiro Santos (fls. 361/362), que asseriu já ter sido proprietário da arma apreendida com o CB Eliardo, mas a vendeu para o TEN PM Silva em data que não recorda e, posteriormente, demonstrou interesse em adquirir novamente a arma, quando já estava na posse do CB Eliardo e registrada no nome do TEN Silva; CONSIDERANDO o termo do Guarda Municipal José Waldeci Vieira (fls. 385/386), o qual narrou que, a pedido do TEN Silva, entregou, sem saber do que se tratava, uma encomenda enrolada em um pano ao acusado e recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 deste, dinheiro que já havia pedido emprestado ao oficial para custear gastos do nascimento de sua filha; CONSIDERANDO que, ao ser oportunizada nova manifestação acerca das novas provas colhidas, a defesa (fls. 393/394) optou por ratificar as teses apresentadas em sede de defesa final; CONSIDERANDO o Relatório Complementar (fls. 396/402), no qual a comissão processante pontuou que “ficou evidenciado que com relação ao Relatório Final da Comissão Processante, fls. 305/326-PAD, não há nenhum fato novo no que ficou deliberado em relação ao Aconselhado”, motivo pelo qual ratificaram a sugestão anterior, de que “o CABO PM ELIARDO FERREIRA MACIEL, M.F. Nº 302.823-1-0, é culpado em relação a transgressão disciplinar decorrente do crime do art. 12 da lei 10.826/03, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por amoldar-se ao disposto no art. 13, XLVIII da lei 13.407/03; e absolvê-lo das transgressões disciplinares decorrentes da participação do aconselhado em organização criminosa no município de Boa Viagem e seus crimes conexos objetos desta apuração, artigos 33 da lei 11.343/06(tráfico ilícito de entorpecentes), art. 35 da lei 11.343/06(associação para o tráfico de drogas), art. 4º da lei 12.850/13(participação em organização criminosa), art. 288-A do Código Penal Brasileiro(Constituição de Milícia Privada), art. 4º da lei 1.521/51(agiotagem), art. 17 da lei 10.826/03(comércio ilegal de arma de fogo) e art. 158 e 180 do Código Penal Brasileiro(extorsão e receptação respectivamente), com fundamento no art. 439, alínea “c” do CPPM. Assim sendo, o Aconselhado é culpado em parte das acusações impostas e não está incapacitado de permanecer no serviço ativo”. Acrescentaram ainda a sugestão “de que seja instaurado Sindicância Administrativa em desfavor do 2º Ten PM Manoel Oliveira da Silva, M.F. Nº 001.658-1-6, pelo fato da arma de fogo que foi encontrada com o Aconselhado ter sido vendida pelo referido oficial, onde este não adotou as medidas administrativas pertinentes no sentido de transferir a sua propriedade, estando a referida arma de fogo registrada no nome do 2º Ten PM Silva, conforme farto acervo probatório anexado aos autos, após as novas diligências realizadas nos autos”; CONSIDERANDO que, em relação à transgressão equiparada ao crime de posse ilegal de arma de fogo, o conjunto probatório angariado ao longo da instrução autoriza concluir, com o grau de certeza necessário para imposição de uma sanção disciplinar, que o acusado descumpriu o regramento imposto para transferência de arma de fogo vigente à época dos fatos, isto é, o disposto na Instrução Normativa nº01/06-GC/PMCE, que orienta que a tradição da arma deverá ocorrer somente com a expedição do CRAF em nome do adquirente, posto o registro de porte de arma possuir natureza personalíssima. Tal conclusão se infere tanto por conta dos depoimentos do TEN PM Silva e do próprio acusado. Cumpre ainda rechaçar a tese de defesa de que teria havido erro de tipo, porquanto tal instituto se dá quando o agente tem uma falsa percepção da realidade, e não quando recai sobre a existência ou não da legalidade da conduta, hipótese de erro de proibição, que também não deve ser acolhida, principalmente por se estar a falar de um agente de segurança pública, para quem, com muito mais razão, o desconhecimento da lei é inescusável; CONSIDERANDO que, quanto às acusações decorrentes do envolvimento do CB PM Eliardo com uma organização criminosa no Município de Boa Viagem, a tese de defesa que busca demonstrar que houve um equívoco na identificação adequada da pessoa de prenome “Eliardo” lança dúvida razoável para confirmação da hipótese acusatória deduzida na portaria, haja vista ser plausível que a pessoa interceptada se trate de um homônimo do militar, chamada Eliardo Torres Batista, posto o terminal telefônico grampeado ser cadastrado no nome da esposa desta pessoa, que inclusive confirmou ser proprietária da linha, informação ratificada pela empresa TIM (fls. 276); CONSIDERANDO que as dúvidas levantadas pela defesa com base nesses argumentos foram suficientes para fazer com que, na ação penal nº 0009705-31.2017.8.06.0051, o magistrado revogasse a prisão preventiva do acusado, conforme decisão que repousa às fls.172/174, sob a seguinte fundamentação, in verbis: “Pois bem, analisando detidamente os argumentos trazidos à baila pela defesa de Eliardo Ferreira Maciel, entendo que estes são plausíveis, porquanto lançam uma nuvem de incerteza quanto a autoria delitiva atribuída a ele. Com efeito, o detido compulsar dos autos do inquérito nº 428/2016 revela que os dois números em que ELIARDO foi interceptado pertencem aos terminais (85) 99708-**** e 99863-****, ambos incluídos no curso do procedimento investigativo (fls. 108 e 227). Sendo que o primeiro tem como titular a Sra. Vanessa Vieira Lobo, portadora do CPF [...]. Ocorre que diligenciando junto ao sistema do TRE-CE, foi possível constatar que essa senhora reside na rua [...], Boa Viagem/CE, mesmo endereço declinado por ELIARDO TORRES BATISTA em recente audiência de instrução realizada neste juízo [...] em que responde pelo crime de tráfico de drogas”; CONSIDERANDO que, em consulta pública ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do sistema E-SAJ, verifica-se que, nos autos do processo penal nº 0009705-31.2017.8.06.0051, o juízo de origem, ao proferir a sentença, desmembrou o processo em relação ao réu CB PM Eliardo Ferreira Maciel, o único que se encontrava em liberdade, o qual solicitou produção de prova pericial que só a ele interessava, situação que poderia gerar prejuízo aos demais imputados caso tivessem de aguardar a elaboração de perícia deferida. No mesmo ato, o magistrado declinou da competência em favor da Vara de Delitos de Organização Criminosa, para a qual remeteu os autos desmembrados, sob o nº 0043469-90.2019.8.06.0001; CONSIDERANDO que a Orientação da Célula de Processo Regular militar – CEPREM/CGD, mediante o Despacho nº 5766/2019 (fls. 404/405), sugeriu que, diante da dúvida quanto a autoria do acusado em relação aos crimes conexos com a organização criminosa, o processo deveria ser suspenso até o deslinde da ação penal. Em relação à transgressão relacionada ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03, ratificou a sugestão de punição da comissão; CONSIDERANDO que a sugestão da CEPREM/CGD de sobrestamento do feito não merece ser acolhida, porquanto deve prevalecer a independência entre as instâncias penal e administrativa; CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, em relação às transgressões equiparadas aos crimes de organização criminosa e conexos, como o fundamento da absolvição decorre da falta de provas, incide o art. 72, parágrafo único, III, da Lei 13.407/03, isto é, enseja a possibilidade de instauração de novo do feito caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do CB Eliardo Ferreira Maciel, sito às fls. 50/51, o qual ingressou no serviço ativo da corporação em 2009, possui 01 (um) elogio, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO que faz-se imperioso salientar que a douta Procuradoria-Geral do Estado, em atenção à consulta solicitada pela Polícia Militar do Ceará, através do Viproce nº 10496900/2020, no tocante a aplicação das sanções disciplinares de permanência e custódia disciplinares, após o advento da Lei Federal nº 13.967/2019, exarou o seguinte entendimento, in verbis: “(...) A interpretação alternativa (total revogação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar) seria absurda, uma vez que impossibilitaria a sanção por faltas médias e por faltas graves para as quais não caiba demissão ou expulsão, relaxando indevidamente a disciplina constitucionalmente exigida dos militares (art. 42, caput, da CRFB). Por todo o exposto, permite-se concluir que, a partir de 27/12/2020, (1) não pode mais haver restrição à liberdade dos militares estaduais em decorrência da aplicação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar, mesmo que aplicadas em data anterior; (2) pode haver aplicação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar, nas hipóteses do art. 42, I, II e III, da Lei estadual 13.407/2003, com todos os efeitos não restritivos de liberdade daí decorrentes” (sic).

grifo nosso. Nessa toada, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Executivo Assistente da PGE, ratificou o entendimento acima pontuado, contudo, destacou a seguinte ressalva, in verbis: "(...) No opinativo, o d. consultor traz alguns exemplos desses efeitos que se mantêm hígidos. Um desses efeitos que entende ainda prevalecer consiste na perda da remuneração do militar pelos dias de custódia, estando essa previsão albergada no art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 13.407/2003, que estabelece que, "nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito". Para exame fiel do tema sob o novo prisma legal, crucial é não confundir efeitos da sanção custódia disciplinar, estes, sim, passíveis de subsistir se não implicarem restrição ou privação da liberdade do militar, com consequências legais que vêm à baila não propriamente por conta da custódia disciplinar, mas, sim, da privação ou restrição de liberdade dela decorrente. Este parece ser o caso justamente da perda da remuneração. Essa última apresenta-se uma consequência legal motivada diretamente não pela sanção de custódia disciplinar, mas pelos dias que o agente, porquanto restrito ou privado de sua liberdade, não pôde trabalhar. A perda da remuneração, pois, não constitui, propriamente, sanção, diferente do que se daria em relação da multa como sanção disciplinar. Diante disso, deixa-se aprovado o opinativo, apenas quanto à ressalva consignada nesta manifestação (...)" (sic) grifos nosso; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, atará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o entendimento da Comissão processante**, exarado por unanimidade de votos e fundamentado nos relatórios de fls. 305/326 e 396/403, e aplicar ao policial militar CB PM ELIARDO FERREIRA MACIEL – M.F. nº 302.823-1-0, a **sanção de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR**, prevista no art. 17 c/c Art. 42, inc. III, por conta da falta funcional equiparada ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, que caracteriza a transgressão prevista no art. 13, §1º, XLVIII, bem como violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, VIII, XIII, XVIII, todos da Lei nº 13.407/03; e, quanto ao restante do objeto da acusação, Absolver o epígrafe militar em relação às transgressões equiparadas aos crimes dos artigos 33 da Lei 11.343/06, art. 35 da Lei 11.343/06, art. 4º da Lei 12.850/13, art. 288-A do Código Penal Brasileiro, art. 4º da Lei 1.521/51, art. 17 da Lei 10.826/03 e art. 158 e 180 do Código Penal Brasileiro, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único, inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 24 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17870320-6, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 592/2018, publicada no DOE-CE nº 136, de 23 de julho de 2018 em face dos militares estaduais, CB PM FERNANDO YURI DA CONCEIÇÃO AZEVEDO FRANCE e do CB PM NELSON LUIZ DA CONCEIÇÃO AZEVEDO FRANCE, os quais teriam, em tese, propagado através da rede social (Whatsapp), comentários de que o filho do sócio de uma empresa concernente à "fabricação de águas envasadas", venderia água por preço excessivamente barato, visando suposta prática de "lavagem de dinheiro", a qual teria sido adquirida de forma ilegal no período em que a pessoa do denunciante exercera atividade parlamentar. Extrai-se da exordial que os militares denunciados, presumivelmente possuiriam vínculo irregular com uma sociedade privada da qual seriam proprietários, além de autoria da veiculação de mensagens de cunho injurioso por intermédio de rede social com o fim de prejudicar uma empresa concorrente; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os sindicados foram devidamente citados às fls. 74 e fls. 52, na sequência apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 53 e fls. 59), momento processual em que se reservaram ao exame de mérito quando das alegações finais. Ressalte-se que não apresentaram testemunhas. Demais disso, a Autoridade Sindicante otívou uma testemunha (fls. 71/72). Posteriormente, os sindicados foram interrogados às (fls. 82/83 e fls. 84/85) e abriu-se prazo para as Alegações Finais, constante às fls. 88/93; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 88/93), a defesa do 3º SGT PM Yuri e do CB PM Azevedo, em síntese, fez um breve resumo dos fatos. Na sequência citou trechos de declarações e depoimentos dos envolvidos em sede de Investigação Preliminar (então GTAC/CGD), assim como dos interrogatórios dos sindicados. Relatou que o ocorrido, se tratou, na verdade, de um mal entendido, haja vista que um funcionário do denunciante, associou a autoria de uma postagem de conotação depreciativa em um grupo de Whatsapp, aos sindicados. Ressaltou ainda, que os sindicados, teriam comparecido ao local de trabalho do denunciante, com o fito de se retratarem de eventual crítica, e que por este motivo, os acusadores não teriam nem mais comparecido a esta CGD, como se depreende das fls. 66/68 e fls. 76/77. Nesse sentido, ratificou que o não comparecimento dos denunciante, poderia ter ocorrido em face da composição amigável ocorrida no local de trabalho, conforme as certidões de não comparecimento de testemunhas. Na mesma senda, citou o Relatório oriundo do então GTAC/CGD, cujo parecer final, já havia deliberado pelo arquivamento do feito. De outro modo, a defesa enfatizou a ausência de perícia nas postagens supostamente emitidas pelos sindicados, uma vez que referido exame técnico tende a dificultar as hipóteses argumentativas que prometem desvirtuar a verdade. Demais disso, fez menção ao Art. 73, da Lei nº 13.407/03. Por fim, requereu a absolvição do militar com fulcro no art. 439, alínea "a", do CPPM, entretanto, não sendo recepcionada a sugestão, pugnou pela remessa dos autos ao NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 214/2019, às fls. 94/105, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] conforme se observou pelo que foi apresentado anteriormente, o Sindicato CB PM Fernando Yuri da Conceição Azevedo France, assumiu a autoria dos comentários injuriosos que afetou a honra do denunciante, desta forma feriu o CDPM/BM no Art.13, § 1º incisos XXX e XXXII e §2º, incisos II, III, XV e LIII. Considerando todo o exposto, somos pelo Parecer da Reprimenda disciplinar ao PM acima nominado com base nos argumentos supramencionados, e pela absolvição do Sindicato CB PM Nelson Luis da Conceição Azevedo France, tendo em vista não se detectar a materialidade e autoria de sua participação no fato levado ao conhecimento desta casa correicional [...]"; CONSIDERANDO que diante do parecer do sindicante a Orientadora da CESIM/CGD, por meio do Despacho nº 8941/2019 (fls. 106/107), divergiu da sugestão supramencionada. Nesse sentido, assentou que: "4. Em análise ao coligido nos autos, verifica-se que o Sindicante concluiu pelo arquivamento por insuficiência de provas em relação ao Sindicato CB PM Nelson Luis da Conceição Azevedo France, e quanto ao Sindicato CB PM Fernando Yuri da Conceição Azevedo France, o Sindicante sugere a aplicação da devida reprimenda disciplinar em razão de reconhecer a prática transgressiva em relação a este. 5. Segundo se depreende das provas carreadas aos autos, quanto à acusação de terem os sindicados propagado ofensas difamatórias, por meio da rede social Whatsapp em face do denunciante, as declarações das testemunhas são dúbias e imprecisas e não são suficientes para afirmar que os Sindicados praticaram os fatos narrados na portaria inaugural. Ademais, os Sindicados não reconhecem a propriedade do número do telefone do qual foram enviadas as mensagens via Whatsapp, bem como negam a autoria das ofensas difamatórias. 6. De acordo com o art. 19, III, do Decreto nº 31.797/2015, RATIFICO EM PARTE o Parecer do Sindicante, posto que não há provas suficientes para aplicação de sanção disciplinar em face dos Sindicados, podendo a Sindicância em questão ser desarquivada ou ser instaurado novo processo caso surjam novos fatos ou evidências, na forma do parágrafo único do art. 72 do CDPM/BM (grifou-se)", cujo entendimento foi ratificado pelo Coordenador da CODIM/CGD por meio do Despacho nº 9415/2019 (fls. 108); CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o CB PM Azevedo (fls. 82/83), declarou, in verbis, que: "[...] trata-se de um mal entendido tendo acompanhado o seu irmão na ocasião em que este se retratou pessoalmente com a pessoa do denunciante; Que com relação aos comentários depreciativos manifestado no grupo de whatsapp os quais geraram a denúncia aqui investigada, afirma que também fazia parte de tal grupo, no entanto não lembra detalhadamente do teor; Que alega que várias outras pessoas também teriam feito comentários similares ao da denúncia, não sabendo também precisar de tais indivíduos; Que tudo se deu por conta de críticas a respeito do preço diminuído apresentado pela empresa concorrente no que diz respeito a venda de água mineral; Que afirma que a sua cunhada é sócia majoritária de uma empresa de água denominada (...) há aproximadamente 5 ou 6 anos e que também figura como cotista de tal empresa; Que de onde se extraiu as críticas ofensivas, do grupo de Whatsapp, faziam parte vários empresários do ramo de vendas de água mineral; Que em relação às fotos e imagens de tabelas de preços anunciados pela empresa alvo da crítica, constadas na denúncia que originou a Investigação Preliminar que deu início ao presente Procedimento alegou desconhecer tais imagens; Que com relação a imagem do número telefônico e da conversa em rede social trazida pela parte reclamante, nega ser de sua propriedade, não sabendo precisar de quem seria tal contato (grifou-se) [...]"; CONSIDERANDO que em seu interrogatório, o 3º SGT PM Yuri (fls. 84/85), declarou, in verbis, que: "[...] Que trata-se de um mal entendido tendo o interrogado alegado que já teria se retratado pessoalmente com a pessoa do denunciante; Que com relação aos comentários depreciativos afirma não lembrar detalhadamente do teor, no entanto acredita que possa ter feito uma crítica pelo preço diminuído apresentado pela empresa concorrente; Que afirma que a sua esposa é sócia majoritária de uma empresa de água denominada (...) há aproximadamente 5 ou 6 anos e que por isso fazia parte de um grupo de Whatsapp onde havia vários empresários do ramo; Que em relação às fotos e imagens de tabelas de preços anunciados pela empresa alvo da crítica, constadas na denúncia que originou a Investigação Preliminar que deu início ao presente Procedimento negou terem sido de sua autoria; Que com relação a imagem do número telefônico e da conversa em rede social trazida pela parte reclamante, nega ser de sua propriedade, não sabendo precisar de quem seria tal contato (grifou-se) [...]"; CONSIDERANDO que em seus interrogatórios, de forma geral, os sindicados esclareceram que faziam parte de um grupo de WhatsApp,

com o intuito de criarem uma associação para facilitar a aquisição de material de trabalho para várias empresas concernentes à venda de água, posto que eram sócios cotistas de uma empresa do mesmo ramo, mas que não foram os autores de qualquer mensagem de cunho depreciativo, assim como negaram o domínio do aparelho e número telefônico, de onde, supostamente, foram originadas as mensagens, áudios e imagens. Demais disso, noticiaram que o grupo era constituído por várias pessoas e que as conversas se davam no contexto de críticas e não de conteúdo depreciativo, podendo ter partido de qualquer membro; CONSIDERANDO que o ofendido e demais pessoas que poderiam prestar depoimento, confirmando as acusações inicialmente formuladas em investigação preliminar, não compareceram em sede de contraditório, apesar de notificadas de forma reiterada (fls. 65, fls. 73 e fls. 78); CONSIDERANDO que a única testemunha arrolada pela Comissão Processante (fls. 71/72), não foi firme em confirmar qualquer das imputações assentadas na Portaria Inaugural, não declarando nada de relevante sobre os fatos (concernentes à autoria das mensagens e/ou suposta propriedade empresarial de parte dos sindicados); CONSIDERANDO ainda, que não houve indicação de testemunhas por parte da defesa; CONSIDERANDO não constar informação nos autos, acerca da instauração de procedimento de natureza policial e/ou processual em desfavor dos sindicados pelos mesmos fatos, posto que mesmo ponderando-se a interdependência das instâncias poderiam subsidiar com outros indícios e/ou provas o presente feito; CONSIDERANDO que, apesar de dormitar nos autos (fls. 10/14), prints de conversas e fotos postadas em rede social, além de uma mídia DVD, contendo arquivos de áudio e imagens, referido material, por si só, não demonstra de forma cabal, qualquer nexo de causalidade entre a acusação descrita na Portaria Instauradora e suposta conduta transgressiva por parte dos sindicados; CONSIDERANDO que consoante dispõe o Art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Na mesma esteira, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”; CONSIDERANDO que o Direito Pátrio, não veda a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova, entretanto, em decisões recentes, os Tribunais tem se posicionado sobre o uso das mensagens de WhatsApp como provas em processos, mediante autorização judicial, sob pena de violação da intimidade, garantida no Art. 5º, inc. X, da CF/88. Desta forma, é importante salientar que os “prints de conversas de WhatsApp”, em regra, são elementos de provas, no entanto, necessita-se de cuidados para a sua colheita, pois se utilizado por parte do particular, deverá atestar a autenticidade das conversas, fazendo-se constar em ata notarial. Assim, tanto as provas digitais apresentadas por particular ou por meio de investigação, devem trazer elementos claros e precisos sobre a veracidade das informações colhidas, evitando-se a quebra da cadeia de custódia; CONSIDERANDO que, após diligência/consulta realizada pela Autoridade Sindicante junto à Receita Federal do Brasil (fls. 79), verificou-se que em relação à Pessoa Jurídica de CNPJ de nº 13.066.844/0001-87, a qual os sindicados supostamente figurariam como proprietários, consta como sócios administradores outras pessoas; CONSIDERANDO que conforme se depura das provas carreadas aos autos, seja na fase inquisitorial (Investigação Preliminar – então GTAC/CGD), seja nesta Sindicância, não há respaldo probatório suficiente para aferir com certeza, se os sindicados foram de fato os responsáveis pela propagação através da rede social (Whatsapp), de comentários depreciativos contra as supostas vítimas. Da mesma forma, restou esclarecido que os militares não possuem nenhuma vinculação irregular com uma das atividades empresariais citadas nos autos; CONSIDERANDO por fim, que não há elementos probatórios suficientes para demonstrar a autoria da publicação em tela, bem como inexistem outras testemunhas acerca do ocorrido, e, a única prova material foram os “prints” e áudios, acostados aos autos, através de mídia (DVD-R). Por consequência, não se vislumbram provas cabais para atestar a responsabilidade disciplinar dos sindicados; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que o princípio do “in dubio pro reo” impõe que na dúvida interpreta-se em favor do acusado; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais dos sindicados às fls. 20/22 e fls. 25/27, respectivamente, verifica-se que o CB PM Azevedo, conta com mais de 13 (treze) anos de efetivo serviço, possui 02 (dois) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO. Enquanto que, o 3º SGT PM Yuri, conta com mais de 13 (treze) anos de efetivo serviço, possui 18 (dezoito) elogios por bons serviços prestados, sem registro de sanção, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, parcialmente**, o entendimento exarado no relatório de fls. 94/105, e **absolver** os **POLICIAIS MILITARES** 3º SGT PM FERNANDO YURI DA CONCEIÇÃO AZEVEDO FRANCE – M.F. nº 300.947-1-9 e CB PM NELSON LUIZ DA CONCEIÇÃO AZEVEDO FRANCE – M.F. nº 300.665-1-0, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação à acusação constante na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado servidor; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E. CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº267/2021 – GAB/CGD – O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103942986, que trata os fatos constantes na Portaria nº 293/2020 - 1ºCRPM - IPM, encaminhada por meio do Ofício nº 248/2020-P/1 - 1º CRPM/PMCE, datado de 04/03/2020, informando que no dia 19/02/2020, por volta das 21h20min, os policiais militares ST PM FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - MF: 103.803-1-6, SD PM 33.546 JOSÉ DANTAS JÚNIOR - MF: 309.038-5-4, SD PM 33.925 FRANCISCO OLAVO DE VASCONCELOS MARTINS JÚNIOR - MF: 309.070-7-8, SD PM 33.522 FRANCISCO DANÍSIO RIBEIRO MATOS - MF: 309.064-8-9, e SD PM 26.666 FRANCISCO RAFAEL SENA DE QUEIROZ - MF: 587.782-1-4, encontravam-se de serviço na guarda do quartel, quando a referida Unidade Militar fora invadida por pessoas que danificaram os veículos de transporte de tropa que estavam no pátio do quartel, quais sejam: TP 019 (placas PNL-2227) e TP 020 (placas PNL-1767), os citados militares estaduais, em tese, omitiram-se, permanecendo inertes, faltando com o zelo para com a Administração Militar, tanto quanto em impedir a invasão das instalações do quartel, quanto na manutenção da higidez de seus materiais; CONSIDERANDO que, no dia 18/02/2020, fora deflagrado um movimento grevista por parte de Policiais Militares, culminando com a paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 - Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032 de 14/02/2020; CONSIDERANDO que a apuração preliminar reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos policiais militares acima citados, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas aos militares não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, X e IX, violam os Deveres substanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, XIII, XV, XVIII, XXI e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar, conforme art. 12, § 1º, I e II, § 2º, I, II e III, c/c art. 13, §1º, XV, LVII e LVIII, §2º, XX, e LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor** do policial militar: ST PM FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - MF: 103.803-1-6, SD PM 33.546 JOSÉ DANTAS JÚNIOR - MF: 309.038-5-4, SD PM 33.925 FRANCISCO OLAVO DE VASCONCELOS MARTINS JÚNIOR - MF: 309.070-7-8, SD PM 33.522 FRANCISCO DANÍSIO RIBEIRO MATOS - MF: 309.064-8-9, e SD PM 26.666 FRANCISCO RAFAEL SENA DE QUEIROZ - MF: 587.782-1-4; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelo: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante) e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARE TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Identificar os acusados e/ou seus Defensores que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035 de 11/02/2021; IV) Identificar os acusados e/ou seu Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **



PORTARIA Nº268/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 183038789, foi instaurada investigação preliminar a partir do Ofício nº 924/2018, datado de 03/04/2018, oriundo da Delegacia Regional de Canindé/CE, encaminhando cópia integral do Boletim de Ocorrência nº 432-1144/2018, que versa sobre ocorrência de tentativa de estupro sofrido por duas vítimas, tendo como suposto autor o Policial Militar citado por SD PM 28.577 LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MOURA - MF: 303.436-1-5, fato ocorrido no dia 24/03/2018, na Rua Simão Barbosa, no município de Canindé/CE, enquanto o mesmo teria se utilizado de arma de fogo no seu desiderato; CONSIDERANDO que acerca dos fatos noticiados, fora lavrado o Inquérito Policial nº 323-83/2018, na Delegacia de Assuntos Internos - DAI/CGD, originando o processo nº 0017671-96.2018.8.06.0055, na Comarca de Canindé/CE; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do policial militar acima citado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas ao militar não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, IV, VII, VIII, IX e X, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, XV, XVIII, XXIII, XXVII, XXIX e XXXIII caracterizando Transgressão Disciplinar, conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III, c/c art. 13, §1º, XVII, XXX, XXXII e XLIX, § 2º, LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** de acordo com o art. 71, Inc. III, c/c art. 103, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor** do policial militar: SD PM 28.577 LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MOURA - MF: 303.436-1-5; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor que o afastamento funcional decorrente do art. 88, § 6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021; IV) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº269/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103527245, que trata de cópia do procedimento protocolizado sob o SISPROC nº 2007457843, resultado de providências incumbidas à CEPRO/CGD, consoante determinação exarada pelo Secretário Executivo/CGD; CONSIDERANDO o teor da Certidão de Cumprimento de Despacho, oriunda da CEPRO/CGD, destinando os presentes autos para apurar as supostas condutas transgressivas imputadas ao 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA - MF: 125.424-1-0; CONSIDERANDO o constante nas comunicações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pela Direção do Presídio Militar no tocante à Operação GÊNESIS, desencadeada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MPCE; CONSIDERANDO que o 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA - MF: 125.424-1-0, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 243, caput, do Código Penal Militar (Extorsão Simples), conforme descrito no fato criminoso nº 1 “EXTORSÃO A BRENO” da DENÚNCIA CRIMINAL, oferecida pelo Ministério Público Estadual, no bojo do PIC nº 06.2020.00000631-3, assim como por incorrerem na conduta prevista no art. 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, referente à Ação Penal Militar nº 0234850-56.2020.8.06.0001; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos policiais militares acima citados, passíveis de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Conselho de Disciplina que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelos agentes públicos; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas aos dois militares não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XX, XXIX, XXXI e XXXIII, caracterizando Transgressão Disciplinar, conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III, c/c art. 13, §1º, VIII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor** dos **POLICIAIS MILITARES**: 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6, e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA - MF: 125.424-1-0; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021; IV) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº270/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103528381, que trata de cópia do procedimento protocolizado sob o SISPROC nº 2007457843, resultado de providências incumbidas à CEPRO/CGD, consoante determinação exarada pelo Secretário Executivo/CGD; CONSIDERANDO o teor da Certidão de Cumprimento de Despacho, oriunda da CEPRO/CGD, destinando os presentes autos para apurar as supostas condutas transgressivas imputadas ao 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA - MF: 125.424-1-0; CONSIDERANDO o constante nas comunicações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pela Direção do Presídio Militar no tocante à Operação GÊNESIS, desencadeada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MPCE; CONSIDERANDO que o 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA - MF: 125.424-1-0 foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 243, caput, §1º do Código Penal Militar, conforme descrito no fato criminoso nº 2 “JÓQUEI” da DENÚNCIA CRIMINAL oferecida pelo Ministério Público Estadual no bojo do PIC nº 06.2020.00000631-3, assim como por incorrerem na conduta prevista no art. 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), referente à Ação Penal Militar nº 0234850-56.2020.8.06.0001; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos policiais militares acima citados, passíveis de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Conselho de Disciplina que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelos agentes públicos; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas aos dois militares não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta,

mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XX, XXIX, XXXI e XXXIII caracterizando Transgressão Disciplinar conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III c/c art. 13, §1º, VIII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor dos POLICIAIS MILITARES**: 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO – MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 18.432 RONALDO GOMES SILVA – MF: 125.424-1-0; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021; IV) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº271/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103529370, que trata de cópia do procedimento protocolizado sob o SISPROC nº 2007457843, resultado de providências incumbidas à CEPRO/CGD, consoante determinação exarada pelo Secretário Executivo/CGD; CONSIDERANDO o teor da Certidão de Cumprimento de Despacho, oriunda da CEPRO/CGD, destinando os presentes autos para apurar as supostas condutas transgressivas imputadas ao 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 e 1º SGT PM 17.218 AURICÉLIO DA SILVA ARAPIPE - MF: 109.917-1-4; CONSIDERANDO o constante nas comunicações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pela Direção do Presídio Militar no tocante à Operação GÊNESIS, desencadeada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MPE; CONSIDERANDO que os militares 1º SGT PM 17.218 AURICÉLIO DA SILVA ARAPIPE - MF: 109.917-1-4, e 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6, e foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 243, caput, do Código Penal Militar, conforme descrito no fato criminoso nº 3 “JEFFIM” da DENÚNCIA CRIMINAL oferecida pelo Ministério Público Estadual no bojo do PIC nº 06.2020.00000631-3, assim como por incorrerem na conduta prevista no art. 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), referente à Ação Penal Militar nº 0234850-56.2020.8.06.0001; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos policiais militares acima citados, passíveis de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Conselho de Disciplina que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelos agentes públicos; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas aos dois militares não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XX, XXIX, XXXI e XXXIII, caracterizando Transgressão Disciplinar, conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III c/c art. 13, §1º, VIII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), em **desfavor dos POLICIAIS MILITARES**: 1º SGT PM 17.218 AURICÉLIO DA SILVA ARAPIPE - MF: 109.917-1-4, e 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021; IV) Cientificar os acusados e/ou seus Defensores de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº272/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103530769, que trata de cópia do procedimento protocolizado sob o SISPROC nº 2007457843, resultado de providências incumbidas à CEPRO/CGD, consoante determinação exarada pelo Secretário Executivo/CGD; CONSIDERANDO o teor da Certidão de Cumprimento de Despacho, oriunda da CEPRO/CGD, destinando os presentes autos para apurar as supostas condutas transgressivas imputadas ao 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6; CONSIDERANDO o constante nas comunicações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pela Direção do Presídio Militar no tocante à Operação GÊNESIS desencadeada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MPE; CONSIDERANDO que o militar 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6, fora denunciado pela prática do crime previsto no art. 243, caput, do Código Penal Militar (Extorsão Simples), conforme descrito no fato criminoso nº 4 “TRAFICANTE MONTESE” da DENÚNCIA CRIMINAL oferecida pelo Ministério Público Estadual no bojo do PIC nº 06.2020.00000631-3, assim como por incorrer na conduta prevista no art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), referente à Ação Penal Militar nº 0234850-56.2020.8.06.0001; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do policial militar acima citado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Conselho de Disciplina que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas ao militar não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III, c/c art. 13, §1º, VIII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor dos POLICIAIS MILITARES**: 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021; IV) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **



PORTARIA Nº273/2021 – GAB/CGD - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º c/c o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 7º, incisos III e XIV do Decreto Nº 33.447/2020, de 27 de janeiro de 2020 c/c Portaria CGD Nº 20/2021, publicada no D.O.E Nº 035, de 11 de fevereiro de 2021; e CONSIDERANDO os fatos constantes no SISPROC 2103534497, que trata de cópia do procedimento protocolizado sob o SISPROC nº 2007457843, resultado de providências incumbidas à CEPRO/CGD, consoante determinação exarada pelo Secretário Executivo/CGD; CONSIDERANDO o teor da Certidão de Cumprimento de Despacho, oriunda da CEPRO/CGD, destinando os presentes autos para apurar as supostas condutas transgressivas imputadas ao 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6; CONSIDERANDO o constante nas comunicações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pela Direção do Presídio Militar no tocante à Operação GÊNESIS desencadeada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MPCE; CONSIDERANDO que o militar 2º SGT PM 18.642 PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO - MF: 458.587-1-6 fora denunciado pela prática do crime previsto no art. 243, caput, do Código Penal Militar (Extorsão Simples), conforme descrito no fato criminoso nº 5 “DONO DO MERCADINHO-AGIOTA” da DENÚNCIA CRIMINAL, oferecida pelo Ministério Público Estadual, no bojo do PIC nº 06.2020.00000631-3, assim como por incorrer na conduta prevista no art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), referente à Ação Penal Militar nº 0234850-56.2020.8.06.0001; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do policial militar acima citado, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que tem-se como presentes os requisitos para a abertura de Conselho de Disciplina que, sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional praticada pelo agente público; CONSIDERANDO que as condutas atribuídas ao militar não se enquadram nas disposições da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, preconizando ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na referida Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VI, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XIX, XX, XXIX, XXXI e XXXIII, caracterizando Transgressão Disciplinar, conforme art. 12, §1º, I e II, §2º, II e III, c/c art. 13, §1º, VIII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXI, XXXII e LVIII, §2º, XV, XVIII, LIII e LVII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88, da Lei nº 13.407/2003, em **desfavor** do policial militar: 2º SGT PM 18.642 **PAULO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO** - MF: 458.587-1-6; II) Designar a 10ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (10ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOPM MOYSÉS LOIOLA WEYNE, MF: 117.022-1-X (Presidente); TEN CEL QOPM CAIO LOURENÇO SERPA GARRIDO BRAGA, MF: 117.016-1-2 (Interrogante), e a 2ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA, MF: 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã), para instruir o presente feito; III) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE de 11/02/2021; IV) Cientificar o acusado e/ou seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, em Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº238/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: **Designar** o servidor **DENILSON DE OLIVEIRA ADRIANO**, matrícula nº 023.948, para atuar como gestor do Convênio nº 34/2021, firmado com a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ, cujo objeto é a adesão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como patrocinador, ao plano que assegura benefícios previdenciários complementares aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de junho de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** ** *

PORTARIA Nº332/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: **Designar** o servidor **DANIEL SAMPAIO SOUSA**, matrícula nº 021.874, para atuar como gestor do Contrato nº 12/2021, firmado com a empresa TRENDS CEARÁ SERVIÇOS EM PORTAIS E INTERNET LTDA, cujo objeto é o PATROCÍNIO, por meio de apoio financeiro ao Projeto “TRENDS HUB de Conteúdo para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Ceará”. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** ** *

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº07/2021 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2021

PROCESSO: 07076/2020. OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo para as células de assistência social, odontologia, análises clínicas, enfermagem, fonoaudiologia, clínica médica, acupuntura, nutrição, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional deste poder legislativo, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação nº 03/2021 – Pregão Eletrônico** que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 07076/2021. JUSTIFICATIVA: O Departamento de Saúde e Assistência Social desta Casa necessita repor e/ou adquirir materiais de consumo a fim de dar continuidade aos serviços oferecidos no retorno dos atendimentos. DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decretos Estaduais nº 27.624, de 22 novembro de 2004, nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, 32.824 de 11 de outubro de 2018, e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente edital e seus anexos. O licitante vencedor e produtos estão abaixo especificados: LOTE IV - MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.: ITEM 09 – MÁSCARA MULTIUSO, MATERIAL: MANTA SINTÉTICA COM TRATAMENTO ELETROSTÁTICO, TIPO USO:DESCARTÁVEL, FINALIDADE:PROTEÇÃO CONTRA POEIRAS, FUMOS E NÉVOAS TÓXICAS, TIPO CORREIA:CINTA ELÁSTICA COM AJUSTE NO ROSTO, TAMANHO:ÚNICO, COR:BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:N95/PFF2,MÍNIMO FILTRAÇÃO 95% PARTÍCULAS ATÉ 0,3; QUANTIDADE: 5.500, UNIDADE: Unidade, MARCA: ECOAR, VALOR UNITÁRIO: R\$ 5.72 (cinco reais e setenta e dois centavos); ITEM 10 – PROTETOR FACIAL, MATERIAL:POLICARBONATO, COR:TRANSPARENTE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:TIPO VISEIRA, C/ VISOR FIXO, TIPO FIXAÇÃO:CARNERIA REGULÁVEL; QUANTIDADE: 120, UNIDADE: Unidade, MARCA: FREEART, VALOR UNITÁRIO: R\$20,21 (vinte reais e vinte e um centavos); LOTE XI – MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ENFERMAGEM. ITEM 31 – LUVA DE PROTEÇÃO, MATERIAL: NITRÍLICA, APLICAÇÃO: LIMPEZA, TAMANHO: ÚNICO, ACABAMENTO PALMA: ANTIDERRAPANTE, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM FORRO, TIPO USO: REUTILIZÁVEL; QUANTIDADE: 150, UNIDADE: Unidade, MARCA: VOLK DO BRASIL, VALOR UNITÁRIO: R\$26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos); RATIFICAÇÃO: Sávia Maria de Queiroz Magalhães - Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20) e sr. Allan de Freitas Guimarães, representante da empresa AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.523.353/0001-98. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** ** *



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº08/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2021

PROCESSO: 07076/2020. OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo para as células de assistência social, odontologia, análises clínicas, enfermagem, fonoaudiologia, clínica médica, acupuntura, nutrição, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional deste poder legislativo, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação nº 03/2021 – Pregão Eletrônico** que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 07076/2021. JUSTIFICATIVA: O Departamento de Saúde e Assistência Social desta Casa necessita repor e/ou adquirir materiais de consumo a fim de dar continuidade aos serviços oferecidos no retorno dos atendimentos. DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decretos Estaduais nº 27.624, de 22 novembro de 2004, nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, 32.824 de 11 de outubro de 2018, e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente edital e seus anexos. O licitante vencedor e produtos estão abaixo especificados: LOTE V - MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER À DIRETORIA E ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: ITEM 11 – ALCOOL ETÍLICO, TIPO HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO 70%, (70°GL), APRESENTAÇÃO LÍQUIDO; QUANTIDADE: 600, UNIDADE: Unidade, MARCA: ECONOMICO, VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos); ITEM 12 – ALCOOL ETÍLICO, TIPO HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO 70% (70°GL), APRESENTAÇÃO GEL; QUANTIDADE: 1.000, UNIDADE: Unidade, MARCA: MADREVITA, VALOR UNITÁRIO: R\$5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos); RATIFICAÇÃO: Sávía Maria de Queiroz Magalhães - Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20) e sr. Beatriz Maria Pereira de Sousa, representante da empresa BMP DE SOUSA COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.725.927/0001-70. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº09/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2021

PROCESSO: 07076/2020. OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo para as células de assistência social, odontologia, análises clínicas, enfermagem, fonoaudiologia, clínica médica, acupuntura, nutrição, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional deste poder legislativo, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação nº 03/2021 – Pregão Eletrônico** que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 07076/2021. JUSTIFICATIVA: O Departamento de Saúde e Assistência Social desta Casa necessita repor e/ou adquirir materiais de consumo a fim de dar continuidade aos serviços oferecidos no retorno dos atendimentos. DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decretos Estaduais nº 27.624, de 22 novembro de 2004, nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, 32.824 de 11 de outubro de 2018, e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente edital e seus anexos. O licitante vencedor e produtos estão abaixo especificados: LOTE IX - MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: ITEM 27 – TOUCA HOSPITALAR, MATERIAL NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO: COM ELÁSTICO EM TODA VOLTA, COR : SEM COR, GRAMATURA : CERCA DE 60 G/M2, TAMANHO : ÚNICO, TIPO USO : DESCARTÁVEL, CARACTERÍSTICA ADICIONAL 01: HIPOALERGÊNICA, ATÓXICA, INODORA, UNISSEXADICIONAL MANGA LONGA, PUNHO ELÁSTICO; QUANTIDADE: 800, UNIDADE: Unidade, MARCA: SP ODONTO, VALOR UNITÁRIO: R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos); ITEM 28 – AVENTAL HOSPITALAR, MATERIAL TNT, GRAMATURA CERCA 30 G/M2, COR COM COR, COMPONENTE TIRAS PARA FIXAÇÃO, CARACTERÍSTICA ADICIONAL MANGA LONGA, PUNHO ELÁSTICO; QUANTIDADE: 5.000, UNIDADE: Unidade, MARCA: SP ODONTO, VALOR UNITÁRIO: R\$3,80 (três reais e oitenta centavos); ITEM 29 – SAPATILHA, MATERIAL: TNT, COR: BRANCA, APLICAÇÃO: USO LABORATÓRIO, TIPO CANO: CURTO, TAMANHO: ÚNICO; QUANTIDADE: 120, UNIDADE: Unidade, MARCA: DRAKKAR, VALOR UNITÁRIO: R\$22,00 (vinte e dois reais); RATIFICAÇÃO: Sávía Maria de Queiroz Magalhães - Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20) e sr. Diego Paes Oscar, representante da empresa PLANETA DISTRIBUIDORA E SOLUÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.360.046/0001-69. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº10/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2021

PROCESSO: 07076/2020. OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo para as células de assistência social, odontologia, análises clínicas, enfermagem, fonoaudiologia, clínica médica, acupuntura, nutrição, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional deste poder legislativo, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação nº 03/2021 – Pregão Eletrônico** que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do Processo nº 07076/2021. JUSTIFICATIVA: O Departamento de Saúde e Assistência Social desta Casa necessita repor e/ou adquirir materiais de consumo a fim de dar continuidade aos serviços oferecidos no retorno dos atendimentos. DA VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decretos Estaduais nº 27.624, de 22 novembro de 2004, nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, 32.824 de 11 de outubro de 2018, e subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente edital e seus anexos. O licitante vencedor e produtos estão abaixo especificados: LOTE VIII - MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS CÉLULAS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: ITEM 26 – MÁSCARA DESCARTÁVEL, USO GERAL, MATERIAL TNT (TECIDO NÃO TECIDO), TIPO FIXAÇÃO TRIPLA COM TIRAS E CLIPE NASAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ESTERILIZÁVEL, HIPOALERGÊNICA, HIDROREPELENTE E N.º 1; QUANTIDADE: 1.200, UNIDADE: Unidade, MARCA: SP PROTECTION, VALOR UNITÁRIO: R\$ 15,00 (quinze reais); RATIFICAÇÃO: Sávía Maria de Queiroz Magalhães - Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20) e sr. Fernando César Amorim de Paula, representante da empresa FERNANDO UNIFORMES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.008.058/0001-51. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CONVÊNIO DE ADESÃO Nº34/2021

CONVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Av. Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres e a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.940.699/0001-51, com sede e foro na Rua Vinte e Cinco de Março nº 290, Centro, Fortaleza/ Ceará. OBJETO: **Adesão** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, como **patrocinador**, ao plano que assegura benefícios previdenciários complementares aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018. VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente e por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2021. SIGNATÁRIOS: Deputado Evandro Sá Barreto Leitão – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ, os Srs. Francisco Robson da Silva Fontoura e Wanderson Correa Silva. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávía Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº35/2019

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO Nº 35/2019; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: Empresa **VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, situada na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Bairro Centro, Rio Verde/GO, CEP: 75.901-260. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores, o Processo Administrativo nº 02582/2021, datado de 14/05/2021, bem como a cláusula segunda do Contrato Administrativo nº 35/2019. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: **PRORROGAÇÃO da vigência contratual** por mais 12 (doze) meses para a continuidade dos serviços de ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA com implantação e operação de sistema informatizado, via internet, com tecnologia de pagamento online e real time por meio de cartão, nas redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, localizados por todo o país, para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, serviços, acessórios, reboque e componentes recomendados pelo fabricante de acordo com as características de cada veículo, motocicleta, maquinário e equipamentos que compõem a frota da ALECE, para atender às necessidades desta Casa Legislativa. VALOR: R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: • 01100002011222112063215000033903000000200 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: De 07 de junho de 2021 a 06 de junho de 2022; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 21 de maio de 2021. SIGNATÁRIOS: Sávila Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Dário da Costa Barbosa Júnior, pela empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de junho de 2021.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº12/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: **TRENDS CEARÁ SERVIÇOS EM PORTAIS E INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 36.140.603/0001-36, com sede na Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Sala 04, bairro Aldeota. OBJETO: Constitui objeto deste instrumento o **PATROCÍNIO, por meio de apoio financeiro** ao Projeto “TRENDS HUB de Conteúdo para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Ceará”, proposto pela PATROCINADA cujo objeto tem como proposta, através da multipataforma Trends Ceará, que se apresenta como o único hub de mineração de dados sobre Ceará, promover o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, unindo investidores e quem está precisando de investimento. Trata-se de dados de análises de especialistas, entrevistas e eventos referentes a diversas áreas de forma a auxiliar a tomada de decisões para investidores e empreendedores fomentando a economia cearense, nos termos do Art. 5º, III, da Lei Estadual nº 16.142/16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente contrato no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública nº 23/2021-ISP, nas condições estabelecidas nas suas cláusulas, independentemente de transcrição e no parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016, o qual dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 24 de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2021. VALOR GLOBAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0110000101031259207401500003390300000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA: 24 de maio de 2021. SIGNATÁRIOS: SÁVILA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES CUNHA – DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o SR. MARCOS ANDRÉ DE LUCENA BORGES, pela Empresa Trends Ceará Serviços em Portais e Internet LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO

Nº11/2021

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: **FUNDAÇÃO DEMOCRITO ROCHA-FDR**, CNPJ/MF sob o nº 07.663.719/0001-51, situada na Avenida Aguanambi, 282 /A - Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, CEP: 60055-402 OBJETO: Constitui objeto deste instrumento um **conjunto de ações de mobilização e sensibilização da sociedade**, na execução de um curso de extensão pro ensino a distância de 48 horas/ aula, na elaboração, produção e veiculação de um programa de televisão e de uma campanha de conscientização, promovendo assim medidas socioeducativas, nos termos do Art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 16.142/16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o presente contrato no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública nº 45/2021-ISP, nas condições estabelecidas nas suas cláusulas, independentemente de transcrição e no parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016, o qual dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato de Patrocínio entra em vigor a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021. VALOR GLOBAL: R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2021. SIGNATÁRIOS: SÁVILA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. André Avelino De Azevedo, pela Fundação Demócrito Rocha-Fdr. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2021.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº01557/2021

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicado no Diário Oficial do Estado em 29/05/1995, e o ato de nomeação publicado no Diário oficial do Estado em 10/02/2021, resolve **homologar o processo de sorteio** dos membros da Subcomissão Técnica constituída para análise e julgamento das propostas técnicas da licitação de serviços de publicidade, relativo ao Edital de Chamamento Público nº 01/2021, por ter o mesmo obedecido à legislação pertinente, conforme demonstrado em parecer da Procuradoria. Consequentemente, fica ratificado o resultado respectivo, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 20/05/2021, pg. 94, para que produza os efeitos legais e jurídicos. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

EDITAL Nº34/2021

PROCESSO Nº00984/2021 OBJETO: **PATROCÍNIO, ao Projeto “QUEM AMA VACINA”**. JUSTIFICATIVA: O Projeto Quem Ama Vacina incentivará campanhas informativas, divulgando a importância e a necessidade da vacinação ampliando o conhecimento da população promovendo a disseminação das informações corretas sobre a importância, eficiência e eficácia da vacinação para o controle e a erradicação de doenças, esclarecendo os procedimentos que devem ser seguidos. O Projeto quer promover a prevenção a saúde, oportunizando, através de ações, impulsionar o processo de trabalho esclarecedor e evitar a propagação do vírus em ambiente familiar / trabalho / escolar, sensibilizando, orientando e informando sobre a importância de proteção de todas as doenças VALOR: R\$ R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública tem como fundamento jurídico parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. CONTRATADA: **FUNDAÇÃO PATRIOLINO RIBEIRO**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha da FUNDAÇÃO PATRIOLINO RIBEIRO deve-se ao fato de referida empresa ser a idealizadora do Projeto, sendo,

exclusivo em gênero conforme se depreende da Declaração de Exclusividade emitida pelo SINDJORNALIS - Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará, anexa ao processo. **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo emitido pela Ilustrada Comissão Permanente de Licitação e desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no parecer exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, **RATIFICO** a Presente **INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA**, para patrocínio, à iniciativa da Fundação Patriolino Ribeiro, do Projeto “Quem Ama Vacina”, nos termos do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA ASSINATURA:** 25/05/21. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
EDITAL Nº43/2021

PROCESSO Nº02155/2021 OBJETO: PATROCÍNIO, ao Projeto “O CEARÁ PRECISA DE VOCÊ”. **JUSTIFICATIVA:** O Projeto O Ceará Precisa de Você contribuirá para a prevenção e o cuidado de todos com a pandemia ocasionada pelo coronavírus, informando sobre os riscos que envolvem cada situação de desacato aos protocolos sanitários e medidas públicas de combate ao vírus, como em aglomerações, não uso de máscaras, má higienização de mãos e objetos, etc. A campanha ilustrará peças institucionais, como breve descrição de pessoas que optaram por cuidar de si e do próximo e como fazem sua parte para combater à disseminação do vírus. **VALOR:** R\$ 379.300,00 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública tem como fundamento jurídico parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATADA: INSTITUTO DR. ALBINO NOGUEIRA.** **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** A escolha do INSTITUTO DR. ALBINO NOGUEIRA deve-se ao fato de referida empresa ser a idealizadora do Projeto, sendo, exclusivo em gênero conforme se depreende da Declaração de Exclusividade emitida pelo SINDJORNALIS - Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará, anexa ao processo. **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo emitido pela Ilustrada Comissão Permanente de Licitação e desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no parecer exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, **RATIFICO** a Presente **INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA**, para patrocínio, à iniciativa do Instituto Dr. Albino Nogueira, do Projeto “O Ceará Precisa de Você”, nos termos do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA ASSINATURA:** 25/05/21. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
EDITAL Nº50/2021

PROCESSO Nº02665/2021 OBJETO: PATROCÍNIO, ao Projeto “ANUÁRIO DO CEARÁ 2021-2022”. **JUSTIFICATIVA:** A realização do Projeto “ANUÁRIO DO CEARÁ 2021-2022”, é um evento produzido e proposto pela promovido FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA – FDR, evento esse que tem como intuito o de pesquisar e atualizar dados; apurar, redigir e editar conteúdos econômicos e políticos; e enumerar a composição dos governos estadual e municipais para compor um roteiro com informações relevantes sobre o estado, reunidas em uma publicação que se projeta como obra de referência sobre o Ceará. **VALOR:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago em parcela única **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública tem como fundamento jurídico parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **CONTRATADA: FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA – FDR.** **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** A escolha da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA – FDR deve-se ao fato de referida empresa ser a idealizadora do Projeto, sendo, exclusivo em gênero conforme se depreende da Declaração de Exclusividade emitida pelo SINDJORNALIS - Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará, anexa ao processo. **RATIFICAÇÃO:** Considerando o Termo Justificativo emitido pela Ilustrada Comissão Permanente de Licitação e desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no parecer exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, **RATIFICO** a Presente **INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA**, para patrocínio, à iniciativa da Fundação Demócrito Rocha – Fdr, do Projeto “Anuário Do Ceará 2021-2022”, nos termos do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA ASSINATURA:** 31/05/21. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº3/2021-TCE/CE
PROCESSO Nº16594/2020-6

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, comunica que o Pregão Eletrônico nº 3/2021-TCE/CE, que teve como objeto a aquisição de 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados - VANT's (drones) e acessórios para atender as necessidades do TCE/CE, nas fiscalizações de controle externo (inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos ou levantamentos), bem como treinamento específico, foi declarado **FRACASSADO** no Lote 1 e **DESERTO** no Lote 2, face a ausência de propostas válidas. Fortaleza(CE), 2 de junho de 2021.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

*** **

AVISO DO RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº4/2021-TCE/CE
PROCESSO Nº06477/2021-3

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº 4/2021-TCE/CE, que tem por objeto o **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos mobile**, especificamente notebooks conforme especificações técnicas descritas no Anexo I, Termo de Referência, do Edital.

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR DA PROPOSTA
1ª	MALUTEC INFORMATICA EIRELI - EPP	17.635.299/0001-53	R\$ 307.600,00
2ª	DATEN TECNOLOGIA LTDA	04.602.789/0001-01	R\$ 308.000,00
3ª	EUROTECH TECNOLOGIA LTDA	39.496.569/0002-06	R\$ 311.510,00
4ª	DANUSA SILVA DE SOUZA	11.600.423/0001-69	R\$ 399.949,99
5ª	DX COMPUTADORES LTDA ME	11.182.175/0001-83	R\$ 441.000,00
6ª	GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI	32.519.346/0001-97	R\$ 442.599,00
7ª	LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA-EPP	10.793.812/0001-95	R\$ 442.744,00
8ª	MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	08.458.279/0001-63	R\$ 486.137,00

Fortaleza(CE), 2 de junho de 2021.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

*** **

*** **



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tauá – Governo Municipal - Aviso de Julgamento – Fase de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública de Nº 14.04.001/2021-GM, cujo objeto é: Seleção de empresa para o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de prédios e logradouros públicos, pavimentação asfáltica e em pedra tosca, por demanda, de diversas secretarias do município de Tauá, a partir do maior percentual de desconto ofertado sobre a tabela de custos, versão 026.1, da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA/CE) - tabela sintética com desoneração, acrescida do BDI correspondente a cada lote, a saber, Empresas Habilitadas para o Lote 01: Dinamic Serviços EIRELI, EVP Serviços e Construções EIRELI, JL Empreendimentos e Construções EIRELI, Conpate Engenharia LTDA – ME, Global Empreendimentos LTDA – ME, LIT Empreendimentos e Serviços LTDA, Sertão Construções Serviços e Locações LTDA, Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, N.R Construções e Serviços EIRELI-ME, ATL Construções e Serviços EIRELI, Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI, Construtora Moraes EIRELI-EPP, WU Construções e Serviços EIRELI-EPP, Aplá Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI-ME, Vital Construções e Serviços EIRELI, VK Construções e Empreendimentos LTDA, Dinâmica Empreendimentos, Forte Construções LTDA, F.J de Matos Neto-ME, R Construções e Serviços, S & T Construções e Locação de Mão de Obra EIRELI-ME, Prada Comercio Construções e Serviços LTDA, Construtora e Imobiliária Brilhante LTDA, Borges Construções e Serviços LTDA, Seg-Norte Construções e Serviços EIRELI, AXL Empreendimentos, CSB – Construtora Santa Beatriz LTDA – EPP, Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI-ME, Marfhy's Construções e Serviços de Edificações EIRELI, Abreu & Andrade Construtora LTDA, M5 Construtora & Serviços Urbanos EIRELI, Consórcio TM Serviços, compostas pelas empresas Torres Martins Serviços e Construções EIRELI ME e GT Locações De Veículos e Serviços EIRELI. Empresa Inabilitadas para o Lote 01: Fênix – Locações e Empreendimentos EIRELI, Copa Engenharia LTDA, B Freire Neto Construtora LTDA, IPN Construções e Serviços EIRELI-ME, AOS Construções EIRELI, F R Arcanjo Matos LTDA, Millenium Serviços EIRELI, Energy Serviços EIRELI-EPP, Servfort Locações e Serviços Diversos EIRELI, G7 Construções e Serviços EIRELI – EPP, Araújo Batalha Serviços e Construções – EIRELI, Apolo Serviços e Construções LTDA ME e Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP. Empresas Habilitadas para o Lote 02: Copa Engenharia LTDA, Conpate Engenharia LTDA – ME, Global Empreendimentos LTDA – ME, Sertão Construções Serviços e Locações LTDA, Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, N.R Construções e Serviços EIRELI-ME, ATL Construções e Serviços EIRELI, F R Arcanjo Matos LTDA, Construtora Moraes EIRELI-EPP, Dinâmica Empreendimentos, Forte Construções LTDA, F.J de Matos Neto-ME, R Construções e Serviços, Borges Construções e Serviços LTDA, Araújo Batalha Serviços e Construções – EIRELI, Consórcio TM Serviços, compostas pelas empresas Torres Martins Serviços e Construções EIRELI ME e GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI. Empresas Inabilitadas para o Lote 02: Fênix – Locações e Empreendimentos EIRELI, Dinamic Serviços EIRELI, EVP Serviços e Construções EIRELI, JL Empreendimentos e Construções EIRELI, LIT Empreendimentos e Serviços LTDA, B Freire Neto Construtora LTDA, IPN Construções e Serviços EIRELI-ME, AOS Construções EIRELI, Millenium Serviços EIRELI, VK Construções e Empreendimentos LTDA, Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI, WU Construções e Serviços EIRELI-EPP, Aplá Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI-ME, Energy Serviços EIRELI-EPP, Vital Construções e Serviços EIRELI, Servfort Locações e Serviços Diversos EIRELI, S & T Construções e Locação de Mão de Obra EIRELI-ME, G7 Construções e Serviços EIRELI – EPP, Prada Comercio Construções e Serviços LTDA, Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI-ME, Construtora e Imobiliária Brilhante LTDA, SEG-Norte Construções e Serviços EIRELI, AXL Empreendimentos, CSB – Construtora Santa Beatriz LTDA – EPP, Marfhy's Construções e Serviços de Edificações EIRELI, Abreu & Andrade Construtora LTDA, Apolo Serviços e Construções LTDA ME e Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP. Fica, a partir desta publicação, aberto o prazo recursal, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93. Informamos, ainda, que, caso não haja interposição de recursos, a sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços se dará no dia 15 de junho de 2021, às 09h30min. A Ata de Julgamento está disponível no Portal de Licitações do TCE. **Tauá-Ce, 1 de junho de 2021. Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.05.11.004. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 2021.05.11.004, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto a Casa de Saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/CE, Licitante(s) Habilitada(s): 2. Fernandes & Fernandes Advogados Associados (EPP) e 4. Hana Advogados Associados, Licitante(s) Inabilitada(s): 1. Leal & LEAL Advogados Associados (ME) e 3. Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados (EPP), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 02 de junho de 2021. CPL.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.05.11.006. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços Nº 2021.05.11.006, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Boa Viagem/CE, Licitante(s) Habilitada(s): 2. Fernandes & Fernandes Advogados Associados (EPP) e 4. Hana Advogados Associados, Licitante(s) Inabilitada(s): 1. Leal & Leal Advogados Associados (ME) e 3. Oliveira & Pinheiro Sociedade de Advogados (EPP), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 02 de junho de 2021. CPL.**

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral – CPSMS – Aviso de Licitação – SRP - Pregão Eletrônico Nº 05.05.2021-PE. A Comissão Permanente de Licitação do CPSMS torna público, para conhecimento dos interessados abertura do SRP - Pregão Eletrônico Nº 05.05.2021-PE. Objeto: Registro de Preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais destinados aos usuários do Centro de Especialidades Odontológicas Regional e da Policlínica Bernardo Félix unidades geridas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral, que ocorrerá no site www.bbmnet.com.br, com início do acolhimento das propostas em 08/06/2021, às 08h00min e com o fim do acolhimento das propostas em 17/06/2021, às 07h00min; Data de Abertura das Propostas: 17/06/2021 às 08h00min; Início da Sessão de Disputa de Preços: 17/06/2021 às 10h00min. O edital Nº 03/2021-PE, encontra-se na íntegra na sede do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral – CPSMS, localizada na Rua Padre Antônio Ibiapina, nº. 170, Centro, CEP: 62.010-750 Sobral/CE e no site www.tce.ce.gov.br/licitacoes e <http://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/>. **Manoel Aquino Loliola Neto - Pregoeiro – Sobral (CE), 04 de junho de 2021.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Proposta(s) de Preços - Tomada de Preços Nº 2021.03.05.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento da(s) proposta(s) de preços da Tomada de Preços Nº 2021.03.05.001, cujo objeto é a Execução dos Serviços de Perfuração e Instalação de 30 (trinta) Poços Profundos - Diversas localidades, junto a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Boa Viagem/CE, Licitante(s) Classificada(s): Terra Perfurações LTDA, Construtora Moraes EIRELI (EPP), Pilares Construções, Comercio e Serviços LTDA (EPP), Barreto Serviços de Perfuração de Poço LTDA (ME) e J.A.S. Domingos Agronegocios (ME), Licitante(s) Desclassificada(s): I P N Construções e Serviços EIRELI e LC Projetos e Construções LTDA (ME), Licitante(s) vencedora(s): J.A.S. Domingos Agronegocios (ME) pelo Valor Global de R\$ 1.338.721,50 (hum milhão trezentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 02 de junho de 2021. CPL.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ibaretama - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 007.2021-PE. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Ibaretama, localizada na Travessa João de Almeida, 592, Centro, torna público o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007.2021-PE**, cujo objeto é o **Registro de Preços visando futura e eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Ibaretama, Ceará.** O referido EDITAL estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através dos sites do TCE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e www.bll.org.br, a partir da data desta publicação. A sessão pública se **realizará no dia 16 de junho de 2021 às 09h00min. Data do Início de Cadastro de Proposta de Preços: a partir de 04 de junho de 2021 às 12h00min; Data da Disputa de Preços: 16 de junho de 2021 às 10h00min (horário de Brasília);** Local: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br. **Ibaretama/CE, 04 de junho de 2021. Sylvania Freitas Bezerra - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE – Extrato do Edital de Cancelamento do Processo Seletivo nº 01.2020 – Referência: Processo Seletivo nº 01.2020. Objeto: Cancelar o Processo Seletivo nº 01.2020, publicado no D.O.E no dia 28 de Dezembro de 2020. Caucaia/CE, 01 de Maio de 2021. Ariana Cordeiro Façanha de Aquino – Presidente(a) do Cisvale. Os detalhes deste documento podem ser visualizados no endereço eletrônico <http://www.cisvale.ce.gov.br/>.



HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 05.197.443/0001-38 - NIRE 233.000.392.71 - **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** - Ficam convocados os(as) senhores(as) acionistas da **HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.** ("Companhia") a reunirem-se em assembleia geral extraordinária ("AGE"), que será realizada no dia 28 de junho de 2021, às 10h00, na sede social da Companhia, localizada no Município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Heráclito Graça, n.º 406, Centro, CEP 60140-060, com a possibilidade de envio do boletim de voto a distância, nos termos do artigo 4.º, §2.º, inciso II da Instrução CVM n.º 481/09 ("ICVM 481"). A administração recomenda a leitura dos materiais e documentos recebidos e avaliados pela Companhia, indicados na proposta da administração, que tratará, especificamente nos itens (iii) a (iv) a seguir, da indicação de novos membros do conselho de administração da Companhia, nos termos da operação de combinação de negócios entre a Companhia e a **NOTRE DAME INTERMÉDICA PARTICIPAÇÕES S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 867, Bela Vista, CEP 01305-100, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 19.853.511/0001-84 ("GNDI"), conforme aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 29 de março de 2021 e cuja eficácia estará condicionada, em conformidade com o artigo 125 do Código Civil, ao cumprimento, verificação ou renúncia, conforme aplicável, das condições suspensivas previstas no protocolo e justificativa da referida combinação de negócios, celebrado em 27 de fevereiro de 2021 e aprovado na referida assembleia ("Operação"). A AGE terá a seguinte ordem do dia: **(i)** Ratificar a eleição de Lício Tavares Angelo Cintra para ocupar o cargo vago de membro do conselho de administração da Companhia, com prazo de mandato unificado com os demais membros do conselho de administração da Companhia, com eficácia na data da AGE; **(ii)** Alterar o artigo 32 do estatuto social da Hapvida para adequar as competências dos diretores da Companhia, com eficácia na data da AGE; **(iii)** Sujeito à efetiva consumação da Operação, definir o número de membros que comporão o conselho de administração da Companhia para o primeiro mandato a se iniciar na data de fechamento da Operação; **(iv)** Sujeito à efetiva consumação da Operação, deliberar acerca da independência dos candidatos para os cargos de membros do Conselho de Administração para o primeiro mandato a se iniciar na data de fechamento da Operação; **(v)** Sujeito à efetiva consumação da Operação, eleger os membros do conselho de administração da Companhia para o primeiro mandato, com prazo unificado de 2 (dois) anos, a se iniciar na data de fechamento da Operação. **1. Informações Gerais e Documentos à disposição dos Acionistas:** Informamos que o manual para participação na assembleia e a proposta da administração, bem como os demais documentos previstos em lei e na regulamentação aplicável, encontram-se à disposição dos acionistas, na sede da Companhia e na página de Relações com Investidores (www.hapvida.com.br - Menu Investidores), na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e na página da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br), contendo todas as informações necessárias para o entendimento das matérias acima, nos termos do §6.º do artigo 124 e do §3.º do artigo 135 da Lei n.º 6.404/76 e artigo 6.º da ICVM 481. **2. Legitimação e Representação:** Os acionistas participarão da AGE nos termos do manual para participação na AGE e proposta de administração, que estabelecem em maiores detalhes os documentos necessários ao credenciamento. A participação do acionista poderá ser pessoal ou por procurador devidamente constituído, ou por meio da entrega do boletim de voto a distância, sendo que as orientações detalhadas acerca da documentação exigida constam do manual. Poderão participar da AGE ora convocada os acionistas titulares de ações emitidas pela Companhia, por si, seus representantes legais ou procuradores, desde que referidas ações estejam escrituradas em seu nome junto à instituição financeira depositária responsável pelo serviço de ações escriturais da Companhia, conforme disposto no art. 126 da Lei n.º 6.404/76. Sem prejuízo das informações detalhadas no manual, a Companhia destaca as seguintes informações acerca das formas de participação na AGE: **Acionista presente:** Solicita-se que os acionistas que optarem por participar pessoalmente da AGE efetuem, se possível, seu cadastramento até o dia 23 de junho de 2021, às 10h00, através do e-mail ri@hapvida.com.br. A solicitação de cadastramento prévio tem por objetivo facilitar os trabalhos de preparação da AGE, não representando qualquer óbice à participação do acionista. O acionista deverá comparecer à Assembleia munido do documento que comprove a sua identidade. A administração da Companhia, frente à crescente disseminação do Coronavírus (COVID-19) e engajada em seguir as recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde, recomenda aos acionistas e seus representantes legais que participem da AGE mediante o envio do boletim de voto a distância. De toda forma, foram intensificadas medidas de proteção e higienização dos ambientes da Companhia, para receber em sua sede aqueles que optarem pelo comparecimento presencial. **Acionista representado por procurador:** As procurações poderão ser outorgadas de forma física, observado o disposto no artigo 126 da Lei n.º 6.404/76 e no manual. O representante legal do acionista deverá comparecer à AGE munido da procuração e demais documentos indicados no Manual, além de documento que comprove a sua identidade. **Via boletim de voto a distância:** A Companhia disponibilizará para votação na AGE o sistema de votação a distância, nos termos da ICVM 481, permitindo que seus acionistas enviem boletins de voto a distância por meio de seus respectivos agentes de custódia ou do escriturador das ações de emissão da Companhia ou, ainda, diretamente à Companhia, conforme as orientações constantes do manual de participação dos acionistas. Se enviado diretamente à Companhia, o boletim de voto a distância deverá ser recebido pela Companhia com até 7 (sete) dias de antecedência da AGE (i.e., 21 de junho de 2021). Em até 3 (três) dias contados do recebimento das vias digitais dos referidos documentos, a Companhia enviará aviso ao acionista, por meio do endereço eletrônico indicado pelo acionista no boletim¹, a respeito do recebimento dos documentos e de sua aceitação. **Dispensa de formalidades:** Para facilitar a adoção da alternativa de voto a distância, a administração da Companhia dispensará, na AGE convocada para o dia 28 de junho de 2021, o reconhecimento de firma em procurações, bem como a notarialização e consularização ou apostilamento no caso de procurações outorgadas no exterior. A Companhia também dispensará a tradução juramentada de procurações que tenham sido originalmente lavradas em língua portuguesa, inglesa ou espanhola ou que venham acompanhadas da respectiva tradução nesses mesmos idiomas. Os documentos deverão ser enviadas para o endereço eletrônico ri@hapvida.com.br, condicionado à confirmação expressa da Companhia quanto ao recebimento e suficiência de tais documentos. O percentual mínimo de participação no capital social votante necessário à requisição de adoção do processo de voto múltiplo para eleição dos membros do conselho de administração no item (v) da ordem do dia é de 5%, observado o prazo legal de 48 horas de antecedência da realização da assembleia geral extraordinária para tal requisição. Fortaleza, estado do Ceará, 28 de maio de 2021. **Candido Pinheiro Koren de Lima** - Presidente do conselho de administração. **¹O acionista deverá indicar o seu e-mail de contato no Boletim (campo: "Endereço de e-mail para envio ao acionista de confirmação do recebimento do boletim pela Companhia").**

*** ** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Publicação do Extrato - Ata de Registro de Preço Nº 2405.02/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara, Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2405.02/2021**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 01.023/2021-PE**, tem como objeto: **Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ubajara - CE**, onde os preços foram consignados em favor da empresa: **RBR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO VEICULAR LTDA**, CNPJ nº 34.919.487/0001-22, no valor global de **R\$ 507.829,60 (quinhentos e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)**. Órgão Gestor – Secretaria de Obras, Urbanismo, Transporte e Serviços Urbanos. Ordenador de Despesas: Francisco Roginaldo Rocha. Representante da empresa: Rafael Ribeiro Rocha. Ubajara - CE, 24 de Maio de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

*** ** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Publicação do Extrato - Ata de Registro de Preço Nº 2405.01/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara, Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2405.01/2021**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 01.023/2021-PE**, tem como objeto: **Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ubajara - CE**, onde os preços foram consignados em favor da empresa: **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ nº 10.973.526/0001-01, no valor global de **R\$ 1.316.952,00 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais)**. Órgão Gestor – Secretaria de Obras, Urbanismo, Transporte e Serviços Urbanos. Ordenador de Despesas: Francisco Roginaldo Rocha. Representante da empresa: Adamo Vasconcelos de Oliveira. Ubajara - CE, 24 de Maio de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

*** ** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixadá – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Quixadá torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 00.004/2021-PERP, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente e descartável para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Quixadá/ Ce. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 08hs00min do dia 07/06/2021; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08hs00min do dia 17/06/2021; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08hs01min às 08hs59min do dia 17/06/2021; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09hs00min do dia 17/06/2021, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá-Ce, das 07:30 às 11:30 e no site: www.tce.ce.gov.br. **Quixadá-Ce, 01 de junho de 2021. JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR – Pregoeiro.**

*** ** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 01.037/2021-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.bll.org.br, até o dia 17/06/2021, às 09:00hs (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é o Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ubajara - CE. O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.licitacoes.tce.ce.gov.br>, ou ainda através do site www.bll.org.br. Ubajara/CE, 02 de Junho de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.



SANGATI BERGA S.A. CNPJ Nº 41.426.487/0001-56 - NIRE 23300019172 - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2021 - 01. Data e horário: Realizada às 15:00 (quinze) horas do dia 28 (vinte e oito) de Abril de 2021, na sede social localizada na Travessa Sangati, 101 – Álvaro Weyne, CEP 60340-494, nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. **02. Presença:** Acionistas representando a totalidade (100%) do capital social, conforme se verifica das assinaturas apostas no Livro Presença de Acionistas, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **03. Mesa:** Presidência nos termos do Art. 10 do Estatuto Social, pelo Sr. Ricardo Augusto de Sousa Pereira, Diretor Presidente que convidou o Sr. Luca Baldasso, como secretário. **04. Publicações:** Demonstrações Financeiras – Acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como o Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, publicadas no jornal “O Povo” (caderno classificados), edição de 14/04/2021, pág. 30 e no Diário Oficial do Estado do Ceará, edição de 22/04/2021, págs. 126 a 129. **05. Ordem do Dia:** (a) Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020; (b) destinação do resultado do exercício; (c) eleição dos membros da Diretoria e fixação do respectivo *prolabore*; e (d) Outros assuntos de interesse da sociedade. **06. Deliberações:** Foram tomadas por unanimidade de votos, abstenção-se de votar os legalmente impedidos, as seguintes deliberações: **(1)** Aprovação do Relatório da Diretoria, do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, cujo Lucro Líquido do exercício no valor de R\$ 1.156.266,40 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), terá a seguinte destinação; (a) 5% (cinco por cento) que correspondem a R\$ 57.813,32 (cinquenta e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) para Reserva Legal; (b) R\$ 1.098.453,08 (um milhão, noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) para Reserva de Incentivos Fiscais, não havendo dividendos a distribuir; **(2)** Reeleição dos seguintes membros para a Diretoria: **Diretor Presidente – RICARDO AUGUSTO DE SOUSA PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI RG nº 27.178.415-5 SSP/SP e CPF(MF) nº 112.550.563-04 residente e domiciliado na Alameda Colômbia nº 369, Residencial 2, Bairro Alphaville, CEP 06470-010, Barueri, São Paulo; **Diretor Industrial – LUCA BALDASSO**, italiano, casado, perito industrial, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V206139-A e CPF(MF) nº 626.423.673-04, residente e domiciliado na Rua Antonele Bezerra nº 66, apto. 1.200, Meireles, CEP 60160-070, Fortaleza, Ceará; **Diretor Técnico Comercial – PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 55.553.855-1 SSP/SP e CPF(MF) nº 242.142.993-53, residente e domiciliado na Av. Engenheiro Santana Júnior nº 2977, Apart. 1401, CM 02, Bairro Coco, CEP 60.192-205, Fortaleza – CE, cujo mandato deverá terminar por ocasião da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2022. Os diretores eleitos serão investidos nos respectivos cargos, mediante assinatura do Termo de Posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Deliberou a Assembleia deixar vago o cargo de Diretor Superintendente, sendo suas funções e poderes exercidos pelo Diretor Industrial, conforme previsto no Estatuto Social; e **(3)** Fixação do *prolabore* global da Diretoria mensal em até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cuja distribuição será procedida entre os seus membros, na conformidade do Estatuto Social; **(4) Conselho Fiscal:** A Assembleia não cogitou de sua eleição, em virtude de, sendo este órgão de funcionamento não permanente, não ter havido qualquer pedido de acionistas para sua instalação, na forma da lei. **Encerramento** – Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, a ata foi lida, aprovada, sendo o presente traslado assinado pelo Secretário da Mesa. **Assinaturas** – Mesa: Presidente – Ricardo Augusto de Sousa Pereira; Secretário – Luca Baldasso. Acionistas: Ricardo Augusto de Sousa Pereira, Luca Baldasso, Pedro Pereira de Sousa Júnior. Confere com a original lavrada no livro próprio. Luca Baldasso - Secretário da Mesa. . Ata arquivada na JUCEC sob nº 5578469 por despacho do Dra Lenira Cardoso de A Seraine em 24/05/2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – AVISO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº SS-TP001/2021 – O Município de Nova Russa-CE torna público o Resultado das Propostas de Preços apresentadas para a Tomada de Preços Nº SS-TP001/2021, cujo **OBJETO** versa sobre a Contratação de serviços para execução do projeto de reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS) na Sede e nos Distritos, junto à Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas. **PROPOSTAS CLASSIFICADAS:** MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.583.854/0001-02, SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.346.772/0001-12 e ENERGY SERVIÇOS EIRELI. **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. **VENCEDORA: MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo **VALOR GLOBAL DE R\$ 419.020,96** (Quatrocentos e Dezenove Mil, Vinte Reais e Noventa e Seis Centavos). Fica aberto o Prazo Recursal nos termos do art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93. O inteiro teor desse resultado está disponível nos seguintes Sítios Eletrônicos: <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>> e <<https://www.novarussas.ce.gov.br/licitacao.php>>. Nova Russas-CE, 01 de Junho de 2021. Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 013/21-TP-GAB – A Prefeitura Municipal de Varjota-CE torna público que se encontra à disposição dos interessados, o Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 013/21-TP-GAB sessão pública marcada para o dia 21 de Junho de 2021, às 09h, cujo Objeto é a Contratação de serviços de consultoria em Brasília, junto ao Governo Federal (ministérios e demais órgãos), à Câmara de Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário, com articulação de audiências e apoio logístico de interesse do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Varjota-CE. O referido Edital poderá ser adquirido no Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou no horário de 08h às 12h na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Bairro Acampamento. Varjota-CE, 02 de Junho de 2021. João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ibiapina - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 013/2021 - PMI. A Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE, através de sua CPL torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na modalidade - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 - PMI, sessão pública marcada para o dia 17 de Junho de 2021, às 09:00hs, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos de Informática, com Reposição de Peças (até 10% do Valor Mensal do Contrato), junto as Unidades Administrativas do Município de Ibiapina/CE. O referido Edital poderá ser adquirido no Site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 02 de Junho de 2021. MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA - Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Retificação - Pregão Presencial Nº 21.17.01/PP. Onde se Lê: Pregão Presencial Nº 21.17.01/PP; **Leia-se:** Pregão Presencial Nº 21.20.03/PP; **Onde se Lê:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual prestação de serviços de confecção de Carimbos de identificação para atender as necessidades da Secretaria de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itapipoca-CE. **Leia-se:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual prestação de serviços de confecção de Carimbos de identificação para atender as necessidades da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças da Prefeitura Municipal de Itapipoca-CE. **ONDE SE LÊ:** Juliano Castro Mota, Ordenador de Despesas da Secretaria de Chefia de Gabinete; **Leia-se:** Francisco Jerônimo do Nascimento, Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças. **Data da Sessão:** 14.06.2021, às 9:00 horas. Itapipoca(CE), 01 de junho de 2021.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itapipoca - Divulgação de Profissionais Cadastrados Chamada Pública Nº 001.17.2021. A Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, torna público, para conhecimento dos interessados, a relação dos profissionais cadastrados para a sessão de sorteio referente a Chamada Pública nº 001.17.2021, que como objeto “Inscrições de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para compor a Subcomissão Técnica a ser constituída nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010”, que acontecerá no dia 17.06.2021, às 10h00min. **Cadastrados:** 1. Elenita Gadelha Oliveira, CPF nº 558.585.583-49; 2. Janaina Rodrigues Cândido, CPF nº 056.923.753-03; 3. Allane Marreiro de Sousa, CPF nº 048.212.963-81; 4. Francisco Teixeira Antonino, CPF nº 002.560.673-50. Itapipoca/CE, 02 de junho de 2021. Ramon Galvão Fernandes - Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – EXTRATO DO CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇO DE COMPRA E VENDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021/PP – CONTRATANTE: Município de Iracema, localizado à Rua: Delta Holanda, Nº 19, Centro, Iracema-CE, CEP: 62980-000, inscrito no CNPJ sob o número 07.891.658/0001-80, através das Secretarias e Fundos Municipais. **CONTRATADA:** ALANO RONIELLE GURGEL DE MELO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.102/0001-54, Vencedora do Item 01 ao 179 no VALOR de 402.129,25. **OBJETO:** Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisição de forma parcelada de produtos de higiene pessoal, produtos e materiais destinados à limpeza e conservação e material de lavanderia, bem como produtos de copa e cozinha e material de proteção e segurança, para as diversas Secretarias e Fundos Municipais do Município de Iracema-CE, conforme quantidades e especificações do Anexo I deste Edital. **DATA DO CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇO:** Iracema-CE, 10 de Março de 2021. **DATA DO EXTRATO:** 11 de Março de 2021. Samia Melissa Nogueira Farias – Secretária do Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 020/2020– TP – A Comissão de Licitação, localizada na Rua Padre Barros, Nº 66, Centro, torna público aos interessados do Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados para a Licitação acima referida, cujo **OBJETO** é a Licitação do Tipo Menor Preço Global (contratação sob regime de execução indireta, empreitada por preço global), para Contratação de empresa especializada para construção do portal da entrada da cidade, reforma da Praça Tenente Eilson e requalificação da Avenida da Abolição no Município de Redenção/CE. Os **LICITANTES HABILITADOS** por cumprirem todos os Itens do Edital foram: **01) ABRAX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ.: 12.044.788/0001-17; **02) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ.: 63.551.378/0001-01; **03) LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ.: 21.541.555/0001-10 e **04) CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDALTA - EPP**, inscrita no CNPJ.: 07.501.407/0001-41. Diante disso, resta publicada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ficando disponíveis vistas ao processo e Aberto o Prazo para Interposição de Recurso referente a Decisão de Julgamento dos Documentos Habilitatórios. Caso haja intenção de recurso após transcorrido o Prazo Legal de 5 (cinco) dias, conforme a Lei Nº 8.666/93, ficando marcado para o dia **15 (quinze) de Junho de 2021, às 10h**, a Sessão para Abertura das Propostas de Preço. Redenção-CE, 01 de Junho de 2021. Lara Lys Montenegro dos Santos – Pregoeira.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Paramoti – Aviso de Julgamento de Habilitação – Tomada de Preços Nº 002/2021/SMI-TP. Objeto: **Contratação de Empresa para Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Paramoti/CE** – A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação da licitação supracitada da seguinte forma: **LICITANTES INABILITADOS:** ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME, ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA, e Licitantes **HABILITADO:** ABBREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, AC TRANSPORTES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, AL LOCAÇÕES EIRELI, BMC ECOSERVICE EIRELI – ME, BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, C V SILVEIRA JUCA EIRELI, CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CARVALHO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA VELOSO DE MOURA LTDA, DOMINIUM CONSTRUÇÕES LTDA, EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, FORTALCON FORTALEZA CONSTRUÇÕES LTDA, J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, J V F DUARTE SERVIÇOS, LIDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI, M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MAXXIMUS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, NAILTON SANTOS CONSTANCIA EIRELI, PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, PRADA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ROTA ATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA EIRELI, S. V SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI. Fica aberto o prazo recursal, conforme determina o Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Os motivos encontram-se a disposição dos interessados, nos dias úteis, na Prefeitura Municipal, situada à Rua 04, s/n, Prefeito Araci Santos, Paramoti, Ceará, CEP 62.736-00, fones: (85) – 3320-1338 / 99415-8615, no horário de atendimento ao público de 07:00 às 13:00h e também nos sites <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e <https://www.paramoti.ce.gov.br/licitacao.php#>. Paramoti-CE, em 01 de Junho de 2021. José Hallyson Sousa Rocha – Presidente da CPL

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Madalena - Extrato de Ratificação - Chamada Pública Nº 1806.01/2020 – SME. O Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Madalena no uso de suas atribuições legais e considerando haver a Comissão de Licitação cumprindo todas as exigências do procedimento de licitação CHAMADA PÚBLICA Nº 1806.01/2020 – SME, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE ITENS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE. Vencedores: COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE – FAPE com o valor global de R\$ 920.608,70 (novecentos e vinte mil seiscentos e oito reais e setenta centavos), SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOS com o valor global de R\$ 16.063,50 (dezesseis mil sessenta e três reais e cinquenta centavos), AZENATE ANSELMO DA SILVA BASTOS com o valor global de R\$ 17.099,50 (dezessete mil noventa e nove reais e cinquenta centavos) e LUIS ALBERTO DA SILVA com o valor global de R\$ 16.168,50 (dezesseis mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), HERMANO JOSÉ DE SOUSA com o valor global de R\$ 19.425,00 (dezenove mil quatrocentos e vinte e cinco reais), JOSÉ EVILANIO ANDRÉ DOS SANTOS com o valor global de R\$ 19.943,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e três reais), RAIMUNDA GONZAGA DE OLIVEIRA com o valor global de R\$ 19.978,40 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), FRANCINÉ DOS SANTOS BARROS com o valor global de R\$ 11.493,00 (onze mil quatrocentos e noventa e três reais), MARIA ANGÉLICA ALMEIDA BARROS com o valor global de R\$ 19.978,40 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Fundamento de acordo com as Leis: nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nº 11.947/2009, de 16/06/2009, Resoluções/CD/FNDE: nº 038/2009, de 16/07/2009 (atualizada), nº 025/2012, de 04/07/2012, nº 26/2013, de 17/06/2013, nº 04/2015, de 02 de abril de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 – Alterada e consolidada e legislação complementar em vigor. Madalena - CE, 02 de Junho de 2021. Crispiano Barros Uchôa – Secretário de Educação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE - NOTIFICAÇÃO – Notificação de Penalidade – Tomada de Preços nº 2021.03.15.01-TP. A Presidente da Comissão Permanente Especial do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, notifica a empresa FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 23.103.016/0001-25, em decorrência do descumprimento total da obrigação assumida, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia referente a possível aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, combinada com a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total proposto, conforme fundamento no item 17.2, alíneas “b” e “d” do Edital e no Art. 87, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3546-1639. Nova Olinda-CE, 01 de junho de 2021. Samara Pereira de Lucena – Presidenta da CPL do Município.

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – Extrato de Ata de Registro de Preço nº 02/2021 - Pregão Eletrônico nº 09.10.05.2021. Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de 130 pneus automotivos sem câmaras dimensões 215/75 aro 17,5, tipo liso, para veículo de marca vollare, modelo w9 euro v, ano 215 e serviços de alinhamento, balanceamento e montagem. Empresas: Pneus Canteiros Eireli. CNPJ: 01.739.141/0004-36. Valor R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais). Adamo Vasconcelos de Oliveira Eireli. CNPJ Nº: 10.973.526/0001-01. R\$ R\$ 24.700,00 (Vinte e Quatro Mil e Setecentos Reais). Emanuel Oliveira de Lima. CNPJ Nº: 07.115.104/0001-90. Valor Global: R\$ 21.967,40 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta Centavos). Detalhes disponíveis no site: <https://cpsmcrato.ce.gov.br/>. Crato/CE, 02/06/2021. Cícero Leosmar Parente Gomes – Pregoeiro.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE RESULTADO DE PROPOSTA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020/SMC-TP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré-CE torna público para conhecimento dos interessados Resultado da Abertura de Propostas da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 001/2020/SMC-TP, tendo como **OBJETO** a Contratação de empresa para executar os serviços de construção da 3ª (Terceira) Etapa do Estádio Municipal no Município de Cariré-CE. A empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, sagrou-se **VENCEDORA** do certame com **VALOR GLOBAL DE R\$ 884.535,74** (Oitocentos e Oitenta e Quatro Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos) após atender a todas as exigências convocatórias. As Propostas Abertas na data de Abertura dos Envelopes junto da ata da sessão estará disponível nos Sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.carire.ce.gov.br. O Presidente da Comissão declara Aberto o Prazo para recursos conforme Art. 109, inciso 1, alínea “b” da Lei 8.666/93. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1133. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Groaíras - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 0106.01/2021 - PE. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Groaíras – Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **17 de junho de 2021, às 10:00hs, horário de Brasília/DF**, estará realizando licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, tombado sob o nº **0106.01/2021 - PE**, com fins a **Contratação de empresa para Fornecimento de Teste Rápido (SWAB) e Máscara de Proteção PFF-2, em razão da Emergência em Saúde Pública por Conta da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) junto a Secretaria de Saúde do Município de Groaíras/CE**, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Vereador Marcolino Olavo, nº 770, Centro, GROAÍRAS, Ceará. Maiores Informações: site: www.bll.org.br e/ou no endereço citado e pelo Fone: 088 3647-1103, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Caroliny Albuquerque Mesquita - Pregoeira.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Granjeiro – Aviso de Julgamento – Fase de Habilitação – Tomada de Preços nº 2021.04.20.1. A CPL da Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento da fase de habilitação referente ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 2021.04.20.1, sendo o seguinte: Empresas Habilitadas - DT Infra, Urb Projetos e Serviços de Engenharia LTDA, Araguaia Empreendimentos, Barbosa Construções e Serviços LTDA, N3 Construtora EIRELI, Andrade Empreendimentos LTDA, WU Construções e Serviços EIRELI EPP, FCS Construções e Serviços LTDA, Nordeste Construções e Infraestrutura LTDA, Coembe Construtora Empreendimentos Benicio EIRELI, Construtora Exata Unipessoal LTDA, A. I. L. Construtora LTDA-ME, Sertão Construções Serviços e Locações LTDA, Roma Construções LTDA - ME, por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Empresa Inabilitada - R M Clemente Candido, apresentou Certidão Simplificada vencida com data válida até 22/01/2021 e apresentou suas declarações com reconhecimento de firma com data anterior a data da declaração, após análise, essa Comissão acatou tais declarações como um erro de técnica na sua elaboração, pôr fim a empresa Abrav Const. Serviços, Eventos e Locações EIRELI, apresentou Certidão Conjunta Federal vencida com data para o dia 28/04/2021, e por se tratar de um documento de Regularidade Fiscal a Lei Complementar 123/06 em seu artigo 43, § 1º concede as ME/EPP a possibilidade de juntada de documentos de regularidade fiscal no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o proponente for declarado vencedor, ficando desde já notificada. Não havendo nenhuma manifestação de recursos, ficara para o dia 14/06/2021 data para aberturas das propostas de preços, as 13:00 (treze) horas. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua David Granjeiro, nº 104 - Centro, nesta Cidade de Granjeiro/CE ou pelo telefone (88) 3519-1350. **Granjeiro/CE, 02 de Junho de 2021. Luis Edson Oliveira Sousa – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU – EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 00.001/2021-TP – Aos 31 de Maio de 2021, às 08h45min, na Sala da Comissão de Licitação, estando presente a Comissão Permanente de Licitação, sendo o Sr. Tiago Fonteles Souza presidindo a reunião, e os membros Sra. Ana Maria Nascimento Melo e Sr. Jaco Expedito de Lima Neto, para realizar o Julgamento da Documentação de Habilitação da Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 00.001/2021-TP, cujo **OBJETO** é a Prestação de serviços de digitalização e implantação de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) dos processos comprobatórios de despesas e licitatórios das Unidades Administrativas do Município de Acarau-CE. Chegou-se ao seguinte Resultado: **HABILITADAS: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ: 22.523.994/0001-63 e **SESCONTI SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 17.411.427/0001-85 e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 10.656.662/0001-78. **INABILITADAS: MYRIAD TECNOLOGIA E INFORMACÃO SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.144.544/0001-43; **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, CNPJ: 17.400.242/0001-75; ficando Aberto Prazo Recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Onde definimos para o dia **16 de Junho de 2021, às 09h**, na Avenida Nicodemus Araújo, Nº 2105, Vereador Antônio Livino Silveira, CEP: 62580-000, Acarau-CE, para Abertura dos Envelopes de Proposta. **Acarau-CE, 31 de Maio de 2021.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.04.01 – A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-CE torna público que no dia **17 de Junho de 2021, às 10h**, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, S/Nº, Centro, nesta cidade, receberá Propostas para: **Registro de Preços para Futuras Aquisições de combustível em posto localizado em Fortaleza, destinado ao abastecimento dos veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro.** Modalidade: Pregão Presencial Nº 2021.06.04.01. A Documentação referente ao Edital e seus anexos, poderá ser adquirida no Portal do TCE ou junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, no horário de expediente (08h às 12h). **Piquet Carneiro-CE, 04 de Junho de 2021. Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima – Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU (CE) – RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu-CE, através da sua Secretária Executiva, vem publicar a retificação dos Extratos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO E RATIFICAÇÃO**, resultante do Julgamento da Dispensa de Licitação Nº 2021.05.18.001, **ONDE SE LÊ:** “DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.13.001”; **LEIA-SE:** “DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.05.18.001”; **ONDE SE LÊ:** “Data da Ratificação: 29/05/2021”, **LEIA-SE:** Data da Ratificação: **28/05/2021**; **ONDE SE LÊ:** “IGUATU - CE, 29 de Maio de 2021”, **LEIA-SE:** “IGUATU - CE, **28 de maio de 2021**”. Ordenadora de Despesas: **FRANCISCA REGIANE BRAZ DE CARVALHO. Iguatu-CE, 01 de Junho de 2021.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pereiro – Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro, localizada na Avenida João Terceiro de Souza, nº 421, Centro, tel (88) 3527-1260, comunica aos interessados que no dia 17 de Junho de 2021, 09:00hs, estará abrindo Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0206.01/2021-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços destinado à aquisição de material de limpeza, descartáveis e higiene pessoal, destinados a atender a Secretaria de Educação e Desporto, Ensino Fundamental, Ensino Infantil, EJA e PDDE, do Município de Pereiro-CE, tudo conforme anexo I. O edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00h às 12:00H, ou pelos os sites: www.bll.org.br. Ou pelo Portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>. **Pereiro-CE, 02 de junho de 2021. Ermilson dos Santos Queiroz - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pereiro – Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº 02.06.02/2021. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro, localizada na Avenida João Terceiro de Souza, nº 421, Centro, tel. (88) 3527-1260, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Presencial Nº 02.06.02/2021, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e descartáveis a serem destinados a atender as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Pereiro/CE, tudo conforme anexo I, sendo a fase de disputa de lances no dia 18/06/2021 às 09:00hs. O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público das 08:00h às 12:00h, no endereço acima citado, ou pelo Portal das Licitações: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>. **Pereiro-Ce, 02 de junho de 2021. Ermilson dos Santos Queiroz - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Potiretama – Aviso de Licitação – Modalidade: Pregão Eletrônico Nº PE-003/2021. Objeto: seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de gás oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Sistema de Saúde deste Município, de acordo com as quantidades e especificações constantes no termo de referência, anexo I deste Edital. Tipo: menor preço POR lote. Forma de Disputa: Aberto e Fechado. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia 17.06.2021 às 08:00 horas (Horário de Brasília). O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess> “Acesso Identificado no link – acesso público” e www.tce.ce.gov.br. Maiores informações através do e-mail: setorlicitacaopotiretama@gmail.com. Das 08:00 às 11:30 horas. A Comissão.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Graça – Convocação para Assinatura do Contrato. Os Secretários Municipais de Educação, Saúde, do Trabalho e Assistência, administração e Finanças, Obras, Transporte e Serviços, Agricultura e Recursos Hídricos e Gabinete da Prefeita de Graça, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver à Comissão de Licitação cumprido todas as exigências do procedimento de licitação, cujo objeto é a Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Graça-Ceará, Convoca as empresas vencedoras: C. S Rocha da Cruz, CNPJ: 29.227.059/0001 – 07, Pedro Luiz De Assis Silva 08019085305, CNPJ Nº. 35.749.872/0001 – 89 e F. T Prado, CNPJ: 13.859.786/0001 – 49, para a assinatura do termo contratual do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2004.02/2021, Com prazo de 05 dias úteis a contar desta publicação. **Graça - CE, 02 de Junho de 2021. Paulo Lopes Fernandes, Antônia Morgana de Alcântara Jorge Melo, Antônio João de Moraes Junior, Antônio Egberto Rodrigues, Maria do Desterro Rodrigues de Abreu, Francisco Edson Magalhães e Antônio Adriana Queiroz de Almeida.**

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Aquiraz. A Câmara Municipal de Aquiraz, através do Presidente o Vereador Jair José da Silva, torna público o Requerimento Nº 001/2021, de 03 de Maio de 2021, o qual requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar as ações de combate à pandemia da covid no âmbito do Município de Aquiraz. A íntegra do requerimento está disponível através do link: <https://sapl.aquiraz.ce.leg.br/materia/365>.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Carnaubal. A Prefeitura Municipal de Carnaubal, por meio da Equipe de Pregão, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 01.024/2021-PP, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de operação e manutenção das áreas internas e externas de chafarizes e poços de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Carnaubal-CE, usados no abastecimento de água de diversas localidades. A realização está prevista para o dia 16 de Junho de 2021, às 08h30m. O referido edital está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE – Setor de Licitações, situada na Rua Presidente Médici, 167, Centro, nos dias úteis das 07h30min às 13h30min, ou através do site TCE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Carnaubal - CE 02 de Junho de 2021. Adriana Passos de Lima – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aracoiaba – Aviso de Republicação de Licitação. A Câmara Municipal de Aracoiaba-CE, comunica aos interessados que a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº. 001/2021, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços de locação de sistemas, conforme termo de referência, junto à Câmara Municipal de Aracoiaba – CE, sofreu uma alteração na data de sua abertura, e será realizada no dia 04 de Junho de 2021, às 09:00 horas. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 11h30min no endereço da Câmara Municipal de Aracoiaba à Av. da Independência, 134 – Centro – CEP: 62.750 – 000. **Aracoiaba - Ceará, 02 de maio de 2021. Presidente da CPL – José Herlano Guedes de Queiroz.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaiçaba. A Comissão de Licitação torna público que a partir das 16:00 horas do dia 04 de Junho de 2021, estará disponível para o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico Nº SE-PE002/21, cujo objeto é a aquisição de material didático para atender a demanda dos alunos da educação infantil do Município de Itaiçaba, através da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia. Data da Disputa de Preços: 17 de Junho de 2021 às 09:00 horas (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis na Av. Coronel João Correia, Centro, Itaiçaba/CE, ou através dos sites: www.bll.org.br e/ou www.bllcompras.com www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itaicaba.ce.gov.br. **Itaiçaba, 02.06.2021. Joeliton Oliveira Fulgêncio – Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Eusébio – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 2021.05.26.01CME. A Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Eusébio-Ceará torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 21 de junho de 2021, às 09:30h, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Eusébio, localizada na Avenida Eduardo Sá, 50, Centro, Eusébio-CE, estará realizando Licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em elaboração de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, bem como, acompanhamento e fiscalização de obras, conforme especificações contidas no Projeto Básico e demais anexos do Edital, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 8h às 12h. **Eusébio/CE, 02 de junho de 2021. À Presidente da Comissão.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Eusébio – Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº 2021.05.17.01-PPRP. A Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Eusébio-Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 17 de junho de 2021, às 09h30mn, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Eusébio, localizada na Avenida Eduardo Sá, 50, Centro, Eusébio-CE, estará realizando licitação cujo objeto versa sobre o Registro de Preços objetivando futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática para equipar e modernizar a Câmara Municipal de Eusébio, conforme especificações no termo de referência, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 8h às 12h. **Eusébio/CE, 02 de junho de 2021. À Presidente da Comissão.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SA – AVISO DE REVOGAÇÃO – A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, comunica aos interessados a REVOGAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2105.07/2021 – cujo objeto é a(o) Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos das unidades de saúde, com reposição de peças (até 20% do valor da proposta para reposição de peças) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador/Sá, por razões de interesse público amplamente justificadas. Não será aberto o prazo de recurso, tendo em vista a não ocorrência do certame, jurisprudência colacionada aos autos do processo. Senador Sá/CE, 04 de Junho de 2021. O pregoeiro.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aracoiaba - Aviso de Revogação. A Secretaria de Educação torna público que o Pregão Eletrônico nº 09/2021, cujo objeto **Aquisição de Material Didático para atender a demanda de Alunos das Creches e Educação Infantil, junto a Secretaria de Educação Municipal de Aracoiaba**, foi **REVOGADA**. O Termo de Revogação estará disponível no sítio eletrônico www.tcm.ce.gov.br/licitacoes, bem como maiores informações poderá ser requerida presencialmente na sede da Prefeitura no seguinte endereço: Avenida da Independência, 134, Centro, Aracoiaba, Ceará, CEP 62.750-000; ou por e-mail: licitacaoaracoiabapma@gmail.com. Marilene Campelo Nogueira - Secretária de Educação. Aracoiaba (CE), 02 de junho de 2021.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Aviso de Julgamento de Propostas de Preços - Tomada de Preços Nº 01.015/2021-TP - O Presidente da CPL do município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, nº 514, Bairro Centro, comunica o resultado do Julgamento de Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇOS Nº 01.015/2021-TP, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia para a Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Ubajara - CE - 1ª ETAPA. **VENCEDORA: S. A. DA SILVA EIRELI - R\$ 119.957,92 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Ubajara - CE, 02 de Junho de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacoti - Aviso de Abertura de Propostas de Preços - Tomada de Preços Nº 2021.03.29.1-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Pacoti/CE - torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 07 de junho de 2021 às 10hs, na Sede da Prefeitura localizada à Av. Coronel José Cicero Sampaio, Nº 663 – Centro – Pacoti – CE, será realizada a abertura das Propostas de Preços da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.29.1-TP, com o seguinte objeto: **Contratação dos Serviços de Roço Manual para Manutenção de Estradas Vicinais, no Município de Pacoti/CE, conforme projeto básico em Anexo.** Para maiores informações dirijam-se a Sede da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h às 12h. Sascelly Pessoa Pereira – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Adiamento - Pregão Eletrônico Nº 01.26.04.2021-PE. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Cascavel torna público conhecimento dos interessados o Adiamento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 01.26.04.2021-PE cujo objeto é o Registro de Preços visando a aquisição de botijão e recarga de botijão de GÁS GLP 13 KG, destinado as Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal de Cascavel - Ceará, a bem do interesse público fica Adiado o recebimento das propostas até o dia 10 de Junho de 2021 às 08:00h, abertura das propostas às 08:15min e a fase da disputa de lances às 14:00h (Horário de Brasília). Maiores informações Fone: (85) 3334.7840. **Cascavel – Ceará, 02 de Junho de 2021 - Vânia de Souza Pinheiro - Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. O Pregoeiro do Município de Morrinhos, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se Aberta para Cadastramento de Propostas de Preços e documentação para a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 0406.01/2021, que será realizado no dia 17 de Junho de 2021, às 08h30min, (Horário de Brasília) no Portal: www.bllcompras.org.br, conforme especificado no Edital, com o seguinte Objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Morrinhos – CE, o qual encontra-se na íntegra no Comissão de Licitação, no endereço eletrônico acima, bem como site: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/. **Morrinhos – Ce, 04 de Junho de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Pregoeiro.**

*** **



Estado do Ceará – Câmara Municipal de Itarema – Aviso de Licitação. A Câmara Municipal de Itarema-CE, comunica aos interessados que no próximo dia 21 de Junho de 2021, às 10h00min, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 003/2021, cujo objeto é a aquisição de material permanente, e material diversos, junto à Câmara Municipal de Itarema - CE. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 11h30min no endereço da Câmara Municipal de Itarema à Av. Joao Batista Rios, SN – Centro – CEP: 62.590-000. **Itarema – Ce, 04 de junho de 2021. Presidente da CPL – Francisco José de Castro Gomes Dias.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Porteiras - Aviso de Julgamento. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Porteiras/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2021.05.17.1, na seguinte forma: A empresas Premier Comercio e Serviços de Alimentos EIRELI ME, sagrou-se vencedora junto aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 por apresentar os melhores preços na etapa de lances. A mesma fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital. Informações: Sala da CPL ou Fone (88) 3557-1254 (R-211). **Porteiras/CE, 02 de junho de 2021– Franceilda Tavares dos Santos - Pregoeira Oficial do Município.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO – AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2270501/2021 – Data de Abertura: 21/06/2021, às 11h. **OBJETO:** Execução de obras de construção de uma escola padrão FNDE com 6 salas de aula e uma quadra coberta na localidade de Baixa do Meio, no Município de Marco-CE., Termo de Compromisso nº 202003840-1/FNDE. **VALOR DO EDITAL:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Prefeitura Municipal, Av. Prefeitura Guido Osterno, S/Nº, Térreo, Centro. E-mail: licitacaomarco@gmail.com. **Marco-CE, 27/05/2021. Maria Edineila Silveira – Sec. de Educação, Cultura e Desporto.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.07.01-PMI-DIVERSAS – Com o seguinte resultado, **EMPRESA HABILITADA: ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.** Fica aberto prazo recursal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não havendo recurso a Sessão para Abertura da Proposta de Preços ocorrerá dia **14 de Junho de 2021, a partir das 08h15min.** Os autos do processo se encontram à disposição dos interessados na sede da CPL da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE. **Iguatu-CE, 02 de Junho de 2021. Pedro Gildásio de Sousa – Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Salitre - Aviso de Cancelamento de Licitação. A Prefeitura Municipal de Salitre torna público, o Cancelamento da Licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 2021.05.11.01PMS. Objeto: contratação de empresa de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Salitre/CE. por motivos administrativos, verificação de disponibilidade financeira e estimativa de despesas. os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal, ou, através do telefone (88) 3537-1082. **Salitre - CE, 02 de Junho de 2021. Thamiris Pereira Silva - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Amontada - Extrato do 3º Aditivo ao Contrato nº 005/2021. Contratante: Câmara Municipal de Amontada. Objeto: Acréscimo do valor unitário da gasolina tipo comum de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos) para o valor de R\$ 5,93 (cinco reais e noventa e três centavos). Contratado: Posto Luar do Sertão VI LTDA. Fundamentação: Pregão Presencial nº 001/2021. Vigência: contados a partir da data de sua assinatura até 31/12/2021. Data da Assinatura: 01/06/2021. **Amontada - CE, 01 de junho de 2021. Paulo Berg Melgaço - Presidente da Câmara Municipal de Amontada.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAÇÕES - TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.04.29.2. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de estradas vicinais no Município do Crato/CE, através do contrato de repasse nº 900438/2020/MDR/Caixa Econômica Federal, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional/Caixa Econômica Federal e o Município de Crato/CE. A comissão permanente de licitação da PMC torna público e em especial as empresas participantes da licitação em epígrafe. Que a empresa CONSTRUTORA EXITO EIRELI EPP, CNPJ: 03.147.269/0001-93, apresentou recurso administrativo contra a sua inabilitação e com fulcro no §3º do art. 109 da lei federal nº 8.666/93, e suas alterações, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de contrarrazões pelas empresas participantes. Informamos ainda que o inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível com a comissão. Maiores informações através do telefone (88)3521.9600 das 08h00min às 14:00 horas (horário local). **Crato-CE, 01 de junho de 2021 - Valéria do Carmo Moura – Presidente da CPL/PMC.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE-CE - AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 29.03.001/2021 - A CPLP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE/CE, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE NO PRÓXIMO DIA 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H00MIN, NA SEDE DA PREFEITURA, LOCALIZADA À AV. CAPITÃO BRITO, S/N, CENTRO – MARTINÓPOLE /CE, ESTARÁ REALIZANDO ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, TOMBADA SOB O N.º 29.03.001/2021, COM FINS A OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL E ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE. INFORMAÇÕES NA SEDE DA CPLP, LOCALIZADA À AV. CAPITÃO BRITO, S/N, CENTRO – MARTINÓPOLE /CE, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00H. MARTINÓPOLE/CE, 02 DE JUNHO DE 2021. FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENÇO ALVES – PRESIDENTE DA CPLP.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.06.27.2 - CONCORRÊNCIA Nº 2018.04.05.1. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da via de acesso à comunidade do Sítio Bréa, no Município de Crato/CE. Objetivo prorrogar por mais 07 (sete) meses o prazo de vigência contratual - Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Contratado: CORAL - CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA - Prazo de duração: até 21 de dezembro de 2021 - Assina pelo contratado: Igo Proença Alencar - Assina pela contratante: Ítalo Samuel Gonçalves Dantas - **Crato/CE, 21 de maio de 2021.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 619/2020. OBJETO: EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, FICA A VIGÊNCIA DESTE CONTRATO PRORROGADA POR 04 (QUATRO) MESES, A CONTAR DE 19/03/2021. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 08.01.15.451.0901.1.032.4.4.90.51.00. CONTRATANTE: SECRETARIA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO. CONTRATADA: M & C CONSTRUÇÕES LTDA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 19/03/2021. Nº DA LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 2020.08.14.01. ASSINAM: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, PELA CONTRATANTE, E FRANCISCO MATOS CARDOSO, PELA CONTRATADA.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE ADIAMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021-TP- A Prefeitura Municipal de Araripe-CE, através da comissão permanente de licitação, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, autuada sob o nº 04/2021-TP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DE ARARIPE-CE, que teria sua abertura para o dia 09/06/2021 às 08:0hs, que fora ADIADA a sessão de abertura desta para o dia 16/06/2021, às 08:30hs, na sala da comissão de licitação, situada na Rua Alexandre Arraes, nº 757, Centro, **Araripe/CE. 02 de junho de 2021. Claudio Ferreira dos Santos - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.05/2021-PP- A prefeitura municipal de Araripe através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, comunicam a REVOGAÇÃO do Processo Administrativo nº. 08.05/2021-PP na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 08.05/2021-PP, destinada a Aquisição De Gêneros Alimentícios Para Composição Dos Lanches Servidos Para Os Grupos De Convivência, Acompanhados Pela Secretaria Do Trabalho E Desenvolvimento Social, No Exercício Do Ano De 2021. Motivo: razões de interesse público. Fundamentação Legal: art. 49 da lei 8.666/93. Eric Paulino Rocha – Secretaria de Trabalho e Assistência Social. **Araripe/Ce, em 02 de Junho de 2021.**

*** **



ESTADO DO CEARA – CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ – AVISO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO – A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TORNA PÚBLICO PARA OS INTERESSADOS O RESULTADO DA FASE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.14.01-CM, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CF/88, OBJETIVANDO ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO DO POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (COMPREENDENDO TODAS AS UNIDADES GESTORAS E ÓRGÃOS VINCULADOS) JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CEARÁ. APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA SESSÃO DO DIA 19 DE MAIO DE 2021 AS 14:00 QUATORZE HORAS, NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O PRESIDENTE DA CPL JUNTAMENTE COM A COMISSÃO APÓS FAZER O JULGAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS PARTICIPANTES, SENDO PROFERIDO O RESULTADO, FICANDO ASSIM **INABILITADAS** AS EMPRESAS PELOS MOTIVOS QUE ESTÃO DESCRITOS NA ATA DE JULGAMENTO, EMPRESA: **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, INSCRITA NO CNPJ N.º 24.994.347/0001-65, **GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI-ME**, INSCRITA NO CNPJ N.º 32.371.840/0001-57, **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, INSCRITA NO CNPJ N.º 34.239.627/0001-11. ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO HORÁRIO DE 08:00 AS 12:00 HORAS, NO ENDEREÇO NA RUA MANOEL PIRES 471, JOSE GERALDO DA CRUZ. CEP. 63.040-660, CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ. INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS AINDA PELO TELEFONE (88) 2141.6791 E A PARTIR DESSA PUBLICAÇÃO FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA AS CONTRAS RAZÕES CONFORME ART. 109, INCISO I, ALÍNEA “A” DA LEI DE LICITAÇÕES 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ, EM 02 DE JUNHO DE 2021. **ANDRÉ PITTHER DE MENEZES PINHEIRO** – PRESIDENTE DA CPL.

*** **



AVISO

Informamos que, a venda do Diário Oficial do Estado é feita exclusivamente na Casa do Cidadão, no endereço abaixo:
Casa do Cidadão do Shopping Benfica: Av. Carapinima nº2200 - Benfica.

MAIORES INFORMAÇÕES

PELOS TELEFONES: (085) 3101-2252 / 3101-2250 (**Benfica**)
3466-4025 / 3466-4911 (**Casa Civil**)

Horário de atendimento: 09h às 12h
13h30 às 15h



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)

ASSINATURA E/OU PUBLICAÇÃO

Local: Casa Civil – Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais (COAPO)

Endereço: Palácio da Abolição

Av. Barão de Studart, 505 - Meireles

CEP 60120-000

Fortaleza-CE

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

9h às 12h e 13h00 às 15h.

EXEMPLARES AVULSOS

POSTOS DE VENDAS: CASA DO CIDADÃO – SHOPPING BENFICA

VALOR DO EXEMPLAR

R\$ 18,73

VALOR DA ASSINATURA

ASSINATURA TRIMESTRAL DIRETA	R\$ 1.006,85
ASSINATURA TRIMESTRAL POSTADA	R\$ 1.475,15
ASSINATURA SEMESTRAL DIRETA	R\$ 2.013,69
ASSINATURA SEMESTRAL POSTADA	R\$ 2.926,88
ASSINATURA ANUAL DIRETA	R\$ 3.863,48
ASSINATURA ANUAL POSTADA	R\$ 5.432,28

O Diário Oficial do Estado está disponível na Internet, sendo possível ler e fazer o download dos últimos Jornais. O Acesso pode ser feito através do seguinte endereço: <http://www.ceara.gov.br>

DESTINADO(A)

--